

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pregão Eletrônico nº 0066/2020

MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA. ("MYCLIPP"), empresa inscrita no CNPJ/MF nº 09.308.405/0001-66, com sede na Rua Engenheiro Enaldo Cravo Peixoto, nº 215, Sala 502, Bairro Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20540-106, pelos ora subscritores, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar CONTRARRAZÕES, pugnando-se pela negativa de provimento ao aludido recurso, pelas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

1.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que o presente recurso é apresentado dentro do prazo legal de 03 (cinco) dias úteis, conforme o disposto pelo art. 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, nos termos contidos na Ata de Realização de Pregão.

2.

SÍNTESE DO PROCESSADO

O recurso ora respondido, apresentado pela empresa concorrente **SERGIO MACHADO REIS**, ter por objeto inabilitar a **MYCLIPP** no Pregão Eletrônico nº 066/2020, na qual foi vencedora pela modalidade de menor preço por empreitada global, na contratação a prestação dos serviços de monitoramento e gravação de clipping eletrônico diário, contendo as matérias jornalísticas referentes à Justiça Eleitoral veiculadas em emissoras de rádio e televisão.

Nesse contexto, insurge-se a **SERGIO MACHADO REIS** contra a habilitação da licitante **MYCLIPP**, em recurso que se limita a argumentos absolutamente despropositados acerca da inexistente subcontratação ilícita, supostamente realizada pela **MYCLIPP** o que, conforme se demonstrará adiante, nada mais representa do que uma rasa tentativa de reverter o resultado do certame.

Além disso, em infundadas alegações, a **SERGIO MACHADO REIS** argumenta que a **MYCLIPP** possuiria vínculo comercial com outras empresas participantes do presente certame licitatório, o que nada mais representa argumentos requestrados já apresentados em outros certames e já rejeitados pelos órgãos públicos aos quais foram direcionados.

Ao contrário, cabe esclarecer que as impugnações administrativas que o **SERGIO MACHADO REIS** vem manejando tem o objetivo claro de prejudicar a imagem da MYCLIPP com atos eivados de nítida má-fé, com denúncias e alegações visivelmente infundadas, as quais vêm sendo veementemente refutadas pela **MYCLIPP**, inclusive judicialmente, nas instâncias cíveis e criminais.

Nesse passo, também, esse recurso manejado pela **SERGIO MACHADO REIS** não possui qualquer fundamento de fato ou de direito, haja vista que não reúne condições de seguimento, ante a inequívoca regularidade dos serviços prestados pela **MYCLIPP**, conforme demonstrado pela documentação apresentada tempestivamente no processo, cabendo a esse ilustre Pregoeiro, com o poder discricionário que lhe confere, dar seguimento a contratação da empresa, como medida de direito e justiça.

3.

RAZÕES PARA A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO:

3.1.

A estrutura da MYCLIPP para atendimento do TRE/MG para o cumprimento do quanto previsto no edital.

De plano cabe ressaltar que a **MYCLIPP** reúne todas as condições técnicas para a adequada prestação dos serviços contratados a est TRE/MG. Nesse ponto, cumpre destacar que a **MYCLIPP** é uma empresa de clipping que, por definição, é a expressão relacionada ao processo de seleção de notícias em jornais, revistas, sites e demais meios de comunicação, ao passo em que a atividade de monitoramento de clipping abrange, dentre outros aspectos, o tratamento prévio de conteúdo, a seleção de “palavras-chave” e filtragem do material coletado, bem como o mapeamento do termo destacado nos respectivos veículos de comunicação, e o posterior agrupamento das informações, compreendendo, assim, o objeto desenvolvido pela **MYCLIPP**.

Na era da competitividade digital e das informações “instantâneas”, o clipping de notícias se tornou uma ferramenta produtiva para melhorar o desempenho de empresas e/ou órgãos públicos, aprimorando o entendimento do mercado de atuação do assessorado. De forma sucinta, atribui-se à função das empresas de clipping as atividades desempenhadas por uma assessoria de comunicação, agora, com métodos muito mais eficazes de mapeamento de conteúdo, sobretudo, no meio digital.

A atividade de monitoramento de clipping abrange – dentre outras funções– o levantamento prévio de conteúdo, a seleção de “palavras-chave” e filtragem do material coletado, bem como o mapeamento do termo destacado nos respectivos veículos de comunicação, e posterior agrupamento das informações destinadas a quem for de interesse.

No caso da **MYCLIPP**, esse processo é realizado por meio de uma plataforma inteiramente digital, que permite segmentar e escolher os veículos de comunicação mais estratégicos para cada cliente. Ainda, a empresa fica responsável por elaborar – a partir de sua plataforma – um relatório detalhado sobre todas as mídias agrupadas, o qual será ser analisado pelo contratante, com a

qualificação de menções positivas, negativas, ou neutras sobre determinado assunto e/ou pessoa identificada nas palavra-chave.

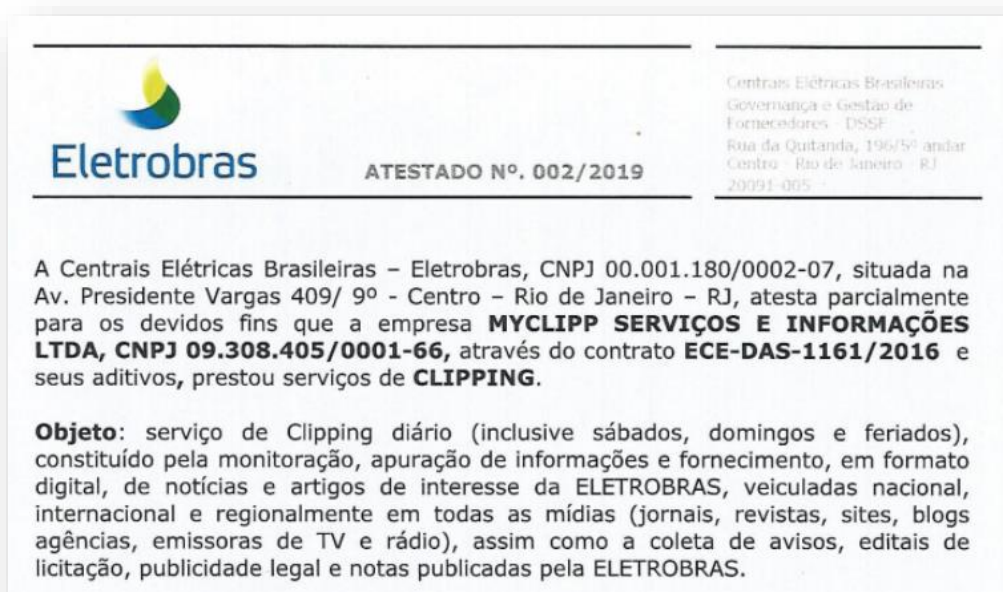
Nesse contexto, como é de conhecimento no mercado, a MYCLIPP participa de licitações envolvendo órgãos públicos em diversas esferas, especialmente na modalidade de pregão eletrônico, sempre se destacando com a melhor proposta de valores, notadamente, porque, ao contrário de suas concorrentes, se utiliza de um sistema digital de monitoramento, que prescinde de instalação física em todas as localidades, sendo capaz de atuar em âmbito nacional.

Entretanto, nas razões do recurso ora respondido, a **SÉRGIO MACHADO REIS** formula infundadas alegações, sem qualquer respaldo probatório, pretendendo induzir esse Ilustre Pregoeiro em erro, por meio de inverdades que insiste em apontar contra a **MYCLIPP**.

Isso significa que, ao contrário de outras empresas no mesmo ramo de atividade, a **MYCLIPP** tem como plataforma de atividade um sistema digital que prescinde de contratação de um grande quadro de funcionários, o que, conseqüentemente, tem por diminuir os gastos internos de mão de obra, facilitando, ainda, a sua atuação em âmbito nacional.

Tal medida retrata manifesto benefício ao órgão contratante, já que usufrui de serviços com melhores preços de oferta, e mediante tecnologia “de ponta”.

A esse respeito, cabe salientar que nos termos do item 5.2.4 do Edital, foram devidamente apresentados os atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos de extrema relevância, a saber, Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal de Contas da União, os quais certificam a plena capacidade técnica da **MYCLIPP** para a consecução dos serviços de clipping, decorrentes de outros procedimentos licitatórios. São atestados de órgãos de extrema relevância nacional como Eletrobrás, Banco do Brasil e Conselho Nacional de Justiça, como podem verificar em cópia simples abaixo:



ATESTADO**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

ATESTAMOS, para fim exclusivo de participação em licitação, que a empresa Myclipp Serviços e Informações LTDA com sede à Rua Engenheiro Enaldo Cravo Peixoto, 215, sala 502, Tijuca, Rio de Janeiro - RJ inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob o número 09.308.405/0001-66 presta os serviços abaixo relacionados ao Banco do Brasil S.A.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Diretoria-Geral

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 06/2014

Atesto que a empresa **MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ 09.308.405/0001-66, executou serviços de clipping "on line", de âmbito nacional e regional, no período de 22 de janeiro de 2009 a 21 de janeiro de 2014, realizando a captura de notícias jornalísticas do interesse do Conselho Nacional de Justiça, com gestão de informação e gerenciamento de mídia em relatórios de mídia mensal e anual, com análise quantitativa e qualitativa.

Assim como se verifica acima, a **MYCLIPP** possui, sim, a estrutura e a *expertise* necessárias para prestar os serviços adequadamente a esse ilustre TRE/MG, razão pela qual as alegações formuladas nesse sentido pela **SÉRGIO MACHADO REIS** não possuem o menor condão de prosperar, pois se afastam sobremaneira da realidade.

3.2**Inexistência de subcontratação por parte da MYCLIPP**

Acerca da atividade desempenhada pela **MYCLIPP** cabe salientar que diversos órgãos públicos já reconheceram a sua capacidade técnica ao longo da execução de contratos decorrentes de procedimentos licitatórios.

De pronto, tem-se, aqui, a manifesta insubsistência das alegações da recorrente, porquanto, sem qualquer prova e/ou mínimos indícios que demonstrem a ocorrência da prática de

subcontratação, busca a **SERGIO MACHADO REIS** desclassificar a **MYCLIPP**, em procedimento no qual figurou como parte vencida no tocante à melhor proposta.

Nesse passo, é de se esclarecer que em outros casos específicos, pontualmente e em locais de difícil acesso, é prática do mercado de “clipagem” a contratação de terceiros única e exclusivamente para a fase de monitoramento prévio, alimentando o sistema da empresa para que, posteriormente, sejam elas tratadas, selecionadas e agrupadas da maneira adequada para sua posterior apresentação aos órgãos públicos.

Cabe salientar que diversos concorrentes da **MYCLIPP** se valem de seus serviços no tocante a tal atividade-meio, sem que, com isso, estejam praticando qualquer ilegalidade, ou mesmo atuando em desconformidade com o edital de licitação – haja vista o fato de o objeto não se vincular diretamente às atividades que são direcionadas ao órgão contratante.

Esclarecida a questão acima, no que se refere à infraestrutura da empresa, a **MYCLIPP** se vale de um sistema de captação de informações integralmente digital, por meio de inteligência artificial que une plataformas de monitoramento de cobertura nacional.

Isso significa que, ao contrário de outras empresas no mesmo ramo de atividade, a **MYCLIPP** tem como plataforma de atividade um sistema digital que prescinde de instalação física em todos os Estados – notadamente em razão do emprego de uma tecnologia “de ponta” capaz de atuar em âmbito nacional.

Importante esclarecer que a própria **SÉRGIO MACHADO REIS** realizou denúncia no Tribunal de Contas da União (TCU) alegando que a **MYCLIPP** realizava, de forma ilícita, por meio de processo administrativo nº TC 038.228/2019-0, a terceirização do serviço contratado que, em decisão proferida, por unanimidade, em plenário do referido órgão, decidiu pela improcedência e pelo arquivamento da denúncia, como se observa da ementa a seguir transcrita e dos excertos na sequência destacados:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES PRATICADAS EM DIVERSOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLIPPING DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. OITIVAS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[...]

Os esclarecimentos prestados pelos órgãos contratantes, em sede de oitiva, convergem no sentido de que a Myclipp vem prestando os serviços contratados, direta, integral e satisfatoriamente, mediante disponibilização do clipping contratado em plataforma na internet acessível mediante login e senha, e que, no curso do acompanhamento normal das execuções contratuais, não foram constatados indícios de subcontratação ou de outras irregularidades passíveis de penalização à contratada.

[...]

Registre-se que eventuais crimes cometidos pelo Sr. Ataú Bruno Ferreira Freire, decorrente da suposta utilização de materiais do sistema e de autoria da empresa representante, sem o consentimento desta, bem como o envolvimento da Myclipp em eventual prática criminosa, já

estão sendo investigados no Inquérito Policial 08190.152286/19-02, conforme informado pelo MPDFT.

22. Dessarte, acolhem-se os argumentos trazidas pela Myclipp para considerar, frente aos elementos constantes dos autos, elidida a ocorrência de subcontratação irregular nos contratos mencionadas na oitiva ora analisada.

Conclusão:

23. Diante do exposto, e considerando que os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito do presente feito, propõe conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente.

E, como consignado pela decisão do TCU acima parcialmente transcrita, se deu a contratação do ATAÚ BRUNO FERREIRA FREIRE, que, pontualmente, prestava as atividades-meio à **MYCLIPP**, relação que a **SÉRGIO MACHADO REIS** insiste em imputar como subcontratação dos serviços pelos órgãos públicos.

Nesse sentido, ao contrário do quanto exposto pela **SERGIO MACHADO REIS** no presente recurso, a ação trabalhista nº 0010614-26.2019.5.18.0211, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, teve por objeto o fim da relação entabulada entre o ATAÚ e a MYCLIPP que ocorreu por iniciativa da MYLIPP no exato momento em que se descobriu as práticas ilícitas do mencionado agente, na qual restou devidamente reconhecida a insubsistência dos fatos alegados naquela demanda, decidindo o juízo em favor da **MYCLIPP**, como se observa a seguir:

No caso vertente, ficou incontroverso que o autor utilizava equipamentos e recursos próprios, arcando com todas as despesas da execução dos serviços.

Ademais, não havia fiscalização e nem sequer pessoalidade, uma vez que ele contava com ajuda de terceiros para a prestação dos serviços contratados pela ré. Nesse sentido, o autor confessou expressamente que (p. 803):

"o depoente negociava contrato por contrato com a ré [...] utilizava a empresa de um amigo para emitir notas fiscais; a empresa Soluções Clipping foi constituída pelo depoente [...] trabalhou durante 2 ou 3 anos na empresa Linear e mais 4 anos na empresa Sérgio Machado, até fevereiro de 2019 [...] prestava o mesmo tipo de serviços nessas empresas [...] o colega Jean Carlos ajudava o depoente no monitoramento e edição dos serviços" [...] Ante o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ATAÚ BRUNO FERREIRA FREIRE em face de MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA., nos exatos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

É dizer, assim, que os fatos acima reportados além de em nada prejudicar a lisura que a **MYCLIPP** mantém a sua atuação e confirma que a **MYCLIPP** age de modo lícito e de acordo com as regras previstas no ordenamento jurídico e nos editais das licitações que participa.

Assim, o que busca a **SERGIO MACHADO** – a qual atua há décadas no setor e tem profundo conhecimento das práticas de referido mercado – é, por meio de um jogo de palavras, criar uma inexistente violação ao edital para alcançar seus ilícitos intentos: deturpar a realidade para tentar obter a eliminação da MYCLIPP do certame.

3.3.

Inexistência de cartel, conluio ou consórcio.

Cabe, primeiramente, salientar para que não reste dúvida: a Knewin detém 100% do capital social da **MYCLIPP**, contando com estrutura preparada para prestação de serviços de monitoramento de mídia em todo o território nacional, com mais de 1,2 milhões de fontes mapeadas no Brasil e no mundo. Atualmente, atende clientes localizados em todas as regiões do Brasil, haja vista sua capacidade de mapeamento de fontes e processamento de dados mais do que comprovada, não sendo diferente na região do Estado do Rio de Janeiro. Tal informação societária é pública, seja por meio do contrato social da **MYCLIPP**, devidamente registrado perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca do Rio de Janeiro, seja por meio de informações públicas da Receita Federal do Brasil, ou mesmo por uma pesquisa simples no Google.

A Knewin, senhor pregoeiro, é a maior empresa brasileira de tecnologia voltada para o clipping jornalístico e suas ramificações mercadológicas, ou, como conhecido no mercado de comunicação, PRTech. Cabe destacar que, a Knewin desenvolveu um sistema de captação de informações integralmente digital, por meio de inteligência artificial que une plataformas de monitoramento de cobertura abrangente. Acontece, senhor pregoeiro, que a Knewin licencia suas plataformas de tecnologia e monitoramento e captação de notícias a empresas do mercado que prestam serviços de clipping, para que estas utilizem os insumos noticiosos para prestar seus serviços de clipagem a seus clientes, podendo qualquer das empresas citadas ser ou deixar de ser cliente da Knewin, sem que isso traga qualquer vínculo de sociedade, partilha de lucros ou mesmo qualquer relação de coligação com fins de lesar quem quer que seja.

Os clientes da Knewin mantêm contrato de licenciamento de plataforma sem que haja qualquer controle sobre a atuação destas empresas que participam ou deixam de participar de processos licitatórios a seu exclusivo critério, e que tem outras fontes próprias de notícias para capazes de promover a melhor entrega dos serviços oferecidos da forma que assim entender melhor. Assim, fica claro que a **SERGIO MACHADO REIS** traz inverdades com o objetivo claro de tumultuar e protelar este processo licitatório, difamando o Grupo Knewin e demais empresas aqui citadas.

Como a empresa **SERGIO MACHADO REIS** bem afirmou, a Knewin é, por meio de sua plataforma, o maior agregador brasileiro de conteúdo jornalístico. É extremamente vantajoso às empresas que prestam serviços de clipagem contratarem uma licença das plataformas da Knewin, pois, dentro de apenas um ambiente, o cliente encontrará a maior parte do conteúdo necessário para performar a prestação de seus serviços, não sendo, é claro, a única fonte de coleta de informações destas empresas, mas uma das opções que elas possuem. Isso não significa que não há uma série de serviços a serem realizados antes da entrega ao cliente final, tais como, curadoria das notícias, conceituação, elaboração de sinopses, relatórios, entre outras demandas.

Inclusive, já foram clientes da Knewin, algumas das empresas mencionadas pelo recorrente em seu recurso, tais como Alvo Público, I 4 processamento e Interclip, e dentre tantas outras do mercado de clipping jornalístico brasileiro, que se beneficiaram da tecnologia de nossos sistemas de monitoramento. Inclusive, a própria **SERGIO MACHADO REIS** procurou no passado a Knewin, a fim de entender o funcionamento de sua tecnologia e a viabilidade de se tornar um cliente.

Isso porque, o **SERGIO MACHADO REIS**, de forma completamente descabida, insiste na tese de que a **MYCLIPP** atua em consórcio ou cartel e, em manifesta distorção das razões trazidas pela **MYCLIPP** em suas contrarrazões recursais, denotando patente má-fé, pretende tentar convencer Vossa Senhoria de que a **MYCLIPP** deve ser desclassificada do certame no qual se sagrou vencedora, por mero inconformismo do **SERGIO MACHADO REIS**.

E, para tanto, o **SERGIO MACHADO REIS** traz na presente manifestação os mesmos argumentos já devidamente esclarecidos e refutados pela **MYCLIPP**, tais como a suposta – e claramente inexistente - configuração de consórcio ou cartel pela **MYCLIPP** ante ao fato de que em suas contrarrazões recursais explicitou que se utiliza de empresas parceiras para realizar o monitoramento, recorte e posterior agrupamento, pois são atividades-meio e não fim.

Nesse sentido, resta claro que a informação fora distorcida pela **SERGIO MACHADO REIS**, uma vez que cerca de 90% do mercado consome nossas informações (por meio da contratação de nossa tecnologia) e não que, 90% das empresas do ramo de clipping fazem parte do mesmo grupo econômico apenas por utilizar-se de nossa plataforma digital. Para não restar dúvidas, convidamos o senhor pregoeiro acesse o site de nossa quotista, Knewin, por meio do sítio da internet www.knewin.com, a fim de poder consultar, em primeira mão, as suas soluções tecnológicas e produtos que disponibiliza ao mercado.

Pelo exposto acima, não faz sentido qualquer alegação da **SERGIO MACHADO REIS** de que a **MYCLIPP** realizaria sua atividade através de empresas denominadas parceiras.

3.4.

Esclarecimentos quanto ao pregão nº 13/2020 do Ministério de Planejamento e Gestão - Instituto de Pesquisa Aplicada.

Aqui, podemos observar que a **SERGIO MACHADO** realiza afirmações totalmente infundadas e sem que haja qualquer comprovação e responsabilidade quanto ao alegado, com base em suposições e fantasias por ela criadas.

No referido pregão, a **MYCLIPP** participou ativamente com seus lances e acabou ficando em segunda colocação, obviamente, sem nenhum conhecimento prévio de quais empresas estavam participando do certame. Logrou-se vencedora a empresa **SERGIO MACHADO REIS EPP**, sendo esta convocada a apresentar sua amostra de serviços, apresentou-a, porém, foi reprovada pelo órgão e desclassificada por não atender as especificações.

A **MYCLIPP**, convocada a apresentar proposta retificada, não o fez meramente por uma falha de conexão com a internet e acabou perdendo o prazo de convocação, e foi desclassificada do processo, conforme prevê o edital. Retomada a conexão, a assessora Leila Adjí enviou e-mail ao pregoeiro com o intuito de pedir que novamente fosse aberto o campo para envio, porém, sem sucesso:

Pregoeiro fala:
(03/09/2020 10:38:58) Para MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA - anexo aberto para envio da proposta de preços.

Pregoeiro fala:
(03/09/2020 10:38:02) Para MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA - Solicitamos o envio da proposta de preços readequada ao lance vencedor. Aguardaremos até às 12h40min de hoje. O não envio no prazo estipulado será considerado desistência por parte do fornecedor.

Sistema informa:
(03/09/2020 10:37:17) Senhor fornecedor MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA, CNPJ/CPF: 09.308.405/0001-66, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

----- Forwarded message -----
De: **Leila Adj** <leila@knewin.com>
Date: qui., 3 de set. de 2020 às 14:30
Subject: Convocação Pregão 13/2020
To: <licitacoes-bsb@ipea.gov.br>

Prezados,

A Myclipp teve problemas em atender a convocação para inserir a proposta de preços, solicitamos mais uma chance e reabrir a convocação para inserirmos a nossa proposta preços atualizada, pois é do nosso interesse continuarmos no certame.

Apresentamos desde já nossos agradecimentos

Atenciosamente

--

Leila Adj
Assessora em Licitações

CNPJ/CPF	Razão Social/No me	Qtde Oferta da	Melhor Lance (R\$)	Data/Hora Melhor Lance	Valor Negocia do (R\$)
00.441.200/0001-80	SERGIO MACHADO REIS	1	40.000,000	13/08/2020 10:21:15:923	
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: <u>Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de clipping de matérias jornalísticas de interesse do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA ...</u>					
Porte da Empresa: ME/EPP			Declaração ME/EPP/COOP: Sim		
Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: A empresa não atendeu às exigências do Edital.					

Portal de Compras do Governo Federal

Comprasnet

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Brasília, 05 de Outubro de 2020

09.308.405/0001-66 - MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA (myclipp)

SIA/SI - Ambiente Produção

Serviços do Fornecedor

Sair

Pregão nº 132020

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de clipping de matérias jornalísticas de interesse do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Modo de Disputa: Aberto

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do mesmo.

Item: 1 - Cessão Temporária de Direitos Sobre Programas de Computador, Locação de Software

Valor Estimado: R\$ 141.990,0000

Qtde Solicitada: 1

Tratamento Diferenciado:

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Situação do Item: Realizar Julgamento

Qtde Aceita: 0

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data/Hora Melhor Lance	Valor Negociado (R\$)	Situação do Lance	Anexos
00.441.200/0001-80	SERGIO MACHADO REIS	1	40.000,0000	13/08/2020 10:21:15:923		Recusado Consultar	

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de clipping de matérias jornalísticas de interesse do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA...

Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP/COOP: Sim

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: A empresa não atendeu às exigências do Edital.

Como se vê, em virtude de uma falha na conexão de internet, não foi possível atender ao prazo, a MYCLIPP foi inabilitada.

3.5.

Esclarecimentos quanto ao a Knewin e sua relação com a empresa terceira Alvo Público

Insurge-se a **SERGIO MACHADO REIS** contra a classificação da licitante **MYCLIPP**, em recurso que se limita a argumentos absolutamente despropositados acerca da alegada hipótese, descabida e sem provas de que, poderia haver terceirização da ALVO PÚBLICO à KNEWIN – INTELIGÊNCIA EM RECUPERAÇÃO DE INFORMAÇÃO S.A (“Knewin”), empresa que detêm 100% do capital social da **MYCLIPP**, decorrente da apresentação de “contrato de clipping” supostamente firmado entre a Alvo Público e a Knewin.

Cumprе salientar que a Knewin atua no mercado licenciando sua plataforma a outras empresas, sendo uma delas, durante um curto período, a Alvo Público. Com o objetivo de obter conteúdo jornalístico como insumos à sua prestação de serviços a seus clientes. Frisa-se, aqui, que a Alvo Público não é mais cliente da Knewin desde 2019, informação esta que já é de conhecimento da **SERGIO MACHADO REIS**, tendo em vista todos os recursos por ela movidos contra o Grupo Knewin. Tal acusação tem meramente o caráter protelatório, prejudicando o andamento do pregão.

Nesse passo, a Knewin, dentro de suas prerrogativas comerciais autônomas, presta seu serviço de acordo com a melhor estratégia econômica desenhada, sem qualquer controle ou ingerência pelas atividades desenvolvidas por seus clientes. Com isso, é possível verificar que a Knewin não detém qualquer gerência sobre as atividades exercidas por seus clientes.

Esses fatos já foram devidamente esclarecidos a **SERGIO MACHADO REIS** em outras oportunidades. A esse respeito, cumpre destacar que já foi esclarecido em recurso anterior, notadamente no Pregão 15/2020 do Conselho Federal de Medicina - contrarrazões do recurso movido pelo Sérgio Machado contra a Alvo Público no pregão do CFM 015/2020:

3 – Resposta quanto ao item 5 e suas alegações.

“Terceiriza os serviços... Demonstrando que o serviço de sua empresa é terceirizado... porém quando um empresa de clipping contratar uma outra para realizar o monitoramento, ela deixa de realizar o serviço e passa a obrigação para outra parte. Estes fatos podem ser constatados nas descrições das notas fiscais e no atestado anexados ao processo, emitidas pela Sigweb Tecnologia (Monitoramento, tratamento e clipping de notícias).”

3.1 – Esta comissão tem o dever moral e legal de abrir procedimento administrativo para que Sérgio Machado Reis comprove que terceirizamos nosso monitoramento, para além do PA o mesmo será acionado na justiça comum sob a ótica dos crimes contra a honra e a imagem, calúnia, difamação, fake News.

3.1.1 – Esta é mais uma demonstração de comportamento inidôneo desta empresa e deve ser devidamente apreciada em um processo que o declarará inidôneo tamanhas fantasias aqui apresentadas para fraudar a verdade e ludibriar esta comissão de licitação.

3.2 – Que Sérgio Machado Reis apresente o contrato da terceirização do monitoramento de nossa parte, ou que indique a empresa que realiza esta terceirização para a Alvo Público Publicidade, ou apresente qualquer tipo de prova neste sentido, essa ilação é de um mau-caratismo sem tamanho, o mesmo inclusive será acionado judicialmente pelas suas falácias.

3.3 – O que temos de fato aqui é uma das empresas mais antigas do mercado, mentindo descaradamente, tentando fraudar e forjar documentos, para não perder seu contrato que está em período de encerramento com a empresa licitante.

3.4 – Não só Sérgio Machado Reis mente descaradamente, como conhece nossa empresa a qual inclusive já conversamos em parceria comercial em outros momentos, mantivemos contatos telefônicos, por aplicativo de mensagem, correios, email, novamente pura deslealdade e revanchismo.

3.5 – Tais alegações de Sergio Machado Reis não podem simplesmente serem descartadas, está aqui a nossa honra e imagem diretamente afetada e seu comportamento é claro e inequívoco no sentido de fraudar nossos documentos apresentados, fraudar o entendimento desta comissão de licitação com argumentos falaciosos sem nenhuma comprovação, é mais que tumultura a sessão é uma atitude deplorável, tentando forjar e transformar contratos de tecnologia, como se fossem terceirização da prestação do serviço licitado, uma mentira sem tamanho, podemos e devemos utilizar as melhores tecnologias disponíveis no mercado nacional e internacional.

Conforme se constata acima, não foi comprovada qualquer irregularidade, a não ser a falsidade das alegações realizadas pela **SERGIO MACHADO REIS**.

Ora, Senhor pregoeiro, os argumentos trazidos pela **SERGIO MACHADO REIS** não passam de meras ilações, o que, a toda evidência, busca tão somente denegrir a imagem de suas concorrentes.

Ainda, é preciso esclarecer que a **SERGIO MACHADO REIS**, em desesperada tentativa de desabonar a **MYCLIPP**, descontextualiza vários trechos de documentos dos quais teve acesso apenas por ser denunciante junto a outros órgãos com os quais a **MYCLIPP** possui contratos firmados. É possível notar ainda que tal situação configura prática recorrente da empresa **SERGIO MACHADO**, que constrói denúncias caluniosas para continuar alimentando a cadeia de difamação à **MYCLIPP**.

Sempre que a **MYCLIPP** se depara com tais documentos - *denúncias rasas e infundadas* -, responde a todas as falsas mencionadas pela **SERGIO MACHADO REIS** perante os respectivos órgãos, obtendo êxito na totalidade.

Para esclarecer esse ponto, destacam-se os resultados dos recursos apresentados pelo grupo econômico ao qual a **SERGIO MACHADO REIS** integra ao longo do ano de 2020. Foram apresentados 7 (sete) recursos em licitações vencidas por empresas que integram ou que possuem participação da Knewin, não logrando êxito em nenhum deles:

1. TRT 14a. Região - Pregão 13/2020 - **MYCLIPP** x Eficaz Comunicação (íntegra da decisão encaminhada em anexo por e-mail)

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (PROAD) N. 1923/20

PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/20

RECORRENTE: EFICAZ ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA, CNPJ: 11.379.887/0001-97 (4ª colocada no certame - R\$ 106.900,00 para 30 meses)

RECORRIDA: MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA, CNPJ n. 09.308.405/0001-66 (R\$ 49.099,80 para 30 meses Id 50, fl.37)



DA DECISÃO

Ex positis, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, consubstanciado na análise supra, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Desse modo, mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa - MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA, CNPJ n. 09.308.405/0001-66.

Em atenção ao art. 13, IV, Decreto 10.024/2019, submeto, respeitosamente, os autos à decisão superior do Senhor Ordenador de Despesas do TRT14.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020.

Célia Maria Madureira Serra

Pregoeira

2. Sebrae Rondônia - Pregão 09/2020 - MYCLIPP x Eficaz Comunicação



Nota Técnica CPL nº 08/2020

Porto Velho, 05 de maio de 2020.

ANALISE E JULGAMENTO DO RECURSO

I. DOS FATOS

Trata-se de análise e resposta a recurso administrativo interposto pela empresa **EFICAZ ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO LTDA- ME CNPJ: 11.379.887/0001-97** no sentido de anular a decisão que declarou a empresa MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA CNPJ: 09.308.405/0001-66, **alegando a inexequibilidade da proposta para executar os serviços especificados no edital.**

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto decidimos a Comissão e a Autoridade Superior em julgar o **recurso improcedente e manter a decisão de haver declarado habilitada a vencedora a empresa MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA CNPJ: 09.308.405/0001-66.**

Maria de Fátima Lemos Araújo
Presidente/Pregoeira

3. CFM - Pregão 15/2020 - Varjão Clipping x SM

26/06/2020

COMPASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
PREGÃO ELETRÔNICO 015/2020

A Pregoeira do Conselho Federal de Medicina, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria CFM nº 67/2020, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 44, do Decreto nº 10024/2019, de 28 de outubro de 2019, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos Recursos Eletrônicos interpostos pela empresa CNPJ: 00.441.200/0001-80 - Razão Social/Nome: SERGIO MACHADO REIS e pela empresa CNPJ: 07.321.940/0001-21 - ALVO PUBLICO PUBLICIDADE EIRELI.

5) CONCLUSÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa CNPJ: 13.302.066/0001-88 - Razão Social/Nome: VARJAO CLIPPING LTDA. Em atenção ao art. 13, IV, Decreto 10.024/2019, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Ordenador de Despesas do CFM.

Noelyza Peixoto Brasil Vieira
Pregoeira
COLIC - Comissão de Licitação do CFM
Fechar

4. Câmara Municipal de Curitiba - Pregão 08/2020 - MYCLIPP x SM



Câmara Municipal de Curitiba

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Recorrente:
SÉRGIO MACHADO REIS – EPP

Recorrido:
Pregoeira da Câmara Municipal de Curitiba

Referência:
Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2020

Objeto:
Contratação de empresa para prestação de serviço de clipping jornalístico, diário e em tempo real, com análise de conjuntura semanal, para monitoramento de mídia e notícias com conteúdo jornalístico de interesse da Câmara Municipal de Curitiba, em conformidade com as especificações descritas no ANEXO I, parte integrante do Edital, que veicula o Termo de Referência.

CONCLUSÃO

Após análise do recurso interposto, tendo em vista as razões expostas e ainda os princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, concluímos por:

- a) Manter a decisão de ter declarado vencedora do Pregão em questão a empresa MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA;
- b) No mérito, rejeitar as razões do recurso apresentado pela empresa SERGIO MACHADO REIS EPP, pelas razões acima expostas, sugerindo que seja julgado improcedente o recurso interposto.

5. TV Cultura SP - 016/2020 - MYCLIPP x SM

PARECER PREGOEIRO

Pregoeiro:	Renata Gomes Poffo
Mensagem:	ANÁLISE DE RECURSO Pregão Eletrônico nº 016/2020 – Processo nº 0168/2020 A Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, por intermédio do Pregoeiro, vem em razão do RECURSO interposto pela empresa SERGIO MACHADO REIS - EPP, inscrita no CNPJ 00.441.200/0001-80, denominada RECORRENTE, face do resultado do Pregão Eletrônico nº 016/2020, Processo nº 0168/2020, que tem por objetivo a "Prestação de serviços de clipping", que declarou vencedora a empresa MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 09.308.405/0001-66, denominada RECORRIDA.

Diante de todo o exposto, remetemos os autos do presente processo ao Núcleo de Assessoria Jurídica para análise e parecer, e após a autoridade superior para análise e decisão acerca da adjudicação e homologação do certame, salientando sua desvinculação a este parecer informativo e decisão do Pregoeiro.

PARECER AUTORIDADE

Autoridade: MARCOS PEREIRA DA SILVA

Mensagem: PARECER JURÍDICO

Retornam ao jurídico o Pregão Eletrônico nº 016/2020, que tem como objeto a prestação de serviços de Clipping. A sessão pública foi realizada em 16.07.2020, com a participação 04 (quatro) empresas e, após a rodada de lances, a empresa MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA., que apresentou o menor preço. Houve negociação, sendo declarado seu preço aceitável.

1 - Em face do que consta nos autos, em especial o parecer da Pregoeira e do Núcleo de Assessoria Jurídica, que acolho como razões de decidir, recebo o recurso apresentado pela empresa Sérgio Machado Reis - EPP, por ser tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

2 - Diante do exposto, ADJUDICO/HOMOLOGO o Pregão Eletrônico nº 016/2020 – Processo nº 0168/2020, no valor total de R\$ 21.444,00 (vinte um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), sendo o valor mensal de R\$ 1.787,00 (hum mil, setecentos e oitenta e sete reais) a favor da empresa Myclipp Serviços e Informações Ltda.

6. MPPE - Pregão 007/2020 - Monitori (Arqui Video) x SM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO/CONTRARRAZÕES

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Processo Eletrônico 0026.2020.CPL.PE.0011.MPPE –
Nº PROCESSO 0026.2020.CPL.PE.0011.MPPE
Pregão Eletrônico Nº 007/2020

RAZÕES: Habilitação da Empresa ARQUI VÍDEO LTDA

VI – DA CONCLUSÃO:

Sendo assim, submetemos o assunto à consideração da autoridade competente, sugerindo negar provimento ao recurso interposto pela licitante **Sérgio Machado Reis – EPP**, pelos fundamentos anteriormente expostos.

É a conclusão. Encaminhem-se os Autos ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público Pernambuco para apreciação e decisão final.

Recife, 13 de julho de 2020

Onélia Carvalho de O. Holanda
Pregoeira

Por fim, além de não ter prosperado em nenhum dos casos supra mencionados, em que faz denúncias semelhantes, sem comprovar o alegado, cumpre destacar que a **SERGIO MACHADO REIS** afirma no pregão nº 06/2019 realizado pela Prefeitura do Recife no dia 19/03/2019 que é

empresa terceirizada da empresa CONTENT ASSESSORIA junto à Prefeitura de Goiânia, conforme podemos verificar:



referido serviço: a primeira, pelo clipping criado e elaborado por nosso banco de dados, equipe e infraestrutura especificamente para a Prefeitura do Recife, que foi **APROVADO** por essa instituição.

Suplementarmente, foi disponibilizado o acesso ao clipping da Prefeitura de Goiânia, cujo trabalho é realizado pela agência *Content* que, por sua vez, contratou nossa empresa para utilização de banco de dados. Dessa forma, o material disponibilizado pela Content, bem como o software de gestão, as ferramentas e soluções disponibilizadas àquela instituição, foram extraídos de nosso sistema e banco de dados.

Essa opção de apresentação nos foi permitida pelo mesmo item 14.1.3 "Será aceita a demonstração de banco de dados desenvolvido pela licitante para outros clientes". Ainda conforme prescrito no mesmo item "A licitante será responsável por apresentar autorização expressa do cliente, **se for o caso**, antes da liberação do perfil de acesso à Prefeitura do Recife". Ora, a expressão em destaque remete a um ato discricionário do cliente referido no termo. Cabe ao cliente da empresa decidir se exige ou não essa autorização. No caso em tela, o nosso cliente é a agência Content que não fazia questão de tal exigência, mas consultou a sua cliente – Prefeitura de Goiânia – sobre o acesso e recebeu a autorização.

Ocorre que qualquer vício decorrente dessa autorização é sanável pela simples desconconsideração do documento. Tanto porque não era obrigatório quanto pelo fato que ele não representa fator de comprovação de capacidade técnica, como os atestados apresentados.

Não se pode ignorar o fato que a empresa apresentou todos os documentos imprescindíveis, foi submetida ao teste de conformidade e foi aprovada, confirmando a sua capacidade para realizar o serviço.

Verifica-se, portanto, a absoluta contradição entre os argumentos da SÉRGIO MACHADO REIS e seus atos, já que aponta como ilícita uma prática que ela mesma realiza corriqueiramente.

Nesse contexto, o artigo 45 Lei nº 8.666/93 é claro ao estabelecer que "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

Tal dispositivo dispõe expressamente que a Administração está vinculada às normas e condições do edital, bem como que o julgamento das propostas deverá atender os critérios pontuados no ato convocatório e de acordo com os fatos exclusivamente nele referidos, todos eles cumpridos pela **MYCLIPP** em seu devido momento oportuno no edital.

Importante destacar que a **MYCLIPP** sempre pauta sua conduta pelo absoluto respeito às determinações legais vigentes, fixando o absoluto respeito aos serviços prestados pela empresa, transmitindo essa cultura aos seus prepostos e representantes, em observância aos ditames legais.

Com base em todas as considerações acima expostas, resta evidente que o recurso apresentado pela **SERGIO MACHADO REIS** não merece prosperar, porquanto carece de elementos e motivação suficientes para o seu acolhimento, notadamente pela insubsistência das razões que levariam a desclassificação da **MYCLIPP** no presente processo licitatório.

4.

PEDIDOS E PROTESTOS

À vista do quanto exposto nas presentes contrarrazões, a **MYCLIPP** requer que seja negado provimento ao recurso, por todas as razões explicitadas acima, sendo medida de direito a manutenção da habilitação da **MYCLIPP** no processo licitatório, inexistindo elementos que amparem a sua desclassificação.

Requer-se, mais, a aplicação das sanções cabíveis à **SERGIO MACHADO REIS**, tendo em vista as inverídicas alegações realizadas, dotadas de clara má-fé, que possuem natureza meramente protelatória.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2020.

GRUPO I - CLASSE VII – Plenário

TC 038.228/2019-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade(s): Banco Central do Brasil; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Serviço Federal de Processamento de Dados; Tribunal de Contas da União; Tribunal Superior Eleitoral

Interessado: Myclipp Serviços e Informações Ltda. (09.308.405/0001-66)

Representação legal: Isamara Seabra (27685/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Jairo Margatho Ramos, representando Myclipp Serviços e Informações Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES PRATICADAS EM DIVERSOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE *CLIPPING* DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. OITIVAS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

A Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog elaborou a instrução à peça 79, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica (peças 80 e 81).

“INSTRUÇÃO DE ANÁLISE DE OITIVA

A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**TC 038.228/2019-0****Mérito. Improcedente.****UNIDADE JURISDICIONADA**

Banco Central do Brasil (Bacen)

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras)

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT)

Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

Tribunal de Contas da União (TCU)

OBJETO

Contratação de Serviços de Clipping de matérias jornalísticas.

REPRESENTANTE**CNPJ**

Sérgio Machado Reis - EPP		00.441.200/0001-80
HÁ PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL?		PROCURAÇÃO
Não		Peça 3
MODALIDADE	NÚMERO DO CERTAME	CRITÉRIO DE JULGAMENTO
Pregão Eletrônico	Diversos	Não se aplica
VIGÊNCIA	VALOR CONTRATADO	
Diversas	Diversos	
SUSPENSO POR MEDIDA CAUTELAR?		Não
FASE DO CONTRATO		
Diversas		

B. MOMENTO PROCESSUAL

1. Promovidas as oitivas quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição a seguir.

C. HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR	Peça 16	7/1/2020
----------------------------	---------	----------

OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELA SELOG

Ao Bacen	Ofício 385/2020-TCU/Seprog, de 13/1/2010 (peça 21)
Ao BNDES	Ofício 386/2020-TCU/Seprog, de 13/1/2010 (peça 29)
Ao DNIT	Ofício 387/2020-TCU/Seprog, de 13/1/2010 (peça 22)
À Eletrobras	Ofício 388/2020-TCU/Seprog, de 13/1/2010 (peça 30)
Ao Serpro	Ofício 389/2020-TCU/Seprog, de 13/1/2010 (peça 23)
Ao MPDFT	Ofício 391/2020-TCU/Seprog, de 13/1/2010 (peça 31)
Ao TCU	Ofício 392/2020-TCU/Seprog, de 13/1/2010 (peça 24)
Ao TSE	Ofício 475/2020-TCU/Seprog, de 14/1/2010 (peça 28)
À Myclipp Serviços e Informações Ltda.	Ofício 393/2020-TCU/Seprog, de 13/1/2010 (peça 20)

D. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA À OITIVA
PELAS UNIDADES JURISDICIONADAS

- **Bacen:** Ofício 2.214/2020-BCB/AUDIT - Resposta à oitiva (peças 53-54);
- **BNDES:** Ofício DIR6 006/2020-BNDES - Resposta à oitiva (peça 60);
- **DNIT:** Ofício 10.550/2020/ACE-DG/DG/DNIT SEDE - Resposta à oitiva (peça 55);

- **Eletrobras:** Ofício CTA-CAI-475/2020 - Resposta à oitiva (peça 56);
- **Serpro:** Ofício DP-002711/2020 - Resposta à oitiva (peças 42-43);
- **MPDFT:** Resposta à oitiva (peças 57-58); cópia de peças do Processo Administrativo 08191.058759/2019-10 que apurou a mesma denúncia no âmbito do MPDFT (peça 59);
- **TCU:** Memorando 02/2020-GS/Segedam - Resposta à oitiva (peça 63); documentos do Pregão Eletrônico 61/2017 (peça 64 e 65); e
- **TSE:** Ofício SAD 325/2020 - Resposta à oitiva (peça 61).

PELA SOCIEDADE EMPRESARIAL (MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA.)

- Contrato social e procuração (peças 44 e 45);
- Resposta à oitiva (peça 46);
- Atestados de capacidade técnica (peça 47);
- Contrarrazões apresentadas pela Myclipp no Pregão Eletrônico 16/2019 do Município de Anápolis (peça 48);
- Decisão exarada no Pregão Eletrônico 16/2019 do Município de Anápolis (peça 49);
- Sentença proferida na Ação Trabalhista 0010614-26.2019.5.18.0211 (peça 50);
- Parecer 235/2019 – Alicon/Conjur/SG - Processo Administrativo 08191.058759/2019-10 (apuração de supostas irregularidades praticadas pela empresa Myclipp Serviços e Informações no Contrato 6/SG/MPDFT/2016 (peça 51); e
- Manifestação apresentada à Secom/TCU (peça 52).

E. EXAME TÉCNICO

Itens a.8.1 e b.1: omissão da licitante Myclipp quanto à perda da condição de empresa de pequeno porte – EPP, ocorrida em 30/10/2017, no Pregão Eletrônico 61/2017 do TCU, beneficiando-se irregularmente desta condição, em afronta ao art. 3º, § 4º, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, o que configura fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública insculpada na referida lei e nos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal (fomento ao desenvolvimento econômico das micros e pequenas empresas)

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 3º, § 4º, inciso I, da Lei Complementar 123/2006 e arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal.

Manifestação da Myclipp Serviços e Informações Ltda. (peça 46, p.20-24 e 26-28)

- a) habilitou-se no Pregão Eletrônico em 23/10/2017 e apresentou sua proposta em 7/11/2017, ao passo que o ingresso da Knewin no quadro societário foi registrado em 30/10/2017. Considerando que eventuais modificações no contrato social de uma empresa demandam 30 dias úteis para serem efetivadas, conforme indicado no site da Receita Federal, entendeu que estaria apta para competir no certame, agindo de boa-fé ao apresentar documento que, de acordo com a interpretação das orientações dadas pela Receita Federal, ainda estaria em vigor;
- b) a má-fé não pode ser presumida para efeitos de atribuição de responsabilidade. A jurisprudência reconhece o afastamento da imposição de penalidades às empresas que, ao participarem de procedimentos licitatórios, descumpriram com determinadas disposições, sem, contudo, restar comprovada a intenção de prejudicar a instituição administrativa (TJCE. APEL 8513919-30.2014.8.06.0000. Órgão Especial. Relator: Francisco Gladysson Pontes. Julgamento: 20/08/2015; TJ-SP. APL: 0048632-15.2011.8.26.0053, Relator: Ricardo Feitosa, Data de Julgamento: 26/11/2018, 4ª Câmara de Direito Público);
- c) não se mostra razoável, no caso concreto, que a empresa seja penalizada por prestar informações que, quando muito, ainda não estariam concretizadas por todos os órgãos cadastrais, razão pela qual pugna, subsidiariamente, seja apreciada a questão com observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de sorte que não seja prejudicada em outras atividades licitatórias das quais faz parte;

- d) em caso de apenação, necessário observar a penalidade menos gravosa à hipótese de participação irregular no Pregão Eletrônico 61/2017 do TCU, uma vez que, a alteração contratual ocorreu em período muito próximo a sua habilitação no certame, de modo que, por interpretação de normas internas de outros órgãos, considerou não haver impeditivos para a sua participação no certame. Ademais, tratou-se de situação isolada, que não corresponde a boa conduta da empresa em outros procedimentos licitatórios;
- e) não apresentou quaisquer documentos falsos e tampouco buscou fraudar a licitação – notadamente por entender que participaria do certame de forma regular, mediante o fornecimento de documentos aptos à sua habilitação. Portanto, é medida de direito que, em última análise, seja o contrato rescindido nos termos do artigo 78, inciso XI, da Lei 8.666/1993;
- f) não sendo medida suficiente a rescisão do contrato – o que decerto consiste uma medida sancionatória para a parte licitante –, requer, outrossim, seja observada a advertência prevista no artigo 87, I, da Lei 8.666/1993, ou, em último caso, a penalidade de multa prevista no inciso II, do Diploma Legal, com o afastamento da suspensão de licitar aplicada na decisão administrativa, condição essa que resultará em inúmeros prejuízos à empresa.

Manifestação do TCU (peça 63):

- a) a Myclipp Serviços e Informações Ltda., durante o pregão, se declarou ME/EPP e se sagrou vencedora do certame. A abertura da licitação foi iniciada no dia 6/11/2017, e por problemas de conexão somente concluída no dia 7/11/2017. Os documentos e a proposta da empresa foram recebidos no dia 7/11/2017.
- b) caso seja comprovada a utilização indevida do benefício, em afronta ao art. 3º, § 4º, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, por meio de declaração falsa, o ato pode ter prejudicado a empresa segunda classificada no certame (Clipping Express – Serviços de Informação Ltda - EPP), que ficou dentro do limite de 5% do valor da vencedora;
- c) a responsabilidade de utilização do benefício recai exclusivamente à licitante no momento do cadastramento de proposta no sistema Comprasnet, por meio de uma autodeclaração da licitante, na forma definida no Edital do Pregão Eletrônico 61/2017/TCU, em sua condição 6.4, e em consonância com os termos do Decreto 8.538/2015;
- d) diante das informações documentais exigidas pelo Edital e apresentadas à época pela Myclipp Serviços e Informações Ltda., e presumindo-se a sua boa-fé, não houve dúvida de que a empresa tinha direito ao benefício autodeclarado;
- e) a conduta do Pregoeiro pautou-se nas disposições legais aplicáveis ao processamento das licitações, nas orientações da jurisprudência do TCU sobre a matéria – inclusive às relativas à aplicação do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte –, e na disciplina prevista no próprio edital que regeu o certame; e
- f) o Contrato 3/2018, assinado com a empresa Myclipp Serviços e Informações Ltda. em 9/1/2018, está em regular execução, com vigência até 8/1/2022 (1º Termo Aditivo – TC 018.486/2019-3).

Análise:

2. A admissão da empresa Knewin como sócia da Myclipp foi registrada na junta comercial em 30/10/2017, implicando a alteração de natureza jurídica de Empresa Individual de Responsabilidade Ltda. - Eireli para Sociedade Simples Ltda. (peça 4, p. 8), tendo sua exclusão do Simples ocorrido em 31/10/2017, conforme extrato do CNPJ da empresa na Receita Federal (peça 11).
3. O § 6º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006 é cristalino ao estabelecer que, sobrevindo alguma das hipóteses de vedações do § 4º do mesmo artigo, tal como a participação de outra pessoa jurídica no capital social, levada a registro pela Myclipp em 30/10/2017 (inciso I), a exclusão da empresa do tratamento jurídico diferenciado previsto na mencionada Lei produzirá efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva, senão vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis

ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

(...)

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.
(Grifamos)

4. No mesmo diapasão, o art. 31, inciso II, da Lei Complementar 123/2006 preconiza que a exclusão da empresa do Simples Nacional, na hipótese de incorrer em qualquer das vedações prevista da mencionada Lei, produzirá efeitos a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, *verbis*:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

5. Portanto, sobrevinda em outubro/2019 a situação impeditiva à permanência no tratamento jurídico diferenciado da Lei Complementar 123/2005 (registro na junta comercial realizado em 30/10/2017 da admissão da empresa Knewin como sócia), tem-se que os efeitos da perda, por parte da Myclipp, dos benefícios decorrentes, por expressa disposição legal, ocorreu a partir de novembro de 2017.

6. No caso concreto do Pregão Eletrônico 61/2017, verifica-se que a Myclipp cadastrou sua proposta, declarando a condição de EPP, em 23/10/2017 (peça 5, p. 62), antes do evento superveniente, ocorrido em 30/10/2017, que culminou na sua exclusão do enquadramento como EPP, com efeitos a partir de novembro/2017, circunstância que afasta a hipótese de declaração falsa ou de má-fé da empresa por ocasião do cadastramento de sua proposta no certame.

7. É cediço que a fase externa do pregão eletrônico inicia com a publicação do instrumento convocatório, devendo os licitantes cadastrarem suas propostas no período compreendido entre a divulgação do edital no endereço eletrônico e a data e hora marcada para a abertura da sessão pública, conforme arts. 17 e 21 do Decreto 5.450/2005:

Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

(...)

Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até

a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

8. Evidenciado que a perda da condição de EPP da Myclipp foi superveniente ao início da fase externa do pregão eletrônico 61/2017 (ocorrido em 23/10/2017 – peça 78), e considerando que a Lei Complementar 123/2006 é omissa acerca dos efeitos da perda da condição de ME ou EPP sobre licitações já iniciadas, e, também, que não há jurisprudência firmada sobre a questão, forçoso reconhecer a boa-fé da empresa ao declarar sua condição de EPP quando do cadastramento da proposta, ainda que pudesse retirá-la ou substituí-la até a abertura da sessão pública, nos termos do art. 21, § 4º, do mencionado decreto. Ademais, como frisado na defesa, tratou-se de situação isolada, porquanto não evidenciado nos autos que a empresa tenha declarado essa condição, em outras licitações, iniciadas posteriormente à sua exclusão do regime diferenciado.

9. Com efeito, são consolidados os entendimentos de que a participação em licitações, como ME ou EPP, sem deter a condição, caracteriza fraude à licitação passível da pena de declaração de inidoneidade para participar de licitações (art. 46 da Lei 8.443/1992), e, por outro lado, de que a perda da condição não afeta contratos decorrentes de licitações regularmente vencidas com os benefícios do tratamento jurídico diferenciado. Contudo, não há definição normativa, nem jurisprudencial, acerca dos efeitos da exclusão do tratamento jurídico diferenciado ocorrida no curso da licitação.

10. Isso posto, considerando as peculiaridades do caso concreto, em que a Myclipp cadastrou a proposta, declarando a condição de EPP, em 23/10/2017, ou seja, antes da perda da condição, ocorrida a partir de novembro/2017, e, ainda, que não restou evidenciado nos autos que tenha declarado essa condição, em outras licitações, após sua exclusão do regime diferenciado, resta elidida a ocorrência de suposta fraude à licitação em função de ter participado, como EPP, no pregão eletrônico 61/2017 do TCU.

Item b.2) subcontratação, em afronta ao art. 72 da Lei 8.666/1993, dos serviços de monitoramento, com captação e gravação, do conteúdo das emissoras de rádio e TV dos programas regionais do Distrito Federal e de Tocantins, de abril/2016 a março/2019, realizada pela Myclipp para fins de elaboração do clipping de matérias jornalísticas objeto das seguintes contratações:

b.2.1 (e item a.1) contrato decorrente do Pregão Eletrônico 22/2017 do Banco Central do Brasil (Bacen), cuja subcontratação restou expressamente vedada na cláusula trigésima quarta, inciso III, da minuta do contrato - Anexo 4 do Edital (peça 7, p. 67);

b.2.2 (e item a.2) contrato decorrente do Pregão Eletrônico 25/2016 do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), cuja subcontratação restou expressamente vedada na cláusula décima terceira, parágrafo terceiro, da minuta do contrato – Anexo III do Edital (peça 7, p. 130-131);

b.2.3 (e item a.3) contrato decorrente do Pregão Eletrônico 80/2016 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), cuja subcontratação restou expressamente vedada nos itens 19.3 e 20.1 do Edital (peça 7, p. 173-174);

b.2.4 (e item a.4) contrato decorrente do Pregão Eletrônico 15/2016 das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), que não previu a possibilidade de subcontratação dos serviços licitados (peça 9);

b.2.5 (e item a.5) contrato decorrente do Pregão Eletrônico 517/2016 do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), cuja subcontratação restou expressamente vedada na cláusula nona, item 9.1.6, da minuta do contrato – Anexo III do Edital (peça 10, p. 42);

b.2.6 (e item a.6) contrato decorrente do Pregão Eletrônico 37/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que não previu a possibilidade de subcontratação dos serviços licitados (peça 8, p. 6-49);

b.2.7 (e item a.7) Contrato 006/2016, decorrente do Pregão Eletrônico 1/2016 do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT), que não previu a possibilidade de subcontratação dos serviços contratos (peça 8, p. 50-72); e

b.2.8 (e item a.8.2) Contrato 3/2018, decorrente do Pregão Eletrônico 61/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU), cuja subcontratação restou expressamente vedada na cláusula sexta, item 3.2, do

contrato (peça 5, p. 71-72);

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 72 da Lei 8.666/1993.

Manifestação da Myclipp Serviços e Informações Ltda. (peça 46, p.10-20 e 24-28)

- a) sempre prestou serviços de excelência e não possui a prática de subcontratar empresas concorrentes para realizar atividades-fim relacionadas aos serviços de clipagem. As atividades-fim contratadas pelos órgãos públicos com os quais possui relacionamento consistem na seleção e tratamento de informações obtidas através de diversos meios de comunicação, para resultar em um conjunto de recortes sobre assuntos de interesse de quem os coleciona. Para entregar aos órgãos da administração pública os recortes de seu interesse, realiza em alguns casos, como atividades-meio, o monitoramento prévio de informações que poderão ou não ser utilizadas no procedimento de clipagem.
- b) em locais de difícil acesso, é prática comum do mercado a contratação de parceiros locais, única e exclusivamente para levantamento inicial de informações e alimentação do sistema da empresa para que, então, sejam elas tratadas, selecionadas e agrupadas da maneira adequada para sua posterior apresentação aos órgãos públicos. Tal atividade-meio se assemelha a situação em que um jornalista obtém informações esparsas de uma fonte contratada e, a partir disso, passa a trabalhar na matéria que será divulgada ao público. Ainda que o profissional tenha se utilizado de serviços de outrem em sua atividade, tais serviços não correspondem ao objeto a ser entregue por ele. Da mesma forma que o informante não escreve a matéria publicada, o fornecedor que presta serviços de monitoramento prévio de conteúdo não trabalha com os procedimentos de identificação e filtragem das informações, concatenação e formação de um conjunto de recortes das matérias que, de fato, são contratadas pela pessoa interessada nos serviços de clipagem;
- c) possui um sistema de clipagem que funciona de forma integralmente digital, mediante a instalação de placas de captação abrangente e disponíveis 24 horas por dia. Os serviços prestados, de regra, não dependem de trabalhos manuais para executar as etapas inerentes ao procedimento de clipagem de conteúdo. Só a partir da plataforma é possível exercer o passo anterior de recorte de conteúdo, cujas informações são capturadas pelo sistema de forma ‘bruta’ – isto é, sem qualquer tipo de filtragem –, e, logo em seguida, iniciado o processo de tratamento dos dados que deverão ser ‘clipados’ e encaminhados ao órgão contratante;
- d) apenas em situações pontuais é que utiliza parceiros locais para alimentar o seu sistema, cujas informações poderão ou não ser objeto de tratamento de clipping, a depender do interesse do contratante. À exemplo disso, e considerando o caso específico tratado nos autos – qual seja, ‘a captação e gravação de conteúdo de emissoras de rádio e TV’ –, ao se deparar com uma gravação em que constem informações sobre determinado órgão, o fornecedor exerce a função simples de ‘recorte’ do áudio, de sorte que, com o seu encaminhamento, a empresa especializada no processo de clipagem fica responsável por: (i) filtrar o conteúdo – compreendendo-se, aqui, uma checagem sobre o que de fato pode ser utilizado; (ii) transcrever o que está sendo passado na gravação; (iii) adicionar ao conteúdo a palavra-chave, para evitar que o clipping traga mais resultados do que o adequado; (iv) monitorar essa informação em outros veículos e agrupá-la; (v) elaborar relatório detalhado sobre todas as mídias agrupadas pela empresa, o qual será analisado pelo contratante, com qualificação de menções positivas, negativas ou neutras sobre determinado assunto e/ou pessoa identificada nas palavra-chave;
- e) considerar como uma forma de subcontratação o simples fato de se valer de um fornecedor para realizar, em alguns casos, recortes não tratados pelo procedimento de clipagem –real objeto contratado nas licitações –, consiste em ignorar por completo toda uma atividade desempenhada pelas empresas de monitoramento de clipping, prejudicando não só a Myclipp, mas todas as empresas do ramo, e, em última análise, os próprios contratantes, que ficariam impossibilitados de receber todo o conteúdo que esperam que sejam tratados por essas empresas. Além disso, no caso da Myclipp, o dito fornecedor poderia alimentar o sistema digital da empresa, sem que, com isso, fossem as informações utilizadas em posterior fase de tratamento e agrupamento de dados. É o que ocorreu em relação aos fatos reportados na demanda trabalhista, cujos documentos retratam, quando muito, a entrega de um material bruto pelo ex-fornecedor que não, necessariamente, foram utilizados, porquanto poderiam ou não corresponder ao objeto solicitado em licitação, cuja análise e posterior tratamento, por óbvio, somente caberia à empresa contratada;
- f) o alegado objeto de subcontratação não integrou, no caso concreto, uma etapa do serviço prestado pela Myclipp, mas tão somente um recurso anterior que, em caso específico, fora utilizado para dar início

ao procedimento de clipagem, configurando, assim, uma atividade-meio. Diversos concorrentes se valem desses serviços de terceiros no tocante a tal atividade-meio, sem que estejam praticando qualquer ilegalidade ou atuando em desconformidade com o Edital de Licitação, haja vista o fato de o objeto não se vincular diretamente às atividades que são direcionadas ao órgão contratante;

g) não há qualquer elemento que corrobore a suposição de que a Myclipp não teria condições de prestar os serviços vinculados à contratação, tampouco que tenha subcontratado as atividades de clipagem, na condição genericamente aduzida pela representante. A uma, porque o objeto tratado na ação trabalhista ajuizada por um ex-fornecedor não compreende uma etapa procedimental na execução dos serviços de clipagem, e, por consequência, não se configura como uma atividade-fim. A duas, porque, no tocante aos contratos em discussão, com exceção do MPDFT, não há qualquer evidência acerca da participação do Sr. Ataú no período entre abril/2016 e março/2019, e tampouco a intermediação de outros fornecedores no Estado de Tocantins ou no Distrito Federal;

h) nos casos em que fora contratada a prestação de um fornecedor para entrega de ‘insumos’, tal contratação se restringiu ao levantamento de informações primárias de um determinado órgão, em respectiva localidade. Em outras palavras, a busca ora relacionada não compreende a contratação de um fornecedor para coleta de informações gerais de regiões, mas uma coleta de determinadas informações sobre o órgão público em si, em determinados locais de acesso;

i) a Myclipp utiliza um sistema de captação digital, por meio de inteligência artificial que une plataformas de monitoramento de cobertura nacional – daí porque a sua plataforma prescinde de instalação física em todos os Estados. Essa plataforma digital é plenamente capaz de prestar conteúdo de clipagens relativas ao Bacen, BNDES, DNIT, Serpro, TSE e à Eletrobras, inclusive, em relação ao MPDFT e TCU.

j) no que tange aos serviços prestados ao MPDFT e ao TCU, se faz premente elucidar que a defesa apresentada pela Myclipp na respectiva ação trabalhista não abrangera a especificidade dos trabalhos desenvolvidos, sobretudo, porque naquela demanda não caberia o debate sobre a alegada prática de subcontratação. Por esse motivo é que os fatos mencionados na peça trabalhista não coincidem com o que, de fato, fora contratado pela Myclipp, o que ora se explicita de forma mais clara e detalhada, e que, definitivamente, não configura a espécie de subcontratação. Assim, em resposta ao quanto aduzido nos casos do MPDFT e TCU – mais especificamente, no tocante ao parágrafo 13 da inicial de representação – ainda que constasse nas refutadas notas fiscais o objeto de ‘monitoramento de clipping’, a Myclipp não repassou a sua atividade de tratamento de matérias – estes sim procedimentos inerentes ao serviço de monitoramento de clipagem.

k) os documentos apresentados pelo fornecedor Ataú na ação trabalhista não foram aptos a comprovar quais seriam os serviços efetivamente contratados pela Myclipp, eis que os comprovantes demonstram a existência de recebimentos de serviços prestados para outros clientes, e, no tocante ao MPDFT, informações que não, necessariamente, foram utilizadas. Neste ponto, o parecer emitido pela Consultoria Jurídica do MPDFT, em sede de apuração da reclamação apresentada pela Sérgio Machado, referente ao contrato oriundo do Pregão 1/2016, consignou que a Myclipp não violou as disposições do Edital, na medida em que o serviço de clipagem consistira na filtragem de matérias a serem objeto de clipagem, com supervisão de um jornalista registrado.

l) acerca das supostas atividades exercidas no Estado do Tocantins, em ato de boa-fé, a Myclipp esclarece que tais atividades envolveram, estritamente, o recorte de notícias relacionadas ao Tribunal de Justiça do Tocantins, o que ocorrera em meados do ano de 2018, e, outrossim, corresponderam a determinadas informações que viriam a ser trabalhadas no real processo de clipagem – destacando-se não haver prova concreta de quais dados foram, de fato, encaminhados pelo ex-fornecedor;

m) as exceções apresentadas no caso do Sr. Ataú – cujo objeto, frise-se, retrata uma atividade que não integra as etapas de clipagem de conteúdo, e, portanto, em conformidade com as disposições do Edital – não têm o condão de configurar qualquer conduta ilícita praticada pela Myclipp, mormente em relação à execução dos contratos oriundos dos Pregões Eletrônicos listados na representação. Eis que na ausência de elementos probatórios a serem apresentados pela Sérgio Machado nos respectivos casos, não se poderia imputar à Myclipp a prova negativa de que não subcontratou os serviços destinados aos órgãos públicos;

n) a mera alegação do representante não basta para demonstrar a ocorrência de condutas ilícitas supostamente atribuídas à Myclipp, porquanto, no caso em tela, exigir-se-ia da empresa um ônus impossível, porquanto estaria obrigada a provar fatos negativos, o que por si só se constitui como uma

prova diabólica. A despeito disso, em se considerando o objeto apurado na presente demanda, a Myclipp compreende a preocupação do órgão fiscalizador, e reitera que jamais se utilizou de subcontratações para exercer as atividades que são de sua competência produzir;

o) nos contratos celebrados com o Bacen, BNDES, DNIT, Serpro, TSE e Eletrobras, a Myclipp não teve quaisquer problemas relacionados ao feito, haja vista ser suficiente a captação gerada por sua plataforma. De fato, a Myclipp não se utiliza de fornecedores nas localidades mencionadas na representação, para cumprir com as especificidades contidas nos respectivos contratos;

p) acerca do Pregão Eletrônico 61/2017 do TCU, conquanto estejam pendentes notícias sobre eventual decisão administrativa, a Myclipp se manifestou sobre o tema, cuja resposta carreada a peça 52, corrobora o afastamento das acusações feitas em referido procedimento;

q) No que diz respeito, especificamente, à suposta prática de subcontratação no Pregão Eletrônico 1/2016 do MPDFT, a atividade narrada pelo autor da ação trabalhista de nenhum modo integrou a atividade principal desenvolvida pela Myclipp, vez que somente buscou extrair um levantamento bruto de informações para posterior tratamento do material a ser clipado. Ademais, como bem observado no parecer à peça 51, tão logo a Myclipp tomou conhecimento da conduta ilícita praticada pelo ex-fornecedor, procedeu com todas as medidas cabíveis para afastar eventuais prejuízos decorrentes do feito. Com isso, resta evidente que a denúncia apresentada pela Sérgio Machado não merece prosperar, porquanto carece de elementos e motivação suficientes para o seu acolhimento, haja vista o manifesto intuito protelatório da empresa concorrente; e

r) subsidiariamente, na remota hipótese de que se conclua que houve subcontratação – o que se argumenta tão somente em razão do princípio da eventualidade e não se observa nos casos levados à apuração –, e que esta configurou alguma conduta ilícita – o que se refuta veemente –, pugna que, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sejam aplicadas penas brandas, a exemplo da advertência prevista no artigo 87, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Manifestação do Bacen (peça 54)

a) o Contrato Bacen/Demap 50.377/2017, decorrente do Pregão Eletrônico 22/2017, tem por objeto a prestação de serviços de disponibilização de informações e notícias de interesse institucional, veiculadas pelas mídias impressa, eletrônica (rádio e tv) e on-line, observadas as Especificações Básicas constantes do Anexo 1 do referido edital. Celebrado em 13/6/2017, teve sua vigência inicial, de 4/7/2017 a 3/7/2018, prorrogada para 3/7/2020, por meio de termos aditivos;

b) até o momento, a prestação do serviço objeto do contrato vem sendo realizada de forma integral e satisfatória, em conformidade com as especificações contidas no Anexo 1 do edital da licitação. O recebimento e a fiscalização dos serviços vêm sendo efetuados pelos gestores do contrato, com estrita observância às disposições contidas no ajuste, em especial na sua cláusula sexta, que trata da gestão e fiscalização do contrato, e na cláusula sétima, que cuida do recebimento dos serviços;

c) todos os contatos relativos à gestão do contrato, seja por correspondência eletrônica, seja por telefone, são feitos com a empresa Myclipp. Em nenhum momento a contratada solicitou ou sugeriu ao Banco Central a realização de eventual subcontratação, tampouco é possível afirmar que essa prática esteja acontecendo, com base no acompanhamento normal da execução contratual;

d) apenas com o conhecimento do teor do despacho proferido pelo TCU, que menciona as denúncias apresentadas pela empresa Sérgio Machado Reis em sede de representação, é que o gestor do contrato teve notícia da alegada ocorrência de subcontratação irregular no Contrato Bacen/Demap 50.377/2017; e

e) em face da referida notícia, o gestor do contrato, ao tempo em que intimará a contratada para apresentar informações sobre a suposta subcontratação, solicita o inteiro teor das denúncias apresentadas contra a Myclipp, para que possam servir de base para eventual instauração de processo administrativo, com vistas a colher provas e apurar o suposto ilícito, observando, para tanto, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Em momento posterior à apuração, o Banco Central se propõe a enviar a conclusão do processo ao TCU, para ciência e acompanhamento.

Manifestação do BNDES (peça 60)

a) o Contrato 344/2016, decorrente do Pregão Eletrônico 25/2016, tem por objeto monitoramento, pesquisa, catalogação, análise e disponibilização de notícias, diariamente, em âmbito nacional, regional e internacional, para o BNDES e para as empresas do Sistema BNDES. Celebrado em 1º/8/2016, teve sua

vigência inicial (de 11/8/2016 a 11/8/2017) prorrogada para 11/8/2020, por meio dos termos aditivos 1, 2 e 3;

b) a empresa contratada apresentou, no curso da licitação, atestados de capacidade técnica (fornecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal de Contas da União, pela Comissão de Valores Mobiliários e pela Autoridade Pública Olímpica) comprovando que prestava serviços compatíveis aos que eram objeto da licitação;

c) o BNDES teve a cautela, quando das prorrogações da vigência do contrato, de avaliar: (i) a qualidade dos serviços prestados pela contratada; (ii) a manutenção das suas condições de habilitação jurídica; (iii) a vantajosidade econômico-financeira da prorrogação do prazo de vigência contratual, mediante pesquisa de mercado com outras empresas que atuam no mesmo ramo; e (iv) a permanência da necessidade da prestação dos serviços como forma de atender à necessidade de serviços do BNDES;

d) a contratada tem desempenhado de forma satisfatória o serviço, que é fornecido ao BNDES por meio de acesso a uma plataforma na internet (site exclusivo para o clipping do BNDES (acessível por login e senha ou diretamente pela intranet corporativa do Banco), onde estão dispostas as notícias publicadas em veículos impressos, internet, rádio e TV, conforme exemplificam os *prints* reproduzidos à peça 60, p. 6-7;

e) a equipe da Gerência de Imprensa realizou, nos termos do item 12.6 do Termo de Referência, visita presencial às instalações da contratada, em 12/12/2017, na qual, diante da estrutura verificada e da dinâmica de trabalho presenciada, também não colheu indícios que levassem a supor a existência de irregularidades na execução do contrato. Até o momento, não houve qualquer conduta por parte da Contratada que tenha demonstrado ou ao menos sugerido a prática das supostas irregularidades mencionadas nas alegações da representante;

f) o BNDES não dispunha - até ter conhecimento do processo TC 038.228/2019-0 - de qualquer informação que o levasse a crer em alguma eventual irregularidade na prestação do serviço, uma vez que os conteúdos vêm sendo dispostos no clipping do Banco tal como previsto em edital; e

g) diante das informações trazidas, solicitou-se à Myclipp esclarecimentos a respeito das infrações que foram a ela atribuídas. Em resposta a empresa informou que 'não se vale de quaisquer subcontratados para executar os serviços prestados por meio do contrato celebrado com o BNDES'. O teor dessa manifestação está sendo avaliado pela unidade gestora da contratação. Caso se constate indício de descumprimento contratual, o BNDES irá instaurar processo administrativo punitivo nos termos da Cláusula Décima Quarta do Contrato, ficando a contratada sujeita a aplicação das penalidades nela previstas e, inclusive, à possibilidade de rescisão contratual.

Manifestação do DNIT (peça 55)

a) o contrato 332/2016 teve por objeto a contratação de empresa especializada no monitoramento de matérias jornalísticas sobre o DNIT para disponibilização aos funcionários da autarquia e vigeu, considerando os termos aditivos de prorrogação de prazo, até 3/8/2019, quando a Administração optou por não mais renová-lo; e

b) não teve conhecimento, durante toda a execução do contrato, da alegada subcontratação por parte da empresa de clípagem, uma vez que o produto contratado era fornecido em portal da própria empresa. O material levantado no monitoramento era disponibilizado para consulta em página da web (mantida em servidor da contratada), que era acessada por meio da intranet do DNIT.

Manifestação da Eletrobras (peça 56)

a) o contrato firmado entre a Eletrobras e a Myclipp tem por objeto a prestação de serviços de clipping diário, que inclui monitoramento, apuração de informações e fornecimento, em formato digital, de notícias e artigos de interesse da Eletrobras, veiculadas nacional, internacional e regionalmente em todas as mídias (jornais, revistas, *sites*, *blogs* agências, emissoras de TV e rádio), assim como a coleta de avisos, editais de licitação, publicidade legal e notas públicas pela Eletrobras. Celebrado em 1º/9/2016, teve sua vigência inicial (de 1º/9/2016 a 3/7/2018) prorrogada para 3/7/2020, por meio do primeiro e segundo termos aditivos; e

b) o objeto contratado vem sendo prestado diariamente e entregue conforme acordado, pela própria contratada, o qual se materializa: (i) pelo atendimento direto à Eletrobras às chamadas telefônicas e por e-mail, com a devida identificação dos funcionários da Myclipp; (ii) pela emissão da nota fiscal em nome da

própria contratada, correlacionando os serviços prestados mensalmente;

Manifestação do Serpro (peça 43)

a) o Contrato 56.514/2016, firmado entre o Serpro e a Myclipp, encontra-se vigente, não havendo intercorrências na medição e ateste mensal. O termo final do contrato se dará em 12/7/2020, conforme o 3º Termo Aditivo ao Contrato, e não há intenção administrativa em prorrogá-lo. O Serpro só tomou conhecimento da subcontratação supostamente realizada pela Myclipp em contratos firmados com MPDFT, Banco do Brasil, TCU e TJ/TO com o recebimento do Ofício 389/2020-TCU/Seproc.

Manifestação do TSE (peça 61)

a) o Pregão 37/2017, que tinha como objeto a contratação de prestação de serviço de clipping jornalístico *on-line*, deu origem ao Contrato TSE 38/2017, cuja vigência encerra-se em 22/6/2020;

b) o serviço é todo remoto, sem a necessidade de estrutura física dentro das instalações do Tribunal. Ademais, com o avanço da comunicação digital, o Tribunal não mais utiliza o produto físico, apenas eletrônico, possibilitando que a empresa vencedora do certame não tivesse estrutura física em Brasília, aumentando a competitividade da licitação e fomentando a boa prática da economia de papel, conforme previsão editalícia;

c) a Myclipp comprovou sua expertise consoante atestados de capacidade técnica emitidos pela Autoridade Pública Olímpica, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça;

d) a prestação do serviço é diária, por meio de e-mail encaminhado pela contratada. Eventuais situações que demandem contato com a contratada, inclusive assuntos relativos à fiscalização administrativa e técnica, são enviadas diretamente pelos e-mails da contratada ou mediante contato telefônico. O acesso às informações, objeto do contrato, é feito mediante o site <http://multiclipp.com.br/login.aspx>, por meio de login informado pela contratada no início do contrato; e

e) durante a execução do Contrato TSE 38/2017, não foram registradas ocorrências que possibilitem afirmar que a contratada utilizasse de outras empresas, mediante subcontratação para a realização dos seus serviços.

Manifestação do MPDFT (peça 57)

a) o Contrato 6/2016, decorrente do Pregão Eletrônico 1/2016, foi formalizado em 25/5/2016 e encontra-se no terceiro ano de vigência e, segundo informação prestada pelo gestor, vem sendo executado satisfatoriamente, não tendo sido verificada nenhuma ocorrência que ensejasse a adoção de medidas sancionatórias;

b) o objeto da presente representação já havia sido noticiado a este MPDFT pelo próprio representante, cuja demanda foi tratada no bojo do processo administrativo 08191.058759/2019-10. Após apuração em âmbito administrativo, a qual passou pela análise técnica do gestor do contrato e da Consultoria Jurídica, o Secretário-Geral concluiu pela ausência de elementos que apontassem para a prática de irregularidades na execução do contrato em questão, decidindo pela não abertura de processo de penalidade contra a empresa Myclipp;

c) a área técnica, de acordo com a natureza dos serviços contratados, não reconheceu a hipótese de subcontratação dos serviços de clipping, entendendo que o objeto do contrato foi efetivamente realizado pela empresa Myclipp, não verificando qualquer transferência do objeto do contrato para outra pessoa jurídica ou à terceiro, vedada na Cláusula Terceira, item 14 do contrato e no Capítulo XVIII, item 2, do Edital de Licitação 1/2016;

d) os documentos trazidos pela empresa denunciante ao conhecimento do MPDFT não demonstraram que a Myclipp tinha ciência de vínculo empregatício entre Ataú Bruno e a referida empresa, tampouco comprovaram que o material entregue ao MPDFT pela Myclipp foi produzido por empresa diversa. Não se apuraram elementos mínimos e informações suficientemente aptas a justificar a abertura de um procedimento de penalidade contra a empresa contratada;

e) a apuração realizada pela unidade técnica gestora do contrato e no âmbito da Secretaria-Geral se restringiu aos aspectos contratuais de âmbito administrativo, em que não se identificou prova da violação dos deveres e obrigações da empresa quanto à execução do contrato assinado com o MPDFT, seja a subcontratação ou qualquer outra prática vedada no aspecto administrativo;

f) não obstante, a notícia de irregularidade foi encaminhada à Promotoria de Justiça para fins de apuração na seara criminal, tendo sido autuada a Notícia de Fato 08190.023949/19-29, que culminou no Inquérito Policial 08190.152286/19-02, o qual ainda se encontra no curso da investigação entre a 3ª Promotoria de Justiça Criminal e a 5ª Delegacia de Polícia, não havendo, até o presente momento, conclusão do procedimento investigatório; e

g) tão logo tenha ciência do resultado da apuração criminal em curso, ou de qualquer outra medida na esfera cível, que venha a reconhecer judicialmente os fatos e os direitos alegados e que possa repercutir no contrato formalizado com a Myclipp, o MPDFT adotará, de pronto, as providências cabíveis. Porém, apenas com base nos documentos apresentados, e antes de ultimadas as devidas apurações na seara criminal e/ou cível, seria temerária a suspensão do contrato administrativo em curso, uma vez que tal decisão violaria os direitos do contratado e o próprio interesse público, notadamente porque apuração administrativa concluiu pela não ocorrência de qualquer prática colidente com o art. 72 da Lei 8.666/1993, ou seja, subcontratação sem previsão legal no curso da execução do Contrato 6/2016.

Manifestação do TCU (peça 63)

a) o Contrato 3/2018, assinado com a empresa Myclipp em 9/1/2018, está em regular execução, com vigência até 8/1/2022 (1º Termo Aditivo – TC 018.486/2019-3). A denúncia de possível irregularidade de subcontratação está sendo apurada pela Secretaria de Comunicação, no âmbito do processo TC 038.132/2019-2, cujos procedimentos atuais são de oitiva da empresa Myclipp.

Análise:

11. A subcontratação questionada de serviços de monitoramento, com captação e gravação, do conteúdo das emissoras de rádio e TV dos programas regionais do Distrito Federal e de Tocantins, de abril/2016 a março/2019, para fins de elaboração do clipping objeto dos contratos indicados na oitiva, tomou por base elementos extraídos da Ação Trabalhista 0010614-26.2019.5.18.0211 da Vara do Trabalho de Formosa/GO (peça 6), em especial a defesa da Myclipp e as notas fiscais de pagamento do serviços tidos como subcontratados (peça 6).

12. As Notas Fiscais consignam a empresa Myclipp como Tomadora dos Serviços de ‘monitoramento de clipping em rádio e televisão, com edição de vídeos e cadastro de matérias jornalísticas’, referentes às competências janeiro/2018, janeiro/2019 e março/2019, prestados em Brasília - DF e no Tocantins, (peça 6, p. 1-5), tendo a empresa apresentado os seguintes argumentos de defesa na aludida ação trabalhista: (peça 6, p. 6-57):

A Reclamada é empresa de prestação de serviços de comunicação empresarial, com foco no fornecimento de clipping e assessoria de imprensa.

No início de 2016 celebrou contrato por meio de licitação com o Ministério Público do Distrito Federal.

O serviço consistia na realização de clipping especializado de matérias jornalísticas de interesse do MPDFT, com gestão de informação e análise de conteúdo.

A Reclamada não possuía no local equipamentos para a realização deste trabalho.

Assim, surgiu a necessidade de subcontratar uma empresa ou um profissional autônomo na localidade para realizar a etapa inicial de colheita de material.

Assim, houve a contratação do Reclamante, embora este sempre – desde o primeiro momento – tenha se colocado com o proprietário de uma empresa chamada ‘Soluções Clipping’.

De se destacar que desde o início da prestação de serviços do Reclamante, este sempre se apresentou como empresário, com empregados/funcionários próprios, sempre enviando cotações para a realização de trabalhos, conforme se infere das propostas de honorários enviadas por ele (Doc. Anexo).

Ainda, durante todo o tempo em que o Reclamante prestou serviços para a Reclamada, este sempre atuou com independência e autonomia e sempre colocou seus empregados para a prestação dos serviços, não exercendo pessoalmente os trabalhos.

Ao longo do tempo o Reclamante elaborou cotações, as quais foram aceitas como por exemplo para os seguintes clientes da Reclamada: MPDF – Ministério Público do Distrito Federal, Banco do Brasil, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Tocantins.

Não é só. Houve cotações rejeitadas, ante o valor cobrado pelo Reclamante, como comprovam as trocas de mensagens anexadas pelo próprio Reclamante e pelos documentos anexo.

O Objeto de todos estes contratos era o de monitoramento, com captação e gravação, do conteúdo das emissoras de rádio e TV, para que a Reclamada pudesse realizar a elaboração de Clipping de TV e Rádio dos programas regionais no DF.

Cada contrato que o Reclamante cotou e foi contratado havia um valor específico.

Por exemplo, para o trabalho do MPDF, a Reclamada pagava a quantia de R\$ 1.250,00 mensais e um valor de R\$ 50,00 por DVD contendo o trabalho entregue no mencionado órgão. (peça 6, p. 9-11)

(...)

Como dito, o Reclamante não fez parte do quadro de empregados da Reclamada no período supra, não estando abarcada a sua relação contratual pelos elementos arrematadores do artigo 3º da CLT.

O Reclamante, desde o momento em que começou a prestar serviços à Reclamada, não atuou como empregado, mas sempre com total autonomia e liberdade de atuação profissional e intelectual, bem como na contratação de seus empregados que também atuavam na prestação dos serviços contratado entre o Reclamante e Reclamada.

Ao contrário do asseverado na inicial, não atuou como pessoa física, mas sim como representante da empresa ‘Soluções Clipping’, que ao longo da prestação dos serviços, conforme mensagens anexadas, informou que havia um problema com a empresa e que precisaria emitir Notas Fiscais pela empresa de um colega.

A Reclamada jamais dirigiu, controlou ou fiscalizou o trabalho do Reclamante como se empregado fosse. Jamais o autor preencheu os requisitos da relação empregatícia. O primeiro e mais importante deles, a subordinação, é refutada. Não havia imposição ou direção de trabalho. Não havia subordinação, absolutamente. Era o autor quem decidia a forma da sua atuação e de sua equipe, sem que a ré pudesse exercer sobre ele poder diretivo.

Sobre isso, insta esclarecer que a Reclamada tem unidades em São Paulo e no Rio de Janeiro, sendo que todo o seu corpo diretivo atua apenas nestas comarcas, ou seja, tal fato demonstra ainda mais o fato de que o Reclamante detinha total e plena autonomia para conduzir os negócios intermediados por este, eis que não havia na localidade da prestação dos serviços ninguém que pudesse exercer sobre ele qualquer poder de direção ou fiscalização.

Assim, fica claro e evidente que o Reclamante não estava subordinado, pois decidia como fazer seu trabalho, bem como comandava suas atividades, tempo e EMPREGADOS. (peça 6, p. 24-25)

13. Os esclarecimentos prestados pelos órgãos contratantes, em sede de oitiva, convergem no sentido de que a Myclipp vem prestando os serviços contratados, direta, integral e satisfatoriamente, mediante disponibilização do clipping contratado em plataforma na internet acessível mediante login e senha, e que, no curso do acompanhamento normal das execuções contratuais, não foram constatados indícios de subcontratação ou de outras irregularidades passíveis de penalização à contratada.

14. A Myclipp alega, em suma, que não subcontratou a execução dos serviços de clipping referentes às licitações arroladas na representação, pois possui sistema de captação digital, por meio de inteligência artificial, que une plataformas de monitoramento de cobertura nacional, que torna dispensável a instalação física em todos os Estados, sendo o conteúdo e serviços de clipagens do Bacen, BNDES, DNIT, Serpro, TSE e Eletrobras, realizados integralmente na aludida plataforma. Consigna que as atividades referentes ao Estado do Tocantins, prestadas pelo ex-fornecedor, envolveram estritamente o recorte de notícias

relacionadas ao Tribunal de Justiça do Tocantins. Adicionalmente, pontua, que a utilização de parceiro local ocorreu apenas em situações pontuais e em contratos determinados. Contudo, tal prática não configuraria subcontratação, na medida em que compreende apenas atividade-meio, de monitoramento prévio de conteúdo local e respectiva alimentação do sistema, cujas informações podem ou não ser utilizadas no processo de clipagem (atividade-fim), consistente na identificação e filtragem das informações, concatenação e formação de um conjunto de recortes das matérias.

15. As notas fiscais à peça 6, p. 1-5, registram a prestação de serviços de ‘monitoramento de clipping em rádio e televisão, com edição de vídeos e cadastro de matérias jornalísticas’, realizados em Brasília e em Tocantins. Tais serviços, a teor da defesa da Myclipp na ação trabalhista, acima transcrita, tinham por objeto o ‘monitoramento, com captação e gravação, do conteúdo das emissoras de rádio e TV, para que a Reclamada pudesse realizar a elaboração de Clipping de TV e Rádio dos programas regionais no DF’. Ainda na peça de defesa, a Myclipp admite a prestação dos serviços pelo Sr. Ataú no âmbito dos contratos celebrados com o ‘Ministério Público do Distrito Federal, Banco do Brasil, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Justiça do Tocantins’.

16. Nesse contexto, e considerando a informação de que a Myclipp possui plataforma de captação digital que une monitoramento de cobertura nacional, bem como os esclarecimentos prestados pelos órgãos contratantes de fornecimento direto, integral e satisfatórios dos serviços contratados, cabe acolhida aos argumentos do Myclipp quanto à ausência de evidências da suposta subcontratação irregular no âmbito dos contratos firmados com o Bacen, BNDES, DNIT, Serpro, TSE e Eletrobras.

17. No que se refere aos contratos celebrados com o MPDFT e com o TCU, a alegação de que os serviços prestados pelo parceiro local se restringiram ao monitoramento prévio de conteúdo local e respectiva alimentação do sistema para ulterior realização do processo de clipagem pela própria Myclipp coaduna-se com o teor da defesa apresentada na ação trabalhista acima transcrita, que fundamentou a presente oitiva, razão pela qual deve ser considerada verdadeira para o deslinde da questão.

18. Nessa linha, tem-se que, ao que tudo indica, os serviços terceirizados contemplaram apenas uma etapa do processo de clipping, além de se restringirem às matérias de rádio e TV do Distrito Federal, sendo as informações levantadas posteriormente tratadas, filtradas, agrupadas, formatadas e transcritas pela própria Myclipp, a qual forneceu o clipping de forma direta e integral aos contratantes.

19. Portanto, ainda, que as atividades exercidas pelo colaborador local pudessem, conceitualmente, ser enquadradas como subcontratação, há de se considerar, com base nos elementos constantes dos autos, que contemplaram apenas parcela inicial e acessória do serviço de clipping prestado pela Myclipp e não tiveram o condão de macular a execução contratual, tampouco trouxeram qualquer prejuízo a Administração, mormente considerando a prestação direta, integral e satisfatória dos serviços, consideradas pelos próprios órgãos contratantes.

20. Na mesma linha, o MPDFT instaurou procedimento administrativo para apurar os mesmos fatos aqui tratados, tendo concluído pela ausência de elementos que apontassem para a prática de subcontratação ou outras irregularidades na execução do contrato firmado com a Myclipp, decidindo pela não abertura de processo de penalidade contra a contratada.

21. Registre-se que eventuais crimes cometidos pelo Sr. Ataú Bruno Ferreira Freire, decorrente da suposta utilização de materiais do sistema e de autoria da empresa representante, sem o consentimento desta, bem como o envolvimento da Myclipp em eventual prática criminosa, já estão sendo investigados no Inquérito Policial 08190.152286/19-02, conforme informado pelo MPDFT.

22. Dessarte, acolhem-se os argumentos trazidas pela Myclipp para considerar, frente aos elementos constantes dos autos, elidida a ocorrência de subcontratação irregular nos contratos mencionadas na oitiva ora analisada.

Conclusão:

23. Diante do exposto, e considerando que os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** do presente feito, propõe conhecer da representação para, no mérito, considerá-la **improcedente**.

F. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

Haverá impacto relevante no órgão e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?	Não
--	-----

G. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

Há pedido do representante de ingresso aos autos?	Sim
---	-----

Análise:

24. A empresa Sergio Machado Reis – EPP (CNPJ 00.441.200/0001-80) reiterou à peça 36 o pedido de ingresso como parte interessada no feito, o qual já havia sido formulado na exordial (peça 1, p. 32) e indeferido pelo Ministro Relator, consoante despacho à peça 16.

25. Contudo, não demonstrou sua razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio nas licitações e contratações questionadas, à luz do art. 146 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008.

26. Logo, propõe-se o indeferimento do reiterado pedido de ingresso como parte interessada formulado pela empresa Sergio Machado Reis – EPP.

Há pedido de sustentação oral?	Não
--------------------------------	-----

H. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS

Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?	Não
--	-----

Há processos apensos?	Não
-----------------------	-----

I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Em virtude do exposto, propõe-se:

27.1. **conhecer da representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

27.2. no **mérito**, considerar a presente representação **improcedente**;

27.3. **indeferir** o pedido formulado por Sergio Machado Reis - EPP (CNPJ 00.441.200/0001-80) de ser considerado como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos após a prolação da deliberação de mérito;

27.4. **informar** às Centrais Elétricas Brasileiras S.A., ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, ao Serviço Federal de Processamento de Dados, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal de Contas da União, ao Banco Central, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, à Myclipp Serviços e Informações Ltda. e ao representante que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

27.5. **arquivar** os presentes autos, nos termos art. 250, I, do Regimento Interno deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação por meio da qual a empresa Sérgio Machado Reis – EPP noticiou a este Tribunal alegadas irregularidades praticadas pela empresa Myclipp Serviços e Informações Ltda.-EPP, empresa integrante do grupo econômico Knewin Inteligência em Recuperação S.A., em diversos procedimentos licitatórios para a contratação de serviços de *clipping* de matérias jornalísticas para órgãos da Administração Pública Federal (peça 1).

2. A representante alega, em suma: (i) participação irregular da empresa Myclipp, do grupo Knewin, como empresa de pequeno porte - EPP em licitações para serviços de *clipping*; (ii) a subcontratação irregular de serviços de *clipping* realizada pela Myclipp/Knewin em diversos órgãos da Administração Pública Federal, utilizando-se indevidamente de materiais e estruturas de outras empresas concorrentes para fraudar os certames em questão.

3. Segundo a representante, os seguintes certames teriam sido fraudados pela empresa Myclipp/Knewin (peça 1, p.3):

Órgão	Pregão	Data	Valor Global
Banco Central do Brasil - Bacen	22/2017	23/3/2017	R\$ 89.000,00
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	25/2016	7/7/2016	R\$ 153.000,00
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	80/2016	31/3/2016	R\$ 46.500,00
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás	15/2016	16/6/2016	R\$ 42.999,62
Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro	517/2016	23/6/2016	R\$ 19.920,00
Tribunal Superior Eleitoral - TSE	37/2017	2/6/2017	R\$ 65.800,00
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT	1/2016	11/9/2016	R\$ 55.599,96
Tribunal de Contas da União - TCU	61/2017	6/11/2017	R\$ 66.249,96

4. Ao fim, a representante requer seja a representação conhecida, tramitada preferencialmente nos termos do art. 159 do Regimento Interno do TCU e, no mérito, considerada procedente; o ingresso como interessado no feito, na forma do art. 146 do Regimento Interno do TCU; a oitiva do Ministério Público junto ao TCU, nos termos do art. 62 do Regimento Interno do TCU; e que sejam oficiados os demais órgãos cujos certames foram fraudados para providências cabíveis (peça 1, p. 32).

5. Por meio de despacho exarado, em 9/1/2020, determinei a realização das oitivas dos órgãos relacionados acima e da empresa Myclipp Serviços e Informações Ltda. quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica (peça 16).

6. A Selog, encarregada de analisar as informações apresentadas em resposta às oitivas, considerou que as informações prestadas pelos órgãos contratantes, bem como pela empresa Myclipp, elidiram as supostas irregularidades apontadas pelo representante, motivo pelo qual concluiu pela improcedência da representação (peça 79).

7. Assim, acolho, como razões de decidir, as análises e conclusões apresentadas pela unidade técnica na instrução transcrita para o relatório que precede este voto, incorporando às minhas razões de decidir.

8. Inicialmente, informo que a presente representação deve ser conhecida, pois presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

9. Em relação à suposta participação irregular da empresa Myclipp como empresa de pequeno porte - EPP em licitações para serviços de *clipping*, considerando as peculiaridades do caso concreto, em que a Myclipp cadastrou a proposta, declarando a condição de EPP, em 23/10/2017, ou seja, antes da perda da condição, ocorrida a partir de novembro/2017, e, ainda, que não restou evidenciado nos autos que tenha declarado essa condição, em outras licitações, após sua exclusão do regime diferenciado, resta elidida a ocorrência de suposta fraude à licitação em função de ter participado, como EPP, no pregão eletrônico 61/2017 do TCU.

10. No tocante ao apontamento de subcontratação irregular de serviços de *clipping* realizada pela Myclipp/Knewin em diversos órgãos da Administração Pública Federal, utilizando-se indevidamente de materiais e estruturas de outras empresas concorrentes para fraudar os certames em questão, considerando a informação de que a Myclipp possui plataforma de captação digital que une monitoramento de cobertura nacional, bem como os esclarecimentos prestados pelos órgãos contratantes de fornecimento direto, integral e satisfatórios dos serviços contratados, cabe acolhida aos argumentos do Myclipp quanto à ausência de evidências da suposta subcontratação irregular no âmbito dos contratos firmados com o Bacen, BNDES, DNIT, Serpro, TSE e Eletrobrás.

11. No que se refere aos contratos celebrados com o MPDFT e com o TCU, a alegação de que os serviços prestados pelo parceiro local se restringiram ao monitoramento prévio de conteúdo local e respectiva alimentação do sistema para ulterior realização do processo de clipagem pela própria Myclipp coaduna-se com o teor da defesa apresentada na ação trabalhista (peça 6, p. 6-57), que fundamentou a presente oitiva.

12. Nessa linha, os serviços terceirizados contemplaram apenas uma etapa do processo de clipping, além de se restringirem às matérias de rádio e TV do Distrito Federal, sendo as informações levantadas posteriormente tratadas, filtradas, agrupadas, formatadas e transcritas pela própria Myclipp, a qual forneceu o clipping de forma direta e integral aos contratantes.

13. Portanto, ainda, que as atividades exercidas pelo colaborador local pudessem, conceitualmente, ser enquadradas como subcontratação, há de se considerar, com base nos elementos constantes dos autos, que contemplaram apenas parcela inicial e acessória do serviço de clipping prestado pela Myclipp e não tiveram o condão de macular a execução contratual, tampouco trouxeram qualquer prejuízo a Administração, mormente considerando a prestação direta, integral e satisfatória dos serviços, consideradas pelos próprios órgãos contratantes.

14. Ressalto que na mesma linha, o MPDFT instaurou procedimento administrativo para apurar os mesmos fatos aqui tratados, tendo concluído pela ausência de elementos que apontassem para a prática de subcontratação ou outras irregularidades na execução do contrato firmado com a Myclipp, decidindo pela não abertura de processo de penalidade contra a contratada.

15. Registro que eventuais crimes cometidos pelo Sr. Ataú Bruno Ferreira Freire, decorrente da suposta utilização de materiais do sistema e de autoria da empresa representante, sem o consentimento desta, bem como o envolvimento da Myclipp em eventual prática criminosa, já estão sendo investigados no Inquérito Policial 08190.152286/19-02, conforme informado pelo MPDFT.

16. Assim, entendo que as análises empreendidas pela unidade técnica na instrução a peça 79 foram suficientes para dirimir os apontamentos apresentados na representação. Desse modo, concordo com o encaminhamento da Selog no sentido de considerar a presente representação improcedente.

17. Quanto ao reiterado pedido de ingresso formulado por Sergio Machado Reis - EPP como parte interessada no presente processo, proponho que novamente seja indeferido tal pedido, pois não demonstrou sua razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo

próprio nas licitações e contratações questionadas, à luz do art. 146 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008.

18. Em face do exposto, manifesto-me no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de julho de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1970/2020 – TCU – Plenário

1. Processo TC 038.228/2019-0.
2. Grupo I – Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessado: Myclipp Serviços e Informações Ltda. (09.308.405/0001-66).
4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Serviço Federal de Processamento de Dados; Tribunal de Contas da União; Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
 - 8.1. Isamara Seabra (27685/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
 - 8.2. Jairo Margatho Ramos (CPF: 226.242.678-32), representando Myclipp Serviços e Informações Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação por meio da qual a empresa Sérgio Machado Reis – EPP noticiou a este Tribunal alegadas irregularidades praticadas pela empresa Myclipp Serviços e Informações Ltda.-EPP, empresa integrante do grupo econômico Knewin Inteligência em Recuperação S.A., em diversos procedimentos licitatórios para a contratação de serviços de *clipping* de matérias jornalísticas para órgãos da Administração Pública Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1 conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;
 - 9.2 indeferir o pedido formulado por Sergio Machado Reis - EPP (CNPJ 00.441.200/0001-80) de ser considerado como parte interessada nos presentes autos, com fundamento no art. 146 do Regimento Interno;
 - 9.3 dar ciência desta deliberação às Centrais Elétricas Brasileiras S.A., ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, ao Serviço Federal de Processamento de Dados, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal de Contas da União, ao Banco Central, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, à Myclipp Serviços e Informações Ltda. e ao representante;
 - 9.4 arquivar os presentes autos, nos termos dos arts. 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.
10. Ata nº 28/2020 – Plenário.
11. Data da Sessão: 29/7/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1970-28/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



Câmara Municipal de Curitiba

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Recorrente:

SÉRGIO MACHADO REIS – EPP

Recorrido:

Pregoeira da Câmara Municipal de Curitiba

Referência:

Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2020

Objeto:

Contratação de empresa para prestação de serviço de clipping jornalístico, diário e em tempo real, com análise de conjuntura semanal, para monitoramento de mídia e notícias com conteúdo jornalístico de interesse da Câmara Municipal de Curitiba, em conformidade com as especificações descritas no ANEXO I, parte integrante do Edital, que veicula o Termo de Referência.

RELATÓRIO DA PREGOEIRA

Na data de 29 de maio de 2020, às 09 horas e 30 minutos, foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico em referência, através do sistema de pregão eletrônico do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), ocasião em que concorreram 6 (seis) empresas interessadas: Myclipp Servicos e Informacoes Ltda., Studio Clipagem Ltda. – Epp, Sergio Machado Reis EPP, Savannah Solucoes em Comunicacao Ltda., Go Moov Publicidade e Marketing Ltda. e Sinergia Informacao e Gestao Ltda.

A partir das 09:00 horas foram abertas as propostas de preços registradas no sistema eletrônico, as quais foram submetidas a análise preliminar da pregoeira quanto ao atendimento do exigido no ato convocatório. O processo licitatório prosseguiu com a abertura da fase de lances.

Conforme disposto no item 2.2.2 do instrumento convocatório, a competição se deu pelo **menor preço mensal global**, sendo que o licitante deveria formular sua proposta, respeitando os valores mensais máximos fixados no orçamento para definição do valor máximo da licitação, sem possibilidade de ultrapassá-los, sob pena de desclassificação.

Após 123 rodadas de lances, a empresa GO MOOV PUBLICIDADE E MARKTING LTDA arrematou o objeto do certame com o lance de valor global de R\$ 24.999,00 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais), porém a empresa teve sua proposta desclassificada por não atendimento ao disposto no item 8.2 do Edital.



Câmara Municipal de Curitiba

8.2 A proposta eletrônica deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do site www.licitacoes-e.com.br, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, a partir da liberação do edital, até às 09h00min do dia 29 de maio de 2020, horário de Brasília-DF.

Seguindo a ordem de classificação provisória, foi convocada a empresa STUDIO CLIPAGEM LTDA - EPP, que ofereceu o lance de valor global de R\$ 24.999,50 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), e a mesma também foi desclassificada por não atendimento ao disposto no item 8.2 do Edital.

A empresa MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA portanto foi convocada com o lance de valor global de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), após negociação reduziu o valor de sua proposta ajustada para R\$ 24.999,60 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) gerando uma economicidade de aproximadamente 81,96% em relação ao preço global estimado para a contratação do objeto em questão.

Durante a fase de julgamento da proposta e análise da documentação de habilitação da empresa convocada, a Pregoeira realizou diligência, conforme estabelecido nos itens 9.2, 15.2.7 e 16.8 do Edital, para esclarecimentos, conforme relacionado:

“9.2 A Câmara Municipal de Curitiba reserva-se o direito de realizar diligências, após abertura das propostas, para os esclarecimentos que se fizerem necessários para o julgamento.

(...)

15.2.7 Apresentarem preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles irrisórios ou de valor zero ou que não venham a ter sua viabilidade demonstrada através de documentação que comprove que o custo dos serviços é coerente com o de mercado;

(...)

16.8 Havendo indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua executabilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

16.8.1 Questionamentos junto ao proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecutabilidade;

16.8.2 Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para execução do objeto desta licitação;

16.8.3 Demais verificações que por ventura se fizerem necessárias.”

- DILIGÊNCIA 01 – MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA, quanto à executabilidade da proposta.

Após a análise da resposta da diligência, bem como avaliação e validação da documentação de habilitação encaminhada tempestivamente, na forma eletrônica, a



Câmara Municipal de Curitiba

arrematante teve sua proposta aceita, e a empresa MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA foi convocada para a apresentação da documentação física, que ocorreu no dia 3 de junho de 2020. A documentação foi protocolada tempestivamente, conforme estabelecido no item 17.2 do Edital, em 4 de junho de 2020, sendo declarada vencedora do certame. Aberto assim os prazos para manifestação de intenção de recursos, formalização de razões recursais e formalização de contrarrazões, conforme previsão editalícia.

A empresa SERGIO MACHADO REIS EPP manifestou intenção de recurso via chat no dia 04 de junho de 2020, protocolando as razões tempestivamente em 10 de junho de 2020.

Formalizou contrarrazões a empresa MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA.

PRELIMINAR DE FORMALIDADES LEGAIS

Ante todo, necessário observar as formalidades legais pertinentes à disciplina dos recursos administrativos ora sob análise.

O recurso administrativo é amparado no inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, vigente com o seguinte teor:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”;

O Decreto nº 3.555/2000 regulamenta a lei federal e, sobre os recursos, dispõe:

“Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

XVIII - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação”;

O Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2020, em seu item 20.0, disciplina os recursos:



Câmara Municipal de Curitiba

“20.0 DOS RECURSOS

20.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar a intenção de recorrer. O Sistema aceitará a intenção da licitante em interpor recurso nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor. A licitante desclassificada antes da fase de disputa também poderá manifestar e motivar a sua intenção de interpor recurso naquele período;

20.1.1 Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet, no site: www.licitacoes-e.com.br.

20.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

20.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

20.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

20.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, através do e-mail licitacao@cmc.pr.gov.br, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo e-mail licitacao@cmc.pr.gov.br, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

20.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

20.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

20.5 A publicidade do julgamento dos eventuais recursos se dará na forma prevista no item 4.4 do presente edital.”

Em campo próprio do sistema eletrônico, verifica-se que houve a manifestação, por parte da empresa, bem como a motivação inicial de intenção de recorrer nos seguintes termos:

SERGIO MACHADO REIS EPP - (registro 04/06/2020 - 18:42hs)

“Apresentamos recurso, para diligências em relação a estrutura e ao valor ofertado, a Myclipp terceirizava os serviços comprando de meu ex-funcionário, na licitação da CONAB(2019), declarou que apresentaria os contratos de licenciamento e não o fez”



Câmara Municipal de Curitiba

RAZÕES DE RECURSO
SERGIO MACHADO REIS EPP

Trata-se de Recurso Administrativo, recebido pela Diretoria de Licitações da Câmara Municipal de Curitiba em 10 de junho de 2020, interposto pela empresa SERGIO MACHADO REIS EPP, requerendo que o seu recurso administrativo seja recebido e julgado procedente, de forma a reformar a decisão que declarou vencedora a empresa MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA.

A recorrente alega, em síntese, possíveis fatos que maculam a legalidade de disputa:

- A) Relativo à questão dos direitos autorais - apresentação de autorização de uso de matérias;
- B) Terceirização do serviço de clipping;
- C) Quanto ao valor apresentado;

Finaliza solicitando a realização diligências para que seja verificado o descumprimento por parte da Myclipp das obrigações de apresentação de documentos posteriores a assinatura de contratos e se a empresa realmente tem capacidade para atender às demandas da Câmara Municipal de Curitiba, para comprovação de exequibilidade bem como a inabilitação da empresa Myclipp, e, solicita ainda realização de diligências no sentido de averiguar a real capacidade laborativa, técnica e operacional da empresa Myclipp; Apresentação de prévia demonstração dos serviços licitados (Prova de Conceito), objetivando a verificação das características técnicas/operacionais, bem como a performance da execução satisfatória em relação ao objeto do certame.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO
MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA

Em sede de contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela empresa SERGIO MACHADO REIS EPP, aduz em síntese a signatária da peça que:

Resposta MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA

(A) Relativo à questão de direitos autorais:

Acerca da exigência para apresentação de contrato licenciamento de direito autorais, foram encaminhados, conforme previsto nas cláusulas 7.7 e 18.11.6, as licenças da Editora Globo, Folha de São Paulo, O Estado de São Paulo, entre outros.



Câmara Municipal de Curitiba

“7.7 A CONTRATADA deverá comprovar que possui termo de acordo operacional do Licenciamento Para a Pesquisa de Conteúdos para os veículos de comunicação que adotem o modelo de paywall ou qualquer outro tipo de monetização de conteúdo, como por exemplo Folha de S.Paulo e O Estado de S. Paulo, para que não haja violação de direitos autorais.

(...)

18.11.6. Termo de acordo operacional do Licenciamento para a pesquisa de conteúdos para os veículos de comunicação que adotem o modelo de paywall ou qualquer outro tipo de monetização de conteúdo, como por exemplo Folha de S.Paulo e O Estado de S. Paulo, para que não haja violação de direitos autorais.”

(B) Quanto a suposta alegação de terceirização:

A empresa MYCLIPP, alega que não há qualquer razão ou indício que dê suporte aos argumentos – que ela teria feito uso de serviços terceirizados, para a execução de seu procedimento de clipagem. Ressalta que as alegações da recorrente são sem qualquer prova e/ou mínimos indícios que demonstrem a ocorrência de qualquer subcontratação irregular. Afirma ainda que em doze anos de existência da empresa, e todo tempo dedicado ao fornecimento de serviços à Administração Pública, a MYCLIPP nunca fora declarada inidônea nas contratações.

(C) Quanto ao valor apresentado:

A MYCLIPP destaca que a se vale de um sistema de captação de informações integralmente digital, por meio de inteligência artificial que une plataformas de monitoramento de cobertura abrangente. Isto significa que, ao contrário de outras empresas no mesmo ramo de atividade, a MYCLIPP tem como plataforma de atividade um sistema digital que prescinde de contratação de um grande quadro de funcionários, o que, consequentemente, tem por diminuir os gastos internos de mão de obra, facilitando, ainda, a sua atuação em âmbito nacional. Tal medida retrata manifesto benefício ao órgão contratante, já que usufrui de serviços com melhores preços de oferta, e mediante tecnologia “de ponta”.

Esclarece ainda que a sua oferta é plenamente compatível com a sua estrutura de funcionamento, sendo certo que, na ausência de qualquer comprovação acerca da suposta inexecutabilidade de arcar com os valores acordados.

Salienta que nos termos do item 18.10 do Edital, foram devidamente apresentados os atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos de extrema relevância, os quais certificam a plena capacidade técnica para a consecução dos serviços de clipping, decorrentes de outros procedimentos licitatórios. São atestados de órgãos de extrema relevância nacional como Tribunal de Contas da União, Tribunal Superior Eleitoral, Banco do Brasil e Conselho Nacional de Justiça, como podem verificar em cópias apresentadas.



Câmara Municipal de Curitiba

Finaliza requerendo o conhecimento e provimento das presentes contrarrazões, colocando-se a disposição para demais diligências, indeferindo os referidos recursos, mantendo a classificação da sua proposta de preços e documentos de habilitação, conforme decisão tomada pela pregoeira.

ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente processo licitatório, cujo instrumento convocatório refere-se ao Pregão Eletrônico nº 008/2020 – Processo Administrativo nº 00228-836/2020, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Dentre as principais garantias necessárias ao procedimento de licitação exigido constitucionalmente, deve-se destacar a isonomia, o julgamento objetivo, assim como a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração a observância das regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, com o disposto na Lei nº 8.078/90; na Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014; na Lei Complementar Municipal nº 89/14; Decreto n.º 10.024/19 e em demais legislações aplicáveis além do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2020.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passar-se-á análise do recurso.

A) Relativo à questão dos direitos autorais - apresentação de autorização de uso de matérias;

Por não tratar-se de documento de habilitação jurídica o qual não figura nos termos da norma vigente como tal, cuja matéria já tratada anteriormente como objeto do pedido de esclarecimento 01 deste pregão, sendo assim esses documentos deveriam ser apresentados até a data de assinatura do contrato, e conforme termos da cláusula 8.1.17. do Termo de Referência,

8.1.17. Apresentar, sempre que solicitado, durante a execução do contrato, documentos que comprovem o cumprimento a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas;



Câmara Municipal de Curitiba

Diante destes fatos, a contratada deverá apresentar, sempre que solicitado pelos fiscais do contrato, documentos que comprovem o cumprimento da legislação em vigor quanto às obrigações assumidas;

Em que pese, as condições estabelecidas na cláusula supra citada a empresa MYCLIPP, antecipando-se ao prazo previsto no edital, apresentou tal documentação junto com os demais documentos habilitatórios, conforme pode-se verificar pela documentação disponibilizada no portal da transparência da Câmara Municipal de Curitiba.

B) Terceirização do serviço de clipping;

Em relação ao execução contratual o Edital e respectivos anexos (contrato) vedam a subcontratação para objeto do certame em questão conforme segue:

CLÁUSULA NONA – VEDAÇÕES

9.1. É vedado à CONTRATADA:

9.1.1. Subcontratar, ceder ou transferir, no todo ou em parte, o objeto do presente contrato;

Somado a isso o item 5.5 do Edital condiciona a aceitação de todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório para execução contratual nos seguintes termos:

5.5 A participação neste certame importa ao proponente a irrestrita e irretratável aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos, e ainda, na aceitação de que deverá fornecer o objeto desta licitação, conforme as condições fixadas contratualmente.

Ademais a empresa MYCLIPP alegou que não há qualquer razão aos argumentos que ela teria feito uso de serviços terceirizados para a execução de seu procedimento de clipagem. Afirmou ainda que em doze anos de existência da empresa, e todo tempo dedicado ao fornecimento de serviços, a MYCLIPP nunca fora declarada inidônea nas contratações com a administração pública.

Além disso apresentou antecipadamente com a documentação de habilitação, Diplomas e Certificados dos seus profissionais, atendendo assim o disposto no ato convocatório:

“8.1.7. Desempenhar os serviços por intermédio de profissionais devidamente especializados e qualificados;”

C) Quanto ao valor apresentado e sua exequibilidade;

O TCU ponderou que “a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas



Câmara Municipal de Curitiba

normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta". (TCU, Acórdão nº 2.143/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 22.08.2013.)

Na mesma linha segue o Tribunal de Contas do Estado do Paraná em julgado recente:

Trata-se de representação apresentada por empresa em razão de suposta irregularidade em concorrência realizada pela Administração Pública. A empresa aduz que, "inobstante haver apresentado proposta abaixo de 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, deveria a [omissis] haver solicitado esclarecimentos adicionais para comprovação da exequibilidade da proposta, uma vez que a presunção de inexecuibilidade não é absoluta. Porém, a empresa foi de plano desclassificada. Alega, também, que a orientação adotada pela Companhia apenas é devida em licitações do tipo menor preço, que não é o presente caso, que conjuga os critérios técnica e preço". Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas destacou o conteúdo da Súmula nº 262 do TCU e de recentes acórdãos do TCE/PR, ressaltando que, **"ao seguir a jurisprudência acima mencionada e conceder prazo para que a empresa demonstre a exequibilidade da proposta, a [omissis], além de afastar qualquer questionamento sobre a legalidade do ato de desclassificação da empresa representante, ficará resguardada quanto à eventual pedido de readequação posterior do preço, caso a [omissis] consiga demonstrar a exequibilidade da proposta pelo preço ofertado e venha a ser declarada vencedora da licitação"**. O relator, ao realizar sua análise, acolheu o entendimento dos órgãos instrutivos e ressaltou o conteúdo da Súmula nº 262 do TCU: **"O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alínea 'a' e 'b', da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta"**. Diante do exposto, votou pela anulação dos atos posteriores à desclassificação da empresa licitante, "devendo haver diligências para avaliar a possibilidade de risco à efetivação do contrato decorrente da aceitação da respectiva proposta". Os demais conselheiros acompanharam o relator. (Grifamos) **(TCE/PR, Acórdão nº 336/2019, Tribunal Pleno)**

Já diligenciada na fase de habilitação nos termos consignados no Edital do certame e, conforme documentação publicada e disponível no portal da transparência da Câmara Municipal de Curitiba, a empresa MYCLIPP apresentou a comprovação de exequibilidade, dentro das particularidades de gestão de seu negócio, para os serviços que serão prestados, onde denota-se através de contratos semelhante que possuem com a administração pública, a prática de valores e serviços também similares. Ademais mesmo com a redução significativa de preço na fase de lances, de acordo com a planilha de composição de custos apresentada e resposta a diligência, a contratada ainda terá lucro de 14,40% ao ano, aproximadamente.



Câmara Municipal de Curitiba

CONCLUSÃO

Após análise do recurso interposto, tendo em vista as razões expostas e ainda os princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, concluímos por:

a) Manter a decisão de ter declarado vencedora do Pregão em questão a empresa MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA;

b) No mérito, rejeitar as razões do recurso apresentado pela empresa SERGIO MACHADO REIS EPP, pelas razões acima expostas, sugerindo que seja julgado improcedente o recurso interposto.

Curitiba, 18 de junho de 2020.

Marilyn Lisboa de Miranda
Pregoeira



Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#)[Fale Conosco](#)

Mural	Legislação	Minutas Edital	Fornecedores	Catálogo	Comunicação
Manuais					

18:40:32

 Número da OC 121101120452020OC00021 - Itens
negociados pelo valor total
Situação ENCERRADO COM VENCEDOR

Ente federativo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
UC SECRETARIA DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
FUND. PE.ANCHIETA - CTO.PTA.RADIO TV.EDUC.

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Ata](#) [Recursos](#) [Atos Decisórios](#)

[Imprimir](#)

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA FUND. PE.ANCHIETA -
CTO.PTA.RADIO TV.EDUC.

RECURSO

Pregão Eletrônico nº: PREGÃO ELETRÔNICO 016/2020

Processo nº: 0168/2020

Objeto: Prestação de serviço de Clipping

Licitante Autor: 00.441.200/0001-80 - SÉRGIO
MACHADO REIS - EPP

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem: Apresentamos recurso, a empresa terceiriza os serviços que
proibido no edital e o preço apresentado é inexequível.

Data: 16/07/2020 12:11:40

Mensagem: E não apresentou as declarações exigidas no edital

Data: 16/07/2020 12:13:54

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro: Renata Gomes Poffo

Mensagem:

Data: 16/07/2020 12:15:16

Decisão: Aceitar

MEMORIAIS

Mensagem: Fundação Padre Anchieta
Prezado Senhor

A empresa SÉRGIO MACHADO REIS – EPP, CNPJ: 00.441.200/0001-80, vem por meio desta, interpor recurso contra a habilitação da empresa Myclipp, pois a empresa terceiriza/subcontrata os serviços, o que proibido no edital e o preço apresentado é inexequível. O artifício da subcontratação vem sendo utilizado e é proibido no edital na CLÁUSULA NONA – DA SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, solicitamos diligência para averiguar a capacidade laborativa, técnica e operacional, amostras.

DOS FATOS:

A Myclipp participou do pregão em epígrafe ofertando um valor inicial de R\$ 93.600,00 (Noventa e três mil e seiscentos reais), finalizando em um valor anual de R\$ 21.444,00 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais), o que perfaz um valor de mensal de R\$ 1.787,00 (mil setecentos e oitenta e sete reais), ou seja, um valor que não paga sequer um funcionário, verificamos ainda que sua estrutura para monitoramento de matérias é realizado via empresa Knewin, empresa que vende matérias para algumas clipadoras.

A Myclipp vem ofertando valores bem abaixo no mercado, prometendo entregar os serviços e cumprir com as obrigações assumidas, mas isto não vem acontecendo.

Levando em conta o valor anual ofertado R\$ 21.444,00 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais), o que perfaz um valor de mensal de R\$ 1.787,00 (mil setecentos e oitenta e sete reais) para a execução do serviço e ainda conforme os serviços licitados, será necessário o monitoramento de jornais de todo País, 15 mil sites, portais e blogs nacionais, revistas dos mais variados setores, jornais do demais estados da federação e também do Interior de São Paulo e Litoral - São Paulo. Para a realização dos serviços é indispensável que haja no mínimo investimentos para o monitoramento jornais locais e também das revistas especializadas, que normalmente não fazem parte do mailing de veículos das empresas, e ainda dos que não circulam no fora de seu estado de origem, fato este que demanda a captura de matérias in loco. E para que esta clipagem ocorra, a empresa não pode se valer apenas da tecnologia existente, no mínimo deverá ter funcionários suficientes para a realização dos serviços, sendo ainda necessários gastos com infraestrutura, equipamentos, internet, assinaturas de jornais e revistas etc. Este custo operacional pode ser alto. Lembramos ainda que alguns jornais não disponibilizam sua versão completa na internet. Isso sem contar os veículos impressos de circulação regional que não disponibilizam suas versões impressas de forma online.

Outro custo a destacar é o gasto com funcionários que

Sobre custo a destacar e o gasto com funcionários, que, conforme previsto no edital, a proposta deve computar todos os encargos sociais, impostos e demais gastos exigidos por Lei. Levando em conta os gastos necessários para a realização dos serviços, o valor da proposta apresentada, não seria capaz de pagar único funcionário para captar, selecionar e editar as matérias. Acrescentando aí o faturamento da empresa, seria prudente verificar junto a ela, uma planilha de custos atual e após a assinatura do contrato, que mostrem que é capaz de executar o serviço.

Se a empresa não fizer o monitoramento, por não ter estrutura para o monitoramento de veículos que não reproduzem seus conteúdos de forma completa na internet, como ela poderá atender as exigências do edital?

Qualquer empresa que venha a ofertar um serviço ou produto, independente de já possuir estrutura, programas próprios ou contratados, sistemas de captura de conteúdo, plataformas de avaliação de notícias, enfim que já possua os recursos, humanos, técnicos e tecnológicos para a realização dos serviços, não pode alegar, que não haverá custos adicionais para a execução dos serviços, pois existem gastos específicos para o pronto atendimento das demandas de um novo cliente, abaixo citamos alguns que não poderão ser diluídos:

- Impostos
- Estrutura para o monitoramento de veículos que não possuem versão na internet, o que obriga o seu monitoramento no local onde são exibidos;
- Pessoal qualificado para operação, manutenção e demais atos necessários para garantir o perfeito funcionamento dos equipamentos;
- Pessoal apto para atendimento às demandas da Fundação;
- Gastos com assinatura dos veículos;
- Equipamentos
- Gastos com internet e telefone;
- Assinaturas de jornais e revistas específicas;
- Lucro

Como é sabido por todos, uma empresa não presta um serviço sem que haja gastos para sua execução e também sem a previsão de lucrar com tal serviço.

Segundo o item 5.2.1. Serão desclassificadas as propostas:

c) que apresentem preço excessivos ou inexequíveis;

O art. 48 da Lei 8.666/1993 estabelece, in verbis:

‘Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Reforçamos que, se levarmos em conta o valor mensal ofertado de R\$ 1.787,00 (mil setecentos e oitenta e sete reais), podemos observar que o mesmo não é suficiente nem para o pagamento de um funcionário e dos impostos sobre este funcionário.

É público e notório que o Pregão trouxe grande economia aos órgãos públicos, mas por outro lado, observa-se também que nunca houve tanta decepção quanto à qualidade dos serviços contratados. Ocorre que, no afã de contratar de qualquer forma através do menor preço, nem sempre é observado se o licitante na realidade tem condições técnicas de prestar o serviço a que se pretende, dentro das expectativas dos

gestores.

Ressaltamos que, devido a especificidade dos serviços objeto desta licitação e das limitações impostas pela logística existentes no Brasil, a simples apresentação de planilhas ou contratos com valores semelhantes não são suficientes para que se comprove a que a empresa conseguirá realizar os serviços licitados.

Diante o exposto, cremos haver necessidade da realização de diligência para averiguar a capacidade laborativa, técnica e operacional da empresa.

Sendo ainda que segundo a CLÁUSULA NONA do modelo de contrato, não poderá haver subcontratação dos serviços
CLÁUSULA NONA – DA SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

1. A CONTRATADA não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto deste ajuste.

Lembramos ainda que, visando diminuir seus custos com o serviço de clippagem, algumas empresa vem terceirizando os serviços de monitoramento, o que é vedado nesta licitação. Segundo a Myclipp, ela trabalha de maneira independente, porém ela depende da estrutura tecnológica da Knewin, que por sua vez se utiliza de várias outras empresas para inserir matérias em seu sistema, o que pode caracterizar como subcontratação, tendo em vista que a Myclipp tem utilizado, os materiais de outras empresas para a realização de seus serviços.

Considerando como a participação indireta, como sendo a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre pessoas jurídicas e como a Myclipp faz parte do grupo Knewin, temos que ela terceiriza os serviços através das outras empresas do grupo, que não participaram da licitação, o que é ilegal.

Nessa esteira em entendimento do TCU :

“Segundo o TCU, “Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado[10]”

Motta, em seu livro Eficácia nas Licitações e Contratos, observa que “... a transferência da obrigação contratual a terceiro pressupõe sua previsão nos instrumentos que legitimam a contratação (em especial edital e contrato), além da inafastável submissão à prévia e escrita autorização pelo ente contratante. [11](grifos adotados).

O TCU firmou entendimento de que, em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar, conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal) e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 678/2008 Plenário (Sumário)

Vale ressaltar ainda que a empresa Knewin vem sendo processada por adquirir matérias de forma irregular, o que pode ser comprovado através do processo AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO RTOOrd 0010614-26.2019.5.18.0211 (Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região).

Pedimos a essa Fundação Padre Anchieta para que apure de forma minuciosa a relação entre a empresa participante Myclipp, as demais empresas que compõem o grupo, qual o serviço é oferecido e feito pela Knewin e quem realmente executa o serviço de clippagem que são eles: quem faz a captura

da matérias; qual empresa tem estrutura; quem seleciona as matérias; quem está lucrando com esta relação; etc. Ou seja, que apresentem de forma detalhada o que compete a cada empresa no processo final de elaboração do clipping.

DOS PEDIDOS

Diante o exposto, vimos por meio desta solicitar que seja revista a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Myclipp, pelo fato de a proposta apresentada não ser suficiente para arcar com os custos dos serviços, o que pode comprometer os serviços Fundação Padre Anchieta, e, solicita ainda:

- a – Realização de diligências no sentido de averiguar a real capacidade laborativa, técnica e operacional da empresa Myclipp;
- b - Apresentação de infraestrutura básica para captura de matérias, que seja própria e não compartilhada com as demais empresas do grupo, objetivando a verificação de capacidade para a execução satisfatória em relação ao objeto do certame.
- c - Que sejam realizadas diligências para averiguar a relação entre as empresas, tendo em vista que uma empresa participa, mas utiliza matérias, pessoas, tecnologia e demais estruturas de outras empresas que não participaram da licitação, ou seja subcontrata/terceiriza os serviços.

Nestes termos, pede deferimento.

Razão Social: Sérgio Machado Reis - EPP

Cnpj: 00.441.200/0001-80 Inscrição Estadual: CF/DF

07.350.544/001-10

Sérgio Machado Reis

CI nº 655 921 SSP/DF / CPF nº 268 650 681 – 49

Proprietário

Data: 21/07/2020 17:22:04

CONTRARRAZÕES

Nome: MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA

Mensagem: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL
PELO PREGÃO ELETRÔNICO DA FUNDAÇÃO PADRE
ANCHIETA

Pregão Eletrônico nº 016/2020

MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA. ("MYCLIPP"), empresa inscrita no CNPJ/MF nº 09.308.405/0001-66, com sede na Rua Engenheiro Enaldo Cravo Peixoto, nº 215, Sala 502, Bairro Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20540-106, pelos ora subscritores, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar CONTRARRAZÕES, pugnando-se pela negativa de provimento ao aludido recurso, pelas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

1) SÍNTESE DO PROCESSADO

De efeito, trata-se de recurso apresentado pela empresa concorrente SÉRGIO MACHADO REIS – EPP ("SÉRGIO MACHADO"), que visa inabilitar a MYCLIPP no Pregão Eletrônico nº 016/2020, na qual foi vencedora com a modalidade de menor preço global na contratação para prestação de serviço de clipping sobre assuntos institucionais

da Fundação Padre Anchieta, bem como dos programas e outros temas relacionados às suas emissoras - TV Cultura; TV Rá Tim Bum; TV Educação; Univesp TV; e Rádios Cultura Brasil e FM.

Nesse contexto, insurge-se SERGIO MACHADO contra a habilitação da licitante MYCLIPP, em recurso que se limita a argumentos absolutamente despropositados acerca da alegada inexecutabilidade dos serviços prestados pela MYCLIPP, notadamente no que diz respeito ao valor da proposta apresentada, o qual, segundo a recorrente, seria inviável para manter a atividade desenvolvida pela MYCLIPP.

Mais à frente, em esparsas alegações, a SERGIO MACHADO argumenta que a MYCLIPP não teria infraestrutura suficiente para promover as atividades de clipping, fazendo alusão genérica sobre suposta "terceirização de mão de obra", o que, conforme se demonstrará adiante, nada mais representa do que uma rasa tentativa de reverter o resultado do certame.

O recurso manejado pela ora recorrente não possui qualquer fundamento de fato ou de direito, haja vista a regularidade dos serviços prestados pela MYCLIPP, conforme demonstrado pela documentação apresentada tempestivamente no processo, cabendo a esse ilustre Pregoeiro, com o poder discricionário que lhe confere, dar seguimento a contratação da empresa, como medida de direito e justiça.

2) RAZÕES PARA A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO:

DESCABIMENTO DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA MYCLIPP E EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA MYCLIPP, E MANIFESTA INSUBSISTÊNCIA DOS FATOS ALEGADOS. LICITUDE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA MYCLIPP.

De efeito, a recorrente SERGIO MACHADO aponta a existência de uma disparidade no orçamento da proposta vencedora, uma vez que não se adequaria às exigências conferidas no Edital de Licitação, em especial no que tange à mão de obra dedicada ao procedimento de clipagem de conteúdo, e custo de sua implementação física.

Nesse ponto, compete a MYCLIPP ressaltar que todos os valores apontados pela SERGIO MACHADO não passam de premissas da quais não se vê qualquer elemento probatório, a fim de concluir que a MYCLIPP não teria condições de exercer as atividades requeridas no certame.

Não obstante a ausência de provas contidas no recurso, é de se destacar que a MYCLIPP se vale de um sistema de captação de informações integralmente digital, por meio de inteligência artificial que une plataformas de monitoramento de cobertura nacional.

Isto significa que, ao contrário de outras empresas no mesmo ramo de atividade, a MYCLIPP tem como plataforma de atividade um sistema digital que prescinde de contratação de um grande quadro de funcionários, o que, consequentemente, tem por diminuir os gastos internos de mão de obra, facilitando, ainda, a sua atuação em âmbito nacional.

Tal medida retrata manifesto benefício ao órgão contratante já

na medida retrata inúmeros benefícios do órgão contratante, já que usufrui de serviços com melhores preços de oferta, e mediante tecnologia “de ponta”.

Eis, assim, que a oferta apresentada pela MYCLIPP é plenamente compatível com a sua estrutura de funcionamento, sendo certo que, na ausência de qualquer comprovação acerca da suposta inexecutabilidade de arcar com os valores acordados, busca a recorrente deturpar a realidade dos fatos, postergando a regular execução do contrato. Afinal, não haveria motivos ou mesmo interesse por parte da MYCLIPP em prestar serviços que resultariam em déficits à própria empresa.

A esse respeito, cabe salientar que nos termos do item 4.1.4 do Edital, foi devidamente apresentado o atestado de capacidade técnica emitido por órgão de extrema relevância, o Tribunal Superior Eleitoral, o qual certifica a plena capacidade técnica da MYCLIPP para a consecução dos serviços de clipping, decorrentes de outros procedimentos licitatórios. Não obstante, a MYCLIPP apresenta outros atestados técnicos igualmente emitidos por órgãos de extrema relevância, sendo eles Tribunal de Contas da União, Banco do Brasil, Conselho Nacional de Justiça e BNDES, que podem ser conferidos junto aos órgãos emissores destes atestados.

Tais documentos comprovam que a MYCLIP detém uma estrutura plenamente eficaz para a consecução de sua atividade, sendo, ainda, absolutamente descabido que a recorrente venha a apontar processos administrativos instaurados em comarcas distintas, que tampouco servem de embasamento para desclassificar a MYCLIPP no presente procedimento.

Ademais, se a empresa recorrente possuía quaisquer dúvidas decorrentes da capacidade das licitantes frente à proposta do edital, ou mesmo dos serviços necessários para atender à demanda, deveria ter se utilizado da previsão do certame licitatório, que dispõe acerca das impugnações e esclarecimentos.

Contudo, após a efetiva realização do pregão, com atendimento de todas as diretrizes legais, não pode pretender voltar à situação já superada, para discutir a capacidade da empresa vencedora.

Além disso, o artigo 45 Lei nº 8.666/93 é claro ao estabelecer que “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Tal dispositivo dispõe expressamente que a Administração está vinculada às normas e condições do edital, bem como que o julgamento das propostas deverá atender os critérios pontuados no ato convocatório e de acordo com os fatos exclusivamente nele referidos.

A SERGIO MACHADO impugna a seleção da MYCLIPP, alegando – sem qualquer razão e sem qualquer indício que dê suporte aos seus malfadados argumentos – que ela teria feito uso de serviços terceirizados, para a execução de seu procedimento de clipagem.

Nesse ponto, é manifesta a insubsistência das alegações da recorrente, porquanto, sem qualquer prova e/ou mínimos indícios que demonstrem a ocorrência de qualquer subcontratação irregular, busca a SERGIO MACHADO desclassificar a MYCLIPP, em procedimento no qual não alcançou a melhor proposta de contratação.

O recurso em comento traz graves acusações contra empresa idônea, que sempre prestou serviços de excelência, e não possui a prática de terceirizar serviços relacionados à sua atividades-fim.

Em que pesem tais informações, não há, no caso vertente, qualquer elemento que corrobore a suposição de que a recorrida não teria condições de prestar os serviços vinculados à contratação, e tampouco que esteja terceirizando as atividades destinadas aos órgãos públicos. A despeito disso, ressalte-se que em doze anos de existência da empresa, e todo tempo dedicado ao fornecimento de serviços à Administração Pública, a MYCLIPP nunca fora declarada inidônea nas contratações.

Em verdade, os argumentos trazidos pela SERGIO MACHADO não passam de meras ilações, o que, a toda evidência, busca tão somente denegrir a imagem de suas concorrentes.

Importante destacar que a MYCLIPP sempre pauta sua conduta pelo absoluto respeito às determinações legais vigentes, fixando o absoluto respeito aos serviços prestados pela empresa, transmitindo essa cultura aos seus prepostos e representantes, em observância aos ditames legais.

Com base em todas as considerações acima expostas, resta evidente que o recurso apresentado pela SERGIO MACHADO não merece prosperar, porquanto carece de elementos e motivação suficientes para o seu acolhimento, notadamente pela insubsistência das razões que levariam a desclassificação da MYCLIPP no presente processo licitatório.

No mais, caso se entenda pela necessidade de obter uma análise complementar, cumpre informar que a MYCLIPP se dispõe a apresentar quaisquer outros documentos relativos ao certame, bem como as atividades desempenhadas pela empresa, de maneira a comprovar eventuais informações a serem apuradas na presente demanda.

Ainda, quanto a alegação de que a MYCLIPP dependeria de estrutura tecnológica da empresa Knewin - empresa esta pertencente ao mesmo Grupo Empresarial Knewin, sendo detentora de 100% (cem por cento) do capital da MYCLIPP - é possível verificar nos órgãos de registro empresariais, uma vez que tal informação é PÚBLICA, quais são as empresas que pertencem ao Grupo Econômico Knewin, bem como a participação societária da Knewin no quadro societário da MYCLIPP. Cumpre destacar ainda que, o Grupo Econômico Knewin, possui diversas estratégias e diretrizes internas que justificam a participação de empresas pertencentes ao grupo nas licitações e pregões por todo o Brasil, restando claro que todas as empresas pertencentes ao Grupo detêm a mesma estrutura apropriada e devidamente qualificada para a prestação de serviços do objeto do presente pregão.

De fato, não cabe à empresa recorrente contestar a atividade desenvolvida pela MYCLIPP, por se tratar de prerrogativa atribuída ao órgão contratante, na fase de execução do

contrato, e quando assim for solicitado por ele, no viés de sua necessidade.

3) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pesem tais informações, não há, no caso vertente, qualquer elemento que corrobore a suposição de que a recorrida não teria condições de prestar os serviços vinculados à contratação, de que não respeita direito autoral de terceiro e tampouco que esteja terceirizando as atividades-fim objeto de contratação da presente licitação.

Com base em todas as considerações acima expostas, resta evidente que o recurso apresentado pela SERGIO MACHADO não merece prosperar, porquanto carece de elementos e motivação suficientes para o seu acolhimento, notadamente pela insubsistência das razões que levariam a desclassificação da MYCLIPP no presente processo licitatório.

No mais, caso se entenda pela necessidade de obter uma análise complementar, cumpre informar que a MYCLIPP se dispõe a apresentar quaisquer outros documentos relativos ao certame, bem como as atividades desempenhadas pela empresa, de maneira a comprovar eventuais informações a serem apuradas na presente demanda.

4) PEDIDOS E PROTESTOS

À vista do quanto exposto nas presentes contrarrazões, a MYCLIPP requer que seja negado provimento ao recurso, por todas as razões explicitadas acima, sendo medida de direito a manutenção da habilitação da MYCLIPP no processo licitatório, inexistindo elementos que amparem a sua desclassificação, como assim pretendido pela recorrente.

Termos em que,
Pede-se deferimento.
São Paulo, 24 de julho de 2020.

Jairo Margatho Ramos
Diretor Financeiro

Data: 24/07/2020 20:57:22

PARECER PREGOEIRO

Pregoeiro: Renata Gomes Poffo

Mensagem: ANÁLISE DE RECURSO
Pregão Eletrônico nº 016/2020 – Processo nº 0168/2020
A Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, por intermédio do Pregoeiro, vem em razão do RECURSO interposto pela empresa SERGIO MACHADO REIS - EPP, inscrita no CNPJ 00.441.200/0001-80, denominada RECORRENTE, face do resultado do Pregão Eletrônico nº 016/2020, Processo nº 0168/2020, que tem por objetivo a “Prestação de serviços de clipping”, que declarou vencedora a empresa MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 09.308.405/0001-66, denominada RECORRIDA.

Trata-se da análise do recurso interposto pela empresa

SERGIO MACHADO REIS - EPP, face ao seu inconformismo quanto a habilitação da empresa MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA, que se sagrou vencedora do certame, tendo os seguintes fatos:

No dia 16 de julho do ano de dois mil e vinte, às 10:00 horas, foi realizada a sessão de abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Após a fase de lances e aceitabilidade da melhor oferta, deu-se prosseguimento a sessão procedendo a análise dos documentos de habilitação e, após a verificação da regularidade da documentação apresentada, declarou VENCEDORA a empresa MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA.

Ao final, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de interposição de recurso, momento em que a licitante, SERGIO MACHADO REIS - EPP, manifestou sua intenção de recorrer, ao qual destacamos:

MOTIVOS

SERGIO MACHADO REIS - EPP

“Apresentamos recurso, a empresa terceiriza os serviços que proibido no edital e o preço apresentado é inexequível”.

Inconformada, a empresa SERGIO MACHADO REIS – EPP em síntese, alega que a MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA, terceiriza/subcontrata os serviços e o preço apresentado é inexequível, valor incompatível com o preços e condições de mercado e, portanto, inferiores aos possíveis de serem praticados.

Sustenta que a empresa MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA depende da estrutura tecnológica de um terceiro, que faz parte de um grupo.

Em vista disso, solicita a revisão da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA.

A empresa MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA apresentou contrarrazões recursais, em que alega possuir condições de praticar o valor proposta, bem como pertence a um grupo detentor de 100% do capital da Recorrida, sendo assim todas as empresas deste grupo detêm a mesma estrutura apropriada e devidamente qualificada para a prestação de serviços objeto do certame.

Cumpri destacar que a alegação trazida à baila, no sentido de que a empresa MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA terceiriza/subcontrata os serviços objeto da presente licitação, deve ser afastada, considerando as informações da própria Recorrida no sentido de que:

“pertence ao mesmo Grupo Empresarial Knewin, sendo detentora de 100% (cem por cento) do capital da MYCLIPP – é possível verificar nos órgãos de registro empresariais, uma vez que tal informação é PÚBLICA, quais são as empresas que pertence ao Grupo Econômico Knewin, bem como a participação societária da Knewin no quadro societário da MYCLIPP. Cumpre destacar ainda que, o Grupo Econômico Knewin, possui diversas estratégias e diretrizes internas que justificam a participação de empresas pertencentes ao grupo nas licitações e pregões por todo o Brasil, restando claro que todas as empresas pertencentes ao Grupo detêm a mesma estrutura apropriada e devidamente qualificada para prestação de serviços do objeto do presente pregão. ”

Primeiramente, conforme podemos notar no instrumento de constituição da empresa MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA às fls. 68 a 73, que Knewin é a sócia majoritária da mesma, sendo assim não se trata de uma terceirização/subcontratação e sim de uma estratégia de negócio, além do mais este assunto deve ser tratado durante a execução do contrato, não cabendo nesta fase está discussão. Segundo lugar, necessário referir que a inexecuibilidade, por se constituir em presunção relativa, admite prova em contrário, ônus que incumbe à recorrente:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º. Alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” Súmula 262/2010, do Tribunal de Contas da União. (grifo nosso)

Trata-se de uma decisão empresarial privada, como leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.” (grifo nosso)

O eminente jurista ressalta:

“Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecuível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.”

Continua:

“Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição legal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor. Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica. A tutela jurídica à concorrência apenas será aplicável quando a redução de preços for instrumento de abuso de poder econômico, consistente na tentativa de destruir a competição para, em seguida, dominar o mercado. Se, no entanto, a estrutura do mercado for suficientemente resistente para evitar comprometimento em virtude da prática de preços reduzidos

em uma licitação específica, não haverá qualquer obstáculo à formulação de propostas inferiores ao custo. " (grifo nosso)

A Lei de licitação não nos oferece subsídios acerca da inexecutabilidade dos preços ofertados.

O único parâmetro legal, disposto no art. 48, § 1º, aborda apenas as obras e serviços de engenharia, senão vejamos:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II – proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequível, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração."

Da leitura do inciso II, nota-se que proposta inexequível é aquela que não tem sua viabilidade demonstrada, documentalmente, junto ao procedimento licitatório, quando tais condições estão especificadas no ato convocatório da licitação.

Analisando o ato convocatório, verifica-se que dele não há condito sine qua non a proposta será considerada inexequível. Logo, sob esta ausência das condições específicas no Edital, a licitação não pode ser considerada inexequível.

De outra banda, o § 1º do artigo 48, determina que devem ser igualmente consideradas inexequíveis, nos casos de obras e serviços de engenharia, as propostas cujo valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) dos seguintes valores: (i) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, ou (ii) valor orçado pela administração.

Apesar de o caso em análise não se tratar de obras ou serviços de engenharia, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser observado o limite supracitado para aferição de provável inexecutabilidade relativa.

In casu, vejamos o valor orçado pela administração:

EMPRESAS	Valor Mensal	Valor total	Valor Médio Mensal	Valor Médio Total
C SERVICE	R\$ 1.888,00	R\$ 22.656,00	R\$ 1.926,00	R\$ 23.112,00
TOP CLIP	R\$ 1.890,00	R\$ 22.680,00		
LOOKCOM	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00		

Menor valor ofertado no Pregão

Empresa Valor Mensal Valor Total

MYCLIPP SERVIÇOS R\$ 1.787,00 R\$ 21.444,00

Último contrato da Fundação Padre Anchieta que venceu em 31/05/2020

Valor Mensal Valor Total

R\$ 1.891,00 R\$ 22.692,00

Ocorre que, no caso em pauta, a proposta apresentada pela empresa vencedora do certame está dentro do limite previsto no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93, portanto, não foi descumprida nenhuma das condições prevista no Edital. Logo, prescindível é a intimação para comprovação de preço não deficitário.

A título de esclarecimento, depreende-se que o valor médio total orçado pela Administração, durante a fase interna, é de R\$ 23.112,00, já o menor valor total apresentado na licitação foi de R\$ R\$ 21.444,00, ou seja, 7,22% inferior ao valor orçado pela a Administração.

Em relação ao último contrato da Fundação Padre Anchieta que venceu em 31/05/2020, o percentual de redução foi de 5,50%.

Inabilitar o vencedor sujeitaria a administração a contratar uma empresa por um valor muito superior, além de atentar contra o princípio da economicidade.

Aliás, o princípio da economicidade é a parcimônia ou modicidade nos gastos públicos, evitando-se desperdícios e procurando-se obter bons resultados na atuação da Administração com o menor custo possível, sendo procedimento licitatório um dos seus instrumentos básicos. Desclassificar uma proposta, sem qualquer documento ou planilha que comprove sua inexecutabilidade, para classificar propostas com preços superiores, não somente afronta o princípio da economicidade, mas também fere a plena observância dos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

Sobre a matéria se pronunciou o Tribunal Regional da 1ª Região, conforme e denota do Acórdão a seguir transcrito, in verbis:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecutável, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada.” (MS nº 2002.01.00.039301-0/BA, Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira, publicada no DJ 02/06/2003.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho leciona:

“No entanto, deve-se ter em vista que a inexecutabilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame.” (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 15ª. Edição, p.522) (grifo nosso)

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União decidiu:

“No tocante à preocupação com o surgimento de preços insignificantes, acredita-se que existem outras fórmulas para inibir tal prática, sem frustrar o caráter competitivo da licitação. Em qualquer licitação, cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco.

estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro desejada no negócio em que estão participando, e não ao pregoeiro ou agente público. O pregoeiro deve estar ciente do preço mínimo exequível, praticado no mercado fornecedor, para que possa garantir o adimplemento do futuro contrato". (Acórdão 399/2003 Plenário – Relatório do Ministro Relator) (grifo nosso)

Destaca-se que os recursos foram interpostos dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, igual observação vale para a licitante que apresentou contrarrazões.

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise realizadas nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Receber o recurso formulado pela empresa Recorrente SERGIO MACHADO REIS – EPP, como tempestivo, porém:

No mérito, as argumentações apresentadas pela Recorrente, não demonstraram fatos capazes de demover a convicção do acerto sobre a CLASSIFICAÇÃO da licitante evidenciada na sessão do pregão, sendo então motivo suficiente para julgá-los IMPROCEDENTES, e sendo assim, mantendo a licitante MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA, CLASSIFICADA no presente Pregão.

Ressalte-se, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitada as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade pregão.

Diante de todo o exposto, remetemos os autos do presente processo ao Núcleo de Assessoria Jurídica para análise e parecer, e após a autoridade superior para análise e decisão acerca da adjudicação e homologação do certame, salientando sua desvinculação a este parecer informativo e decisão do Pregoeiro.

Data: 31/08/2020 11:53:05

Decisão: Não acolhido

PARECER AUTORIDADE

Autoridade: MARCOS PEREIRA DA SILVA

Mensagem: PARECER JURÍDICO

Retornam ao jurídico o Pregão Eletrônico nº 016/2020, que tem como objeto a prestação de serviços de Clipping. A sessão pública foi realizada em 16.07.2020, com a participação 04 (quatro) empresas e, após a rodada de lances, a empresa MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA., que apresentou o menor preço. Houve negociação, sendo declarado seu preço aceitável

acordado com o preço acordado.

A Pregoeira e sua equipe, após a análise da documentação relativa à habilitação, declarou habilitada.

Foi aberto prazo para que os licitantes se manifestassem sua intenção de recorrer. A empresa SERGIO MACHADO REIS EPP declarou que tinha intenção de recorrer, apresentando suas razões recursais tempestivamente (fls. 110/112), que, em suma, afirma que a proposta vencedora é inexequível.

A empresa MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA. apresentou suas contrarrazões, rebatendo os argumentos aduzidos pela recorrente (fls. 112/114).

Às fls. 117/120, a Pregoeira e o Subscritor do Edital apresentaram sua manifestação e concluíram que os argumentos da recorrente não merecem acolhimento, propondo pelo improvimento do recurso.

Os autos do processo licitatório foram enviados para o jurídico, nos termos do item 4.6.4 do Regulamento de Compras e Contratos.

O serviço incluirá clipping da mídia impressa digitalizada (jornais e revistas); clipping de websites nacionais; e relatórios mensal em PPT (gerado pela empresa, com o resultado de publicações, entretanto não foi estabelecido o período do serviço).

Conforme foi observado pela Pregoeira, o valor ofertado pela empresa vencedora está próximo ao preço médio total obtido na planilha de preços de fl. 10.

Além disto, não se aplica de forma automática o regramento disposto no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93, pois se aplica para obras e serviços de engenharia.

Com a adoção da modalidade do pregão, a inexequibilidade sofreu uma nova interpretação, inclusive o Egrégio Tribunal de Contas da União já decidiu sobre esta questão, sendo citado na manifestação da Pregoeira.

Os argumentos aduzidos pelo recorrente são frágeis, não apresentando nenhuma comprovação de sua tese; pelo contrário, são ilações infundadas, pois o serviço objeto desta contratação, tem mais um caráter de mão de obra, não se agregando insumos ou matéria prima que possa estabelecer um patamar mínimo como deseja sugerir o recorrente.

A empresa vencedora comprovou que presta serviço no Tribunal Superior Eleitoral (fls. 98/99) com o mesmo objeto, demonstrando assim capacidade técnica.

Deste modo, não há o que se falar que a empresa não tem condições de cumprir com as obrigações a serem assumidas ao assinar o contrato com a FPA e quanto à inexequibilidade de seu preço, não procede, visto que além do preço estar próximo ao obtido na pesquisa de preços realizado com 03 (três) empresas do ramo, é também compatível com o contrato que findou neste exercício.

Isto posto, restrito aos aspectos jurídicos e formais, encaminha-se os autos do presente processo, com a recomendação à Autoridade Superior para conhecer o recurso e no mérito, negar provimento, promovendo a adjudicação do objeto e homologação do certame licitatório.

Despacho do Diretor Administrativo

1 - Em face do que consta nos autos, em especial o parecer da Pregoeira e do Núcleo de Assessoria Jurídica, que acolho como razões de decidir, recebo o recurso apresentado pela empresa Sérgio Machado Reis - EPP, por ser tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

2 - Diante do exposto, ADJUDICO/HOMOLOGO o Pregão Eletrônico nº 016/2020 – Processo nº 0168/2020, no valor total de R\$ 21.444,00 (vinte um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), sendo o valor mensal de R\$ 1.787,00 (hum mil, setecentos e oitenta e sete reais) a favor da empresa Myclipp Serviços e Informações Ltda.

3 - Publique-se o item supra e, a seguir, para prosseguimento.

Data: 31/08/2020 11:56:46

Decisão: Indeferido

Ouvidoria

| Transparência

| SIC



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ:
46.377.222/0001-29



Nota Técnica CPL nº 08/2020

Porto Velho, 05 de maio de 2020.

ANALISE E JULGAMENTO DO RECURSO

I. DOS FATOS

Trata-se de análise e resposta a recurso administrativo interposto pela empresa **EFICAZ ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO LTDA- ME CNPJ: 11.379.887/0001-97** no sentido de anular a decisão que declarou a empresa MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA CNPJ: 09.308.405/0001-66, **alegando a inexecuibilidade da proposta para executar os serviços especificados no edital.**

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

A empresa **recorrente** registrou a manifestação das intenções de recurso no sistema conforme:

Licitação [nº 809821] e Lote [nº 1]

Detalhes do lote			
Resumo do lote	Empresa especializada na prestação de serviços de Clipping (com seleção por palavras-chave de matérias publicadas), com análise diária e mensal de conjuntura e tendências das informações publicadas, nos principais jornais do estado de Rondônia, emissoras de TV e de rádio, internet (sites de notícias e blogs), sendo o seu envio diário, inclusive sábados, domingos e feriados, contendo notícias sobre temas de interesse do Sebrae em Rondônia, conforme especificações e quantitativos constantes neste edital e anexos.		
Situação do lote	Declarado vencedor		
Fim de acolhimento	21/04/2020-16:51:51		
Fornecedor vencedor	MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA		
Valor	R\$ 44.000,00		

Histórico de recurso			
10	resultados por página		Pesquisar
Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
21/04/2020 11:42:42	EFICAZ ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA - ME	Apresentamos recurso para comprovação da exequibilidade da proposta da Myclipp, realização de diligencia para averiguar a capacidade laborativa, técnica e operacional, apresentação de amostra para verificação técnica/operacionais do objeto.	cancelar
Mostrando de 1 até 1 de 1 registros			
Primeiro Anterior 1 Próximo último			



Levando em conta, que dia 21 de abril foi feriado nacional então o prazo limite pra acolhimento das manifestações de recurso encerrava dia 22/04, e após iniciava os prazos de dois dias uteis para envio do recurso 23 e 24/4) e contrarrazão (27 e 28/04)

A peça do recurso foi enviada:

Recurso interposto contra a empresa Myclipp PE 09/2020

17

De: **Eficaz Comunicação** <eficaz@eficazro.com.br>
Date: qui., 23 de abr. de 2020 às 12:10
Subject: Recurso interposto contra a empresa Myclipp PE 09/2020
To: RO- CPL <cpl@ro.sebrae.com.br>

Prezados,

Segue o recurso anexo interposto por nossa empresa conta a empresa Myclipp declarada vencedora no certame acima descrito. Anexo também, juntamos Diário Oficial. Edital e histórico de licitação em que a empresa participou no ES, ganhou mas não cumpriu o contrato e foi, portanto, penalizada.

Atenciosamente,

Ana Cristina de Oliveira Barros
Sócia-administradora

--

A peça da contrarrazão foi enviada:

Contrarrazões da empresa Myclipp PE 09/2020

1



Leila Adjji <leila@knewin.com>
Ter, 28/04/2020 14:38
RO- CPL



 Contrarrazoes - MYclipp_Efica...
597 KB

Prezados,

Encaminhamos em anexo as contrarrazões da empresa MYCLIPP, em resposta ao recurso interposto pela empresa EFICAZ no pregão 009/2020. Devemos anexar no sistema do BB licitações?

Por gentileza, acusar recebimento

Atenciosamente

Em qui., 23 de abr. de 2020 às 13:39, RO- CPL <cpl@ro.sebrae.com.br> escreveu:
Prezada segue anexo recurso interposto pela empresa Eficaz Comunicação, fica aberto agora o prazo para contrarrazões.

Att,



O recurso e a contrarrazão são tempestivos de acordo com o item 11.7 e 11.8 do presente Edital, ambos estão publicados no canal do fornecedor www.sebrae.com.br/canaldoofornecedor posto isso passa-se ao mérito da análise do recurso.

II. DO MÉRITO:

Diante das alegações apresentadas e após o prazo de recurso e contrarrazões, vamos ao mérito.

Sabemos que o edital é o instrumento normativo da licitação, pois regra menta as condições específicas do certame seguiram o RLCSS, todos os princípios declarados no Artº2, **visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição.**

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E DE CONTRATOS DO SISTEMA SEBRAE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º As contratações de obras, serviços, compras e alienações do Sistema SEBRAE serão necessariamente precedidas de licitação obedecidas as disposições deste Regulamento.

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sistema SEBRAE e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

1. Quanto a inexequibilidade da proposta

Valor máximo admitido é de R\$ 279.592,00 (duzentos e setenta e nove mil quinhentos e noventa e dois reais);

Valor final após fase de lance e ajuste da proposta enviada pela empresa declarada vencedora R\$ 43.999,92 (quarenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos)



Valor máximo admitido	Valor da Final da proposta	% de Economicidade
R\$ R\$ 279.592,00	R\$ 43.999,92	84%

O valor final como demonstrado se tornou sim o mais vantajoso para a instituição, e cabe a empresa vencedora demonstrar a exequibilidade da mesma, o que foi feito através das contrarrazões apresentadas, pois conforme o edital o detalhamento e especificações da execução do objeto não exige que a empresa tenha sede no local de execução, uma vez que o serviço contratado pode ser realizado via eletrônica/digital, bastando ter programas/plataformas/ sistemas que façam a captação de conteúdos jornalísticos em mídia e avaliação qualitativa e quantitativa das publicações, tanto em meio On Line como Off Line. Uma vez que a empresa declarada vencedora diz já possuir tais recursos os quais não haverá maiores custos adicional para tal execução, cabe a Comissão acreditar e dar seguimento a contratação, ficando para fase de execução do contrato, a cargo do gestor fiscalizar e acompanhar o desempenho da prestação do serviço, caso discorra do objeto contratado, das cláusulas de obrigação das partes constantes firmados em contrato, cabe a aplicação das penalidades, também constantes no contrato, ou seja, as partes estão cientes quanto a responsabilidades assumidas, desde que se interessam e participam de um certame.

2. Quanto a diligencia vejamos o que diz o edital

- 15.5.** É facultada à Pregoeira/Comissão e à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como podemos ver **essa ação é facultativa**, e a Comissão faz uso dessa ação quando vê a necessidade de esclarecer fatos não visíveis no momento da análise da documentação de habilitação e julgamento do vencedor, o que não foi o caso nesse certame, pois ficou claro e evidente com a documentação apresentada que o arrematante fosse habilitado e declarado vencedor. No entanto ao analisar o recurso impetrado foi solicitada tal diligência, quanto capacidade/idoneidade da empresa declarada vencedora em executar o serviço objeto deste certame.

Pois bem, conforme **item 4.3** do edital foi analisado todos os itens de participação e foram feitas as pesquisas/diligências nos sites constantes nos **subitens 4.3.5, 4.3.6 e 4.3.7. Não consta nenhuma restrição/penalidade a empresa declarada vencedora.**



04/05/2020

Detalhamento das Sanções Vigentes - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência

FILTROS APLICADOS:

Busca livre: 09.308.405/0001-66

LIMPAR

Data da consulta: 04/05/2020 11:17:14

Data da última atualização: 01/05/2020 06:30:07

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado							

www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&palavraChave=09.308.405%2F0001-66&colunasSelecionadas=linkDetalh... 1/1

- **CEIS-** Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas



04/05/2020

Detalhamento da Penalidade - Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) - Portal da transparência

FILTROS APLICADOS:

Busca livre: 09.308.405/0001-66

LIMPAR

Data da consulta: 04/05/2020 11:20:37

Data da última atualização: 29/04/2020

CNPJ	NOME/RAZÃO SOCIAL/NOME FANTASIA	UF DO SANCIONADO	MOTIVO DO IMPEDIMENTO	ÓRGÃO SANCIONADOR	NÚMERO DO CONVÊNIO	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado						

www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cevim?paginaçãoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direçãoOrdenação=asc&palavraChave=09.308.405%2F0001-66&colunasSelecionadas=cnpj%2Cno... 1/1

- **CEPIM** - Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas



Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo

(Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2018)



Atualização periódica de 3/4/2020. Cadastro atualizado em 9/4/2020.									
I- PUBLICAÇÃO DO CADASTRO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2018									
ID	Ano da ação fiscal	UF	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência (irreconhecibilidade)	Inclusão no Cadastro de Empregadores
85	2016	RJ	K.W. 172 Lanchonete Ltda/ME	07.135.947/0001-59	Rua Senador Pompeu, 172, loja, Rio de Janeiro/RJ	2	5611-2/03	04/06/2018	05/10/2018
86	2017	CE	L F Carneiro Júnior	04.843.485/0001-36	Rua 36, nº 428, Jereisseli I, Maracanaú/CE	2	1412-6/01	01/06/2018	03/04/2019
87	2017	MG	Leanderson José Moreira Anastácio/ME	26.522.886/0001-27	Lanchonete Come Lanches, Av. Bias Fortes, 1122, loja 3 e 5, Belo Horizonte/MG	8	5611-2/03	01/01/2018	05/10/2018
88	2017	PA	Lúcio de Cássio Vieira de Oliveira	517.237.352-72	Fazenda Cássio e Marias, Visinal do Jeremias, Km 66, Gleba Cettú, lotes 35, 36 e 39, Zona Rural, Rondon do Pará/PA	14	0151-2/01	11/12/2017	05/10/2018
89	2018	MG	Luiz Cláudio Queiroz Marques da Cruz	376.341.351-00	Fazenda Boa Esperança, Zona Rural, Pretinhal/MG	22	0134-2/00	01/11/2018	03/04/2020
90	2015	MG	Luiz Eduardo Guerra de Castro	000.544.826-31	Fazenda da Pedra, Zona Rural, Camo de Minas/MG	22	0134-2/00	24/05/2018	05/10/2018
91	2014	MG	Luseanne-Ex Transportes Rodovitários Ltda (atual: Luseanne-Ex Transportes e Armazenagem Ltda)	05.310.304/0002-50	Rua Estrela Dalva, 109, Jardim Riacho das Pedras, Contagem/MG	5	4930-2/02	03/07/2018	05/10/2018
92	2019	PB	Manoel Ovídio Gomes	059.343.434-08	Sítio Gelo Branco, Zona Rural, Junco do Seridó, PB	4	0810-0/10	12/11/2019	03/04/2020
93	2018	PA	Marcelino José Biancardi	587.263.222-34	Sítio Dona Rita, Zona Rural, Brasil Novo/PA	1	0135-1/00	10/10/2018	03/04/2019
94	2016	BA	Márcia Nascimento Dias	890.517.774-34	Fazenda Eldorado, Distrito de Vila Brasil, Una/BA	3	0135-1/00	21/12/2017	05/10/2018
95	2019	MG	Marcio Arede Vasconcelos	967.001.906-06	Condomínio de Empregadores Rureia Santa Maria, Rua Benedito João Joaquim Anselmo, 430, Paracatuinho, Paracatu/MG	67	0111-3/02	07/10/2019	03/04/2020
96	2017	RO	Márcio de Souza	009.823.942-25	Rodovia 421, linha C-50, Km 38, lote 09, Gleba 08, Zona Rural, Monte Negro/RO	5	0722-7/01	04/01/2018	05/10/2018

- **Cadastro de Empregadores** - Ministério do Trabalho e Emprego referente a trabalho escravo



04/05/2020

Sebrae - Compras e Licitações do Sebrae | Sebrae

EMPRESA	CNPJ	DATA INÍCIO	DATA FINAL	SEBRAE/UF	MOTIVO
Santa Paula Segurança Privada LTDA. ME	11.643.060/0001-49	14.06.2018	14.05.2020	Sebrae Paraná	Acesse o documento
Inovadora de Empresas de Base Tecnológica Tecnológica	01.158.755/0001-81	07.06.2018	07.06.2020	Sebrae Espírito Santo	Acesse o documento
Mais Estrutura, Locação de Tendões e Brinquedos Elreil EPP	02.352.322/0001-25	28.06.2018	28.06.2020	Sebrae Espírito Santo	Acesse o documento
Empório Móveis Corporativos Elreil - EPP	28.140.078/0001-20	28.06.2018	28.06.2020	Sebrae Mato Grosso	Acesse o documento
Editora e Gráfica Imprime LTDA.	41.258.385/0001-79	04.07.2018	04.07.2020	Sebrae Pauli	Acesse o documento
Oxy Creative - Publicidade e Propaganda LTDA. ME	18.440.626/0001-84	03.07.2018	03.07.2020	Sebrae Paraná	Acesse o documento
BR Trade Comunicação e Marketing LTDA.	14.266.820/0001-34	28.06.2018	28.06.2020	Sebrae Paraná	Acesse o documento
Agência de Eventos e Negócios e Serviços Elreil LTDA.	05.439.142/0001-73	19.07.2018	19.07.2020	Sebrae Nacional	Acesse o documento
VO& Produções S/A	02.036.987/0001-20	19.07.2018	19.07.2020	Sebrae Nacional	Acesse o documento
Wanderly Soares de Souza - EPP/Oxente Comércio e Serviços	11.589.693/0001-16	24.07.2018	24.07.2020	Sebrae Paraná	Acesse o documento
S. Medeiros & Moraes LTDA.	05.823.127/0001-24	16.08.2018	16.08.2020	Sebrae Bahia	Acesse o documento
Gráfica e Editora S.F. LTDA. - ME	10.679.588/0001-05	31.08.2018	31.08.2020	Sebrae Minas Gerais	Acesse o documento
Wing Mídia Digital Serviços Web LTDA. ME	20.268.639/0001-60	30.08.2018	30.08.2020	Sebrae Paraná	Acesse o documento
VM Consultoria Empresarial LTDA.	15.988.625/0001-80	20.07.2018	20.07.2020	Sebrae Mato Grosso	Acesse o documento
Helo Domoliano Consultoria, Projetos e Gerenciamento de Obras LTDA.	08.195.507/0001-50	16.03.2019	15.03.2021	Sebrae São Paulo	Acesse o documento
Construtora 3 Irmãos LTDA-ME	13.263.351/0001-37	24.04.2018	24.04.2021	Sebrae São Paulo	Acesse o documento
Cordeliro & Batista LTDA - EPP	13.344.554/0001-58	03.06.2018	03.05.2021	Sebrae Acre	Acesse o documento
RT Comércio e Serviços Elreil - ME (Grupo Rafti)	20.345.298/0001-89	22.02.2018	22.02.2021	Sebrae Rondônia	Acesse o documento
Meoand Consultoria LTDA	12.328.418/0001-01	16.06.2018	15.05.2021	Sebrae Amazonas	Acesse o documento
FJ Comércio De Móveis Elreil	29.207.323/0001-32	31.06.2018	31.05.2021	Sebrae Rondônia	Acesse o documento



04/05/2020

Sebrae - Compras e Licitações do Sebrae | Sebrae

Lobo e Sousa Instalações e Soluções LTDA.	08.403.287/0001-02	23.07.2019	23.07.2021	Sebrae Minas Gerais	Acesse o documento
Prime Plus Locação de Veículos e Transportes LTDA.	05.114.481/0001-80	20.08.2019	20.08.2021	Sebrae Maranhão	Acesse o documento
JOB Recursos Humanos LTDA.	02.095.393/0001-90	16.07.2019	15.07.2021	Sebrae Rio Grande do Sul	Acesse o documento
DANILO ANTONIO DA COSTA BARBOZA & CIA LTDA - PROLEITE	18.404.316/0001-04	02.10.2019	02.10.2021	Sebrae Mato Grosso	Acesse o documento
A & F Bufe LTDA.-ME	10.886.430/0001-06	01.11.2019	01.11.2021	Sebrae Alagoas	Acesse o documento
DR. GUERIN ESTUDIO GRAFICO E DIGITAL ME	07.524.685/0001-14	04.12.2019	04.06.2020	Sebrae Espírito Santo	Acesse o documento
EXOTICMAZON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - EPP	06.931.984/0001-00	08.12.2019	06.12.2021	Sebrae Roraima	Acesse o documento
DOCHA & EPISTEME PROJETO E PESQUISA LTDA	06.139.779/0001-07	02.03.2019	02.03.2021	Sebrae Roraima	Acesse o documento
AVR ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP	05.906.962/0001-28	13.01.2020	13.01.2021	Sebrae Mato Grosso do Sul	Acesse o documento
ADALBY CRISTINE MORENO RAMOS DE MELO	30.401.291/0001-90	13.01.2020	13.01.2022	Sebrae Rondônia	Acesse o documento
MERU VIAGENS EIRELI	07.795.101/0001-45	30.01.2020	30.01.2022	Sebrae Minas Gerais	Acesse o documento
MONTA MAIS LOCAÇÕES PARA EVENTOS LTDA	21.154.977/0001-13	21.02.2020	21.02.2021	Sebrae Pará	Acesse o documento

- Cadastro do SEBRAE NACIONAL – Empresas Proibidas de licitar com o Sistema Sebrae

Continuando a diligencia foi consultado:

http://compras.dados.gov.br/fornecedores/doc/fornecedor_pj/09308405000166



← → ↻ ⓘ Não seguro | compras.dados.gov.br/fornecedores/doc/fornecedor_pj/09308405000166

VOCE ESTÁ AQUI: HOME > FORNECEDOR 09.308.405/0001-66: MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA

MÓDULOS

- Compras sem licitação
- Contratos
- Fornecedores
- Licitações
- Pregões
- Materiais
- Serviços

Fornecedor 09.308.405/0001-66: MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA

Veja também em: [xml](#) [json](#) [csv](#)

Id	130499
CNPJ	09.308.405/0001-66
Razão Social	MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA
Natureza Jurídica	19: SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
Porte da Empresa	2: null
CNAE	6399200: OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
Logradouro	

Windows taskbar: Digite aqui para pesquisar, taskbar icons, system tray: 12:14, 05/05/2020

← → ↻ ⓘ Não seguro | compras.dados.gov.br/fornecedores/doc/fornecedor_pj/09308405000166

SALA 0502

Bairro	TIJUCA
Município	60011: Rio de Janeiro
CEP	20540-106
Ativo	Sim
Habilitado a Licitar	Sim

Veja mais:

- [Linhas de fornecimento deste fornecedor](#)
- [Contratos deste fornecedor](#)
- [Licitações deste fornecedor](#)
- [Ocorrências aplicadas a este fornecedor](#)

compras.dados.gov.br/contratos/v1/contratos?cnpj_contratada=09308405000166

Windows taskbar: Digite aqui para pesquisar, taskbar icons, system tray: 12:16, 05/05/2020

Foi visto que a empresa declarada vencedora tem inúmeras participações em certames onde os quais foram originados várias contratações com o sistema público, com o mesmo objeto deste certame, porem com valores que variam entre 18, 37, 40, 47, 57, 88, 120, 324 mil reais entre outros, enfim podemos ver uma variável grande de



valores. De certo que entre tantos contratos pode ter havido algumas penalidades porem, vimos que no atual momento não há nenhuma restrição vigente.

A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto decidimos a Comissão e a Autoridade Superior em julgar o **recurso improcedente e manter a decisão de haver declarado habilitada a vencedora a empresa MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA CNPJ: 09.308.405/0001-66.**

Maria de Fátima Lemos Araújo
Presidente/Pregoeira



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO/CONTRARRAZÕES

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Processo Eletrônico 0026.2020.CPL.PE.0011.MPPE –
Nº PROCESSO 0026.2020.CPL.PE.0011.MPPE
Pregão Eletrônico Nº 007/2020

RAZÕES: Habilitação da Empresa ARQUI VÍDEO LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de **Clipping Jornalístico** abrangendo as mídias de rádio, TV, jornais, sites, blogs e portais, com monitoramento de mídia, gestão de informação e análise de conteúdo.

RECORRENTE: Sérgio Machado Reis – EPP

CONTRARRAZOANTE: Arqui Vídeo Ltda

I. DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **Sérgio Machado Reis – EPP**, CNPJ: 00.441.200/0001-80, doravante denominada RECORRENTE, contra a habilitação no Pregão Eletrônico nº 007/2020 da empresa **Arqui Vídeo Ltda**, CNPJ 35.683.747/0001-76, doravante denominada CONTRA-ARRAZOANTE, com base na Lei Federal nº 10.520/2002 e o Decreto nº 5.450/05.

II. DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que foi cientificado aos licitantes da existência e trâmite do epigrafado RECURSO ADMINISTRATIVO/CONTRARRAZÕES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

interpostos, conforme consta no sistema PE-INTEGRADO, aba "Registro de Recursos" do Processo Licitatório retro identificado.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE **Sérgio Machado Reis – EPP**, insurge-se contra a habilitação da empresa **Arqui Vídeo Ltda**, solicitando que seja apurada a relação existente entre a empresa Alvo Público e a CONTRA-ARRAZOANTE visando a sua inabilitação, uma vez que poderia haver terceirização da Alvo Público à KNEWIN – INTELIGÊNCIA EM RECUPERAÇÃO DE INFORMAÇÃO S.A (“Knewin”), empresa esta que detêm 100% do capital social da **Arqui Vídeo Ltda**, pelo fato de que a Knewin poderia ser fornecedora de matérias para a Alvo Público, uma vez que fornece cerca de 90% (noventa por cento) das clipadoras nacionais. (vez que a referida empresa (Knewin) é fornecedora de matérias para cerca de 90% (noventa por cento) das clipadoras nacionais e, em tese, poderia também realizar tal tarefa para a empresa Alvo Público.

Alega ainda que a Knewin se beneficiaria caso a Alvo Público fosse declarada vencedora, e que (desta forma) estaria levando ao mesmo pregão duas empresas que são suas clientes pois a Alvo Público, caso vencedora, subcontrataria os serviços da Knewin.

Assim, solicita em sua peça recursal que seja verificado se há ou não conluio entre elas. Abaixo trecho do recurso apresentado:

(...)

1) Ao analisarmos a documentação da Alvo Público, detectamos que ela tem entre seus fornecedores a empresa Knewin, que é uma empresa fornecedora de matérias para cerca de 90% das clipadoras nacionais, informação que está disponível em seu portfólio, (Anexo e será enviado via e-mail)

2) A empresa Arquivideo, cuja proprietária é a Knewin, participa do pregão e dá lances a Alvo Público também.

3) Podemos observar então que a empresa Knewin levou ao mesmo pregão, duas empresas que são suas usuárias, ou seja, o trabalho a ser realizado nesse Procuradoria-Geral de Justiça Do Estado De Pernambuco – MPPE seria feito por ela, de qualquer maneira.

4) Diante deste fato, supomos que a Knewin seria beneficiária se a Arquivideo vencesse, pois ela é integrante do seu grupo empresarial. Se a Alvo Público fosse sagrada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

vencedora do item, a Knewin também será beneficiada, uma vez que a Alvo subcontratada os serviços da Knewin, o que é vedado no item 7.15. “Não efetuar a transferência a outrem, no todo ou em parte, do objeto do contrato”, conforme consta do Balanço da empresa Alvo Público a mesma tem como fornecedora a empresa Knewin (Balanço em anexo e será enviado via e-mail).

5) Chegamos a um questionamento: qual a razão da própria Knewin não participar diretamente da licitação, deixando que estas empresas o façam?

Ex positis, requer a RECORRENTE **Sérgio Machado Reis – EPP**

[..] motivo pelo qual peço a Vossa Senhoria que seja realizada diligência para que seja averiguada a relação entre as empresas Arquivideo e Alvo Público.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a CONTRA-ARRAZOANTE **Arqui Vídeo Ltda**, apresentou alegações quanto à peça recursal da empresa licitante **Sérgio Machado Reis – EPP**, e rebateu ponto a ponto o suscitado.

Transcreve-se aqui parte do teor de sua peça:

(...)

Quanto a alegação de utilização de estrutura para monitoramento da Knewin: Neste ponto, como foi esclarecido acima, a ARQUI VIDEO pertence ao Grupo Econômico Knewin, que conta com estrutura preparada para prestação de serviços de monitoramento de mídia em todo o território nacional. Diante disso, como parte da estratégia comercial para uma melhor atuação em todas as regiões do Brasil, o Grupo Econômico Knewin determina qual de suas empresas participará de cada certame, de acordo com diretrizes e estratégias internas.

Quanto a afirmação de que a ARQUI VIDEO participa do presente pregão junto com a Alvo Público: Conforme já informado anteriormente, a ARQUI VIDEO é empresa que faz parte do Grupo Econômico Knewin e a Alvo Público são empresas independentes, sendo que, conforme bem esclarecido anteriormente, a Alvo Público não é mais cliente da Knewin desde 2019. Nesse sentido, tendo em vista que ambas as empresas atuam no mesmo ramo, não há qualquer impeditivo de participação de ambas em um mesmo certame.

Quanto a grave acusação de que a Knewin teria levado duas empresas clientes ao mesmo pregão com o objetivo de ganhar o certame: Conforme já mencionado nos itens anteriores, a Alvo Público não mantém qualquer vínculo com a Knewin, nem mesmo mais comercial, por meio de contratação de licenciamento das plataformas de tecnologia da Knewin. Quanto a ARQUI VIDEO, conforme também esclarecido anteriormente, esta é parte integrante do Grupo Econômico Knewin, utilizando-se, assim, de toda estrutura disponibilizada pelo Grupo.

Quanto a acusação descabida de que a Knewin se beneficiaria caso a Alvo Público vencesse o presente certame: Aqui, reforçamos o que já fora amplamente exposto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

no presente instrumento. A Alvo Público não é cliente Knewin desde 2019, motivo pelo qual não há o que se dizer em quaisquer benefícios da Knewin caso a Alvo Público lograsse êxito, vencendo o pregão objeto deste instrumento.

Quanto ao questionamento de não participação da Knewin no presente certame: Primeiramente, cumpre destacar que o Grupo Econômico Knewin, possui diversas estratégias e diretrizes internas que justificam a participação de empresas pertencentes ao grupo nas licitações e pregões por todo o Brasil, analisando, dessa forma, qual empresa detém melhor estrutura local para atendimento pleno do objeto a ser contratado pelo órgão. Ainda, cabe destacar e reforçar, que é PÚBLICA a informação de todas, e quais são, as empresas que pertencem ao Grupo Econômico Knewin, assim como todas as empresas que a Knewin é quotista ou sócia diretamente. É risível a SÉRGIO MACHADO considerar que o fato de a Knewin não participar diretamente do processo licitatório é algum subterfúgio desta em tentar tomar algum proveito ilegal. Atitude tipicamente desesperada de concorrente de tentar reverter o inevitável, ou seja, nossa habilitação nesse digno processo licitatório.

(...)

4) DOS PEDIDOS:

À vista do quanto exposto nas presentes contrarrazões, a ARQUI VIDEO requer que seja negado provimento ao recurso, por todas as razões explicitadas acima, sendo medida de direito a manutenção da habilitação da ARQUI VIDEO no processo licitatório, inexistindo elementos que amparem a sua desclassificação, como assim pretendido pela recorrente.

V. DA ANÁLISE

Cuida a hipótese de recurso administrativo, interposto pela empresa Sérgio Machado Reis – EPP em face da habilitação da Arqui Vídeo em certame licitatório, cujo objeto é a prestação de serviço de clipping jornalístico.

Compulsando aos autos do presente procedimento eletrônico, verifica-se que a recorrente teceu diversas ilações quanto à possibilidade de terceirização da prestação do serviço em tela, no entanto, não se desincumbiu de provar o alegado, pois o que se depreende de todo acervo probatório é que no ano de 2019 havia relação comercial entre as empresas Alvo Público e Knewin. No entanto, esta última afirma que a referida prestação de serviços findou-se em 2019 e traz a baila declaração que comprova o alegado.

No mesmo sentido, entende-se que o argumento, trazido em sede de resposta às contrarrazões recursais, de que existe ação judicial visando a apuração de irregularidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

na obtenção das matérias por parte da Knewin (AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO RTOOrd 0010614-26.2019.5.18.0211 (Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região).) não possui relevo processual pois o princípio da presunção da inocência prevalece até o trânsito em julgado do referido procedimento judicial.

Destarte, por ausência de comprovação de que haja possível terceirização do serviço entre as empresas Alvo Público e Knewin, nem a mera demonstração da existência de qualquer relação comercial atual entre as referidas sociedades, não há como se acolher a pretensão do recorrente.

VI – DA CONCLUSÃO:

Sendo assim, submetemos o assunto à consideração da autoridade competente, sugerindo negar provimento ao recurso interposto pela licitante **Sérgio Machado Reis – EPP**, pelos fundamentos anteriormente expostos.

É a conclusão. Encaminhem-se os Autos ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público Pernambuco para apreciação e decisão final.

Recife, 13 de julho de 2020

Onélia Carvalho de O. Holanda
Pregoeira



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0 0026.2020.CPL.PE.0011.MPPE –
Nº PROCESSO 0026.2020.CPL.PE.0011.MPPE
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2019
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2019

OBJETO. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Clipping Jornalístico abrangendo as mídias de rádio, TV, jornais, sites, blogs e portais, com monitoramento de mídia, gestão de informação e análise de conteúdo.

RECORRENTES: Sérgio Machado Reis – EPP

TERMO: Decisório

RAZÕES:

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações expedidas pela Pregoeira e o setor técnico, e em conformidade com a lei nº 10.520/2002 conheço das Razões Recursais, julgando-as IMPROCEDENTES, mantendo-se a decisão inicial proferida na sessão pública do Pregão em epígrafe.

Determino ainda, que seja comunicada a decisão à Recorrente, Contrarrazoante e demais participantes.

Recife, 13 de julho de 2019

Mavial de Souza Silva
Promotor de Justiça
Secretário-Geral do MPPE

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
PREGÃO ELETRÔNICO 015/2020

A Pregoeira do Conselho Federal de Medicina, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria CFM nº 67/2020, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 44, do Decreto nº 10024/2019, de 28 de outubro de 2019, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos Recursos Eletrônicos interpostos pela empresa CNPJ: 00.441.200/0001-80 - Razão Social/Nome: SERGIO MACHADO REIS e pela empresa CNPJ: 07.321.940/0001-21 - ALVO PUBLICO PUBLICIDADE EIRELI.

1) DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso do licitante preenche os requisitos mínimos para suas aceitações, conforme art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, a mesma foi aceita nas alegações propostas pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

2) DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

De acordo com o Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 44, § 1º, após manifestação motivada de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias.

A empresa CNPJ: 00.441.200/0001-80 - Razão Social/Nome: SERGIO MACHADO REIS inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Em rasa síntese, a empresa recorrente alega que: a empresa KNEWIN participou da licitação através das empresas ALVO PUBLICO PUBLICIDADE EIRELI e SERGIO MACHADO REIS, pedindo uma apuração mais profunda do fato, alegando ser formação de cartel.

4) DO REGISTRO DAS CONTRARRAZÕES

Ainda de acordo com o Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 44, § 2º, os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A empresa CNPJ: 13.302.066/0001-88 - Razão Social/Nome: VARJAO CLIPPING LTDA inseriu suas contrarrazões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Em apertada síntese a recorrida alega que: a) a empresa KNEWIN detém 51% do capital social da Varjão, conforme disponível em contrato social e demais documentação pertinente; b) a Varjão pertence ao Grupo Econômico Knewin; c) a Alvo Público não mantém qualquer vínculo com a Knewin; d) obedeceu a todas as regras impostas pelo edital, não descumprindo quaisquer qualificações técnicas do certame.

5) DA APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE RECURSO

A empresa CNPJ: 07.321.940/0001-21 - ALVO PUBLICO PUBLICIDADE EIRELI apresentou sua razão de recurso INTEMPESTIVAMENTE, às 00:01 o dia subsequente ao prazo estabelecido em legislação vigente. Não obstante a impugnação ser extemporânea, esta pregoeira irá conhecer a pretensão do reclamante, visto que a reclamação aponta erro na conduta administrativa, e o reclamante inseriu sua intenção de recorrer no sistema Comprasnet.

As razões recursais foram disponibilizadas no sítio de Licitações do Conselho Federal de Medicina (<http://sistemas.cfm.org.br/licitacao>). Em rasa síntese, a empresa alega que não poderia ter sido desclassificada por atender as todas as exigências do edital. Alega que o seu atestado de capacidade técnica deveria ter sido aceito e que não concluiu o Teste de Verificação pois não obteve resposta da área demandante quando solicitado.

6) DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente destaco a importância do procedimento recursal ora exposto, pois, a luz dos princípios constitucionais e licitatórios, é através do recurso que as empresas têm a possibilidade de sinalizar possíveis erros e equívocos existentes em um processo licitatório.

Como é sabido, a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal, garantindo a todos, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e assegurando a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A) DA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO

Conforme leciona a doutrina e a jurisprudência vigente, o simples fato de duas empresas participarem de um mesmo grupo econômico ou possuírem sócios em comum não constitui qualquer vício ou irregularidade que autorize a Administração a desclassificação de proposta, em especial nas licitações processadas pela modalidade pregão (especialmente na sua forma eletrônica). Este fato não permite a Administração concluir que essa atuação se dará de forma fraudulenta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação.

Pelo contrário, a presunção é da boa-fé e da inocência, até que se prove o contrário. A Lei nº 10.520/02 não prevê a situação narrada como impeditiva para participar de licitações processadas pela modalidade pregão, sendo preciso reunir elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

O TCU já se manifestou diversas vezes sobre o tema, vejamos o Informativo de Licitações e Contratos nº 306 (publicado em 22/11/2016):

"Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidencição do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. Representação relativa a licitação conduzida pelo Comando Logístico do Exército, apontara, entre outras irregularidades, a participação no certame de empresas do mesmo grupo econômico e com sócios com relação de parentesco, tendo por objeto a aquisição de material de intendência. Realizadas as oitivas regimentais, o relator, anuindo à proposta da unidade técnica, consignou que 'não há vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes'. No caso analisado, no entanto, destacou o relator que não houve prejuízo à competitividade do certame, porquanto 'houve efetiva disputa entre as diferentes empresas, que se alternaram na primeira colocação, o que contribuiu para a redução do preço final alcançado'. Mencionou, por fim, que as condutas das licitantes não deram causa a dano ao erário e que, na modalidade de pregão, 'a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidencição do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação'. Acolhendo o voto do relator, o Plenário do Tribunal considerou a Representação parcialmente procedente e acolheu as razões de justificativas apresentadas. Acórdão 2803/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho."

Conforme apurado e comprovado em fase de diligências, a Knewin detém 51% do capital social da Varjão, tal informação pode ser verificada no contrato social encaminhado via sistema e disponível para todos os licitantes.

Sobre a afirmativa de formação de cartel informamos que, conforme explica o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, os cartéis aumentam os preços e restringem a oferta de produtos ou serviços, ou inviabiliza a aquisição deles. A lei 8137/90 considera como crime contra a ordem econômica o acordo entre empresas com objetivo de fixar artificialmente os preços ou quantidades dos produtos e serviços, de controlar um mercado, limitando a concorrência.

Nesta licitação não visualizamos formação de cartel, pois os valores ofertados foram inferiores ao valores cotados, a própria dinâmica da disputa de lances acirrou a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa.

B) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Primeiramente, insta salientar que os Editais elaborados pelo Conselho Federal de Medicina são baseados nas Minutas padrão disponibilizadas pela Advocacia Geral da União (AGU). Neste contexto, a exigência ora atacada consta no item 9.11.2.3 do modelo disponibilizado no link http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/714620, nomeado "EDITAL - SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (ATUALIZAÇÃO MAI 2020)", senão vejamos: "9.11.2.3 - Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

Mais uma vez friso que não é uma exigência criada por este Conselho Federal de Medicina, mas sim uma exigência legal, por se tratar de um serviço continuado.

A decisão proferida cumpriu os ditames do edital 15/2020 que trouxe em seu bojo exigências técnicas como requisitos habilitatórios, as quais devem ser cumpridas por todos os licitantes, desta forma os princípios e normas que regem o processo licitatório foram cumpridos. Restou claro o descumprimento ao item 11.9.1 do edital, pois os atestados apresentados não atenderam aos requisitos editalícios e das normas que regem a matéria, notadamente a IN 05/2017 e seus anexos.

Após análise dos documentos encaminhados pela empresa 07.321.940/0001-21 - ALVO PUBLICO PUBLICIDADE EIRELI, verifica-se que a empresa não atende as exigências do subitem 11.9.1 do edital, no que diz respeito a comprovação de experiência com órgão/empresa público pelo período mínimo de 12 (doze) meses. Vejamos o que versa o edital:

(...) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato, ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Tal exigência foi solicitada através de atestado de capacidade técnica, pois o objeto licitado tem natureza contínua, estando atrelado a habitualidade e essencialidade. Por ter natureza contínua é imperiosa a sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Além disso, consta no edital que não serão aceitos atestados referentes a obras ou serviços em andamento (não concluídos) ou, ainda, serviços executados por período de tempo insuficiente no caso de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (mínimo de 12 meses).

Assim, está explícito que não será considerada comprovada a experiência anterior não adquirida definitiva e completamente, por isso não compatível com o objeto licitado. Note-se que a proibição que consta do § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, segundo o qual é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, é entendida no sentido de que a Lei não proíbe o dimensionamento numérico da experiência anterior, ainda que utilizando o critério tempo, se necessário para verificar a compatibilidade da experiência anterior com o objeto da licitação.

Sobre o tema, o STJ posicionou-se favorável a exigência de atestado de capacidade técnica por um período consecutivo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme transcrito abaixo:

Licitação. Interpretação do art. 30, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93. 1 – Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no país, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classes “L” e “C” em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente. 2 – “O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’ revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe” (Adilson Dallari). (grifo nosso). STJ REsp 172.232.

O TCU reconheceu também, por meio da publicação da Súmula nº 263, que: para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, É LEGAL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão: 2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): ‘a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.

No Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Corroborando com o entendimento dos julgados aqui transcritos e para reafirmar que a exigência estipulada neste edital não extrapola ao limite da razoabilidade, vejamos as exigências impostas pelo próprio TCU em seu Pregão Eletrônico nº 62/2019, SEÇÃO XIII – DA HABILITAÇÃO, item 37 (qualificação técnico-operacional), subitem 37.1: “Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características e quantidades, com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante realizou, no período de 1 (um) ano, serviços de agenciamento de integração de estágio estudantil com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de vagas a serem agenciadas inicialmente nesta contratação.”

Destarte, além do período mínimo de execução de 01 (um) ano de objeto compatível, o próprio TCU solicita que seja demonstrado quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento).

Outrora, a Instrução Normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, normatiza que são requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica a conclusão do contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A.

Tal requisito foi ratificado pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da união, em sua orientação normativa nº 6/2018, artigo 3, inciso II.

A jurisprudência é pacífica e firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas:

TJ-DF - Apelação Cível APC 20140110403322 DF 0009229-70.2014.8.07.0018 (TJ-DF) Data de publicação: 02/12/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. CAUÇÃO. RETENÇÃO. LEGALIDADE.

Tanto a Administração quanto os participantes do certame se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei que o rege, de modo que eventual falta de entrega dos documentos, regularmente e anteriormente exigidos, não confere ao licitante o direito a posterior apresentação, em detrimento ao comando legal. Não há de se falar em ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade relacionados à desclassificação do licitante que deixa de cumprir o previsto no edital, já que esta se dá em estrito cumprimento de regra previamente estabelecida e conhecida de todos que participam do certame. Mostra-se devida a retenção da caução em decorrência de desclassificação da empresa da licitação, mormente quando não constatada qualquer ilegalidade no referido procedimento. Apelação conhecida e não provida.

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10188130119954001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 02/09/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS EXIGIDOS - NÃO APRESENTAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO - LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. 2. Pelas regras do certame, cabia à agravante comprovar que estava com a situação cadastral ativa, não havendo o mínimo respaldo para que tal ônus fosse transferido para a Pregoeira do Município. 3. Uma vez que a agravante não apresentou todos os documentos exigidos, não há falar-se em ilegalidade no ato administrativo que a inabilitou. 4. Recurso desprovido.

B) DO TESTE DE VERIFICAÇÃO

Esta pregoeira solicitou parecer detalhado da área técnica responsável pela análise e realização do Teste de Verificação, que nos concedeu a seguinte resposta:

Em resposta ao pedido da COLIC encaminhado no dia 23 de junho de 2020, referente ao Pregão Eletrônico 015/2020, onde solicita avaliação do recurso contra a desclassificação da empresa Alvo Público Publicidade, encaminhamos as seguintes ponderações:

1. Considerando que um licitante, ao participar um certame público, declara-se ciente e apto a oferecer o serviço contratado;
2. Considerando o disposto no item 3.2 do edital que afirma que só poderão participar do Pregão Eletrônico, "os interessados que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação";
3. Considerando que o Termo de Referência do Pregão Eletrônico 015/2020 reforça que, ao se candidatar ao certame, a empresa candidata assume toda a responsabilidade pela execução dos serviços licitados, obedecendo ao que dispõe a proposta apresentada e observando as constantes do contrato e seus anexos;
4. Considerando que o item 6 do Termo de Referência discrimina de forma clara e detalhada os serviços a serem prestados para o CFM e, inclusive, detalha características e funcionalidades do serviço;
5. Considerando o disposto no item 11.9.1 do Edital que detalha os documentos de habilitação técnica e reforça a comprovação de "aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos especificada no Termo de Referência";
6. Considerando o disposto no item 10 do Termo de Referência, onde afirma que antes da adjudicação e da homologação do pregão, "a licitante classificada em primeiro lugar será convocada para disponibilizar, em até 05 2 (cinco) dias a contar da data da convocação, o sistema de clipping, de modo a comprovar a capacidade de prestação do serviço e o atendimento das funcionalidades básicas, conforme planilha de verificação de conformidade".
7. Considerando o disposto no item 10.2 do Termo de Referência, que afirma que "será considerado apto no teste de verificação o licitante que atender a 100% (cem por cento) das funcionalidades listadas na planilha";
8. Considerando o disposto no item 10.7 do referido Termo de Referência: "Caso os itens listados na planilha de verificação não sejam 100% atendidos, a empresa será desclassificada do certame, procedendo-se ao disposto no parágrafo 5º, artigo 25 do Decreto n. 5.450/2005";
9. Considerando que um e-mail com todas as informações referentes ao teste de capacidade técnica foi encaminhado para a empresa Alvo Publicidade no dia 19 de maio de 2020, às 11h23. E que na mensagem ainda fora destacado: "Pedimos que verifique os itens listados na planilha de verificação (anexa), pois, segundo o edital, caso não sejam 100% atendidos, a empresa será desclassificada do certame";
10. Considerando que no mesmo e-mail foi anexada planilha de verificação do teste (mesmo conteúdo já disposto no Termo de Referência) com informações de todo o detalhamento e exigências do teste;
11. Considerando o disposto no artigo 110 da Lei 8.666/1993, que trata das normas de licitações, quanto a contagem dos prazos estabelecidos "excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário", ou seja, o teste de capacidade teria validade até a data do dia 24 de maio de 2020;
12. Considerando ainda que, antes de enviar o e-mail de teste, a gestora do contrato entrou em contato por telefone com o sr. Flávio, da empresa Alvo Publicidade, no dia 19 de maio, a fim de garantir o entendimento do

teste de verificação e conhecer o trabalho da empresa; bem como para chamar atenção para o item 6.13 do Termo de Referência no qual discrimina a necessidade de incorporação da base de dados antiga;

13. Considerando ainda que a empresa tinha ciência de todos os meios de contato com a COLIC do CFM e não manifestou oficialmente pedido de prorrogação do prazo;

14. Considerando que no dia 24 de maio de 2020, às 11h55, a COLIC do CFM encaminhou novo e-mail para a empresa Alvo Comunicação reforçando o prazo e indicando ainda não ter recebido a resposta à solicitação da equipe técnica para verificação de conformidade;

15. Considerando que a empresa Alvo Publicidade encaminhou e-mail no dia 24 de maio, às 23h58, indicando apenas os perfis de acesso e informes sobre a condução do trabalho; e deixando claro que apenas "após a confirmação do recebimento de login e senha, passaria a introduzir as matérias clipadas no sistema para o teste de verificação";

16. Considerando que a equipe do CFM teve acesso à plataforma disponibilizada pela empresa no dia 25 de maio de 2020, às 08h47, e que avaliou o conteúdo disponibilizado aplicando, assim, a planilha de verificação;

17. Considerando que a empresa não atendeu quatro dos seis itens dispostos na citada planilha de verificação;

18. Considerando que a empresa não incluiu tempestivamente nenhuma matéria clipada com as palavras-chaves indicadas pelo CFM afim de comprovar capacidade de inclusão de itens como fac-símile, chamadas de capa, links de acesso, geração de relatórios e estatísticas, entre outros, dispostos nos itens 4, 5 e 6 do teste de verificação;

19. Considerando que a equipe do CFM não recebeu, ainda, nenhum email referente ao item 3 da planilha que se refere à demonstração do funcionamento do e-mail notificador, enviado três vezes ao dia, por três dias consecutivos.

Sendo o exposto, reforçamos que a desclassificação da empresa Alvo Publicidade se deu por desobediência aos itens 3, 4, 5 e 6 do teste de verificação (anexo).

Assim, conforme todo o exposto pela área solicitantes, não nos restam dúvidas quanto ao não atendimento das regras disponíveis em edital.

Nos termos do item 10.1 antes da adjudicação e da homologação do pregão, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para disponibilizar, em até 05 (CINCO) DIAS a contar da data da convocação o sistema de clipping, de modo a comprovar a capacidade de prestação do serviço e o atendimento das funcionalidades básicas, conforme planilha de verificação de conformidade.

Destarte, conforme preconiza o Art. 110. da Lei 8666/93, na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias CONSECUTIVOS, EXCETO QUANDO FOR EXPLICITAMENTE DISPOSTO EM CONTRÁRIO.

Assim, conforme disposto na lei de licitações, o prazos para a apresentação de comprovação de capacidade de prestação do serviço e o atendimento das funcionalidades básicas (teste de verificação), sempre serão contados em DIAS CORRIDOS/ CONSECUTIVOS, conforme determinação legal.

Informo que as demonstrações deveriam ter sido finalizadas no dia 24/05/2020 (domingo), sendo estendida para o dia 25/05/2020 (segunda-feira), por ser dia de expediente no órgão. No entanto, conforme e-mail encaminhado pela própria empresa recorrida, no dia 25/05/2020, as funcionalidades só estariam disponíveis para consulta após 24h do contato, ou seja, após o prazo final para envio.

A empresa recorrida não atendeu ao chamamento da área técnica no prazo estabelecido em edital, conforme análise e e-mails disponíveis no sítio do Portal Médico (sistemas.cfm.org.br/licitacao), podendo ser consultadas por todos os licitantes.

5) CONCLUSÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa CNPJ: 13.302.066/0001-88 - Razão Social/Nome: VARJAO CLIPPING LTDA. Em atenção ao art. 13, IV, Decreto 10.024/2019, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Ordenador de Despesas do CFM.

Noelyza Peixoto Brasil Vieira
Pregoeira
COLIC – Comissão de Licitação do CFM

Fechar

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (PROAD) N. 1923/20

PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/20

RECORRENTE: EFICAZ ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA, CNPJ: 11.379.887/0001-97 (**4ª colocada no certame** - R\$ 106.900,00 para 30 meses)

RECORRIDA: MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA, CNPJ n. 09.308.405/0001-66 (R\$ 49.099,80 para 30 meses Id 50, fl.37)

DO RELATÓRIO

Trata-se do pregão eletrônico n. 13/20, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para Serviços de Clippagem, Auditoria, Mensuração de Mídia e Monitoramento Digital.

Valor de Referência do edital para 30 meses: R\$ 126.341,10 (valor mensal R\$ 4.211,37).

Participaram do certame licitatório 6 (seis) empresas:

- 1) MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA valor para 30 meses: R\$ 49.100,00
- 2) CLIPEI COMUNICACAO INTEGRADA - LTDA valor para 30 meses: R\$ 51.700,00
- 3) FSBR - FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA valor para 30 meses: R\$ 60.000,00
- 4) EFICAZ ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA valor para 30 meses: R\$ 106.900,00
- 5) SAVANNAH SOLUCOES EM COMUNICACAO LTDA valor para 30 meses: R\$ 107.000,00
- 6) MPM COMUNICAO LTDA valor para 30 meses: R\$ 270.000,00

Preliminarmente, a abertura do referido pregão ocorreu no dia 20/05/20, e após a análise da proposta e documentação de habilitação, a empresa MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA, CNPJ n. 09.308.405/0001-66 (R\$ 49.099,80 para 30 meses Id 50, fl.37), ora recorrida, foi declarada vencedora do certame.

Nesse panorama, aberto o prazo para intenção de recurso a licitante EFICAZ ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA, CNPJ: 11.379.887/0001-97 (**4ª colocada no certame** - R\$ 106.900,00 para 30 meses) recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão da pregoeira que declarou como vencedora a



empresa MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA, CNPJ n. 09.308.405/0001-66.

A recorrente apresentou suas razões de recurso (Id 57); de outro modo, a recorrida apresentou suas contrarrazões (Id 58).

Relatei, circunscritamente ao essencial.

DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões. A empresa recorrente enviou, tempestivamente, pelo sistema eletrônico Comprasnet, os memoriais das razões e, de outro modo, a empresa recorrida apresentou as contrarrazões do recurso administrativo.

DO PEDIDO DA RECORRENTE (Id 57)

Alega, resumidamente, e apos, requer:

Alega que a empresa vencedora deverá contratar pessoas e manter estruturas (pessoas e equipamentos) em Rondônia e Acre.

Alega que a proposta apresentada pela empresa vencedora, apresenta o caráter de inexecutabilidade.

Alega que o valor proposto é muito baixo, que a empresa com sede fora dos estados de Rondônia e Acre, que não possui sequer um representante nestes locais poderá cobrir todas as estações de rádio do Estado, revistas e jornais diários impressos e as emissoras de TV locais na capital, Porto Velho e Acre, e nos municípios do interior descritos no edital e pelas exigências editalícias.

Alega que o valor proposto muito baixo, como a empresa com sede fora dos estados de Rondônia e Acre e como ela poderá obter dados e modo de repassar com qualidade e tangibilidade as informações para o TRT14.

Discorre nas letras "a até "g" do recurso, acerca de pontos que a empresa vencedora não prestará serviços satisfatórios.

Do Princípio da Eficiência e Vinculação ao Edital

Alegar valor inexecutável da proposta, informa que processo do Ministério Público do Espírito Santo (MPES), ofertou proposta com preço muito baixo, mas teve seu contrato cancelado e foi punida por não ter conseguido realizar os serviços.

Alega que nas licitações onde foram exigidas a realização de "Prova de Conceito", a empresa recorrida foi desclassificada por não atender vários itens. Relacionou MPE/CE (ano 2019); Procuradoria Geral de Justiça (Processo n.14975/2018-7); TRE Rio Grande do Sul (pregão n. 22020).

DOS PEDIDOS

Seja revista a decisão que habilitou e declarou vencedora a recorrida, por entender a recorrente que a recorrida apresenta preço inexecutável.

Solicita, ainda, para comprovar o entendimento de recorrente quanto a inexecutabilidade:

a) realização de diligências para averiguar a real laborativa, técnica e operacional da recorrida, e verificação nos cadastros dos órgãos licitantes quanto à possíveis descumprimento contratual.

c) apresentar relatório descritivo das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado e competente que serão utilizados na realização dos serviços descritos no edital.

d) Apresentação de prévia demonstração dos serviços licitados (Prova de Conceito), para verificação das características técnicas/operacionais e a performance da execução satisfatória em relação ao objeto do certame.

Não sendo este o entendimento da comissão de licitação, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior.

DAS CONTRARRAZÕES (Id 58)

Alega a recorrida, resumidamente, pelo descabimento do pedido de inabilitação e exigências não previstas no edital.

Ausência de provas sobre suposta inexecutabilidade da proposta e insubsistência dos fatos alegados.

Que a recorrida já tem 12 (doze) anos no mercado e que nunca foi declarada inidônea nas contratações.

Quer que seja negado provimento ao recurso.

DAS DILIGÊNCIAS JUNTO A RECORRIDA

Pregoeira solicita à recorrida que apresente: I) capacidade laborativa, técnica e operacional para cumprimento do Edital; II) estrutura das instalações e aparelhamento de pessoal técnico; III) prévia demonstração dos serviços realizados. Documentos apresentados (ID 65).

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRIDA.

Os atestados de capacidade Técnica apresentados pela recorrida:

a) TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, emitido em 11/07/2019, afirmando que a empresa vem cumprindo a contento com todas as obrigações assumidas, não havendo até o presente momento, nada que desabone sua capacidade técnica ou gerencial (Id 50, fl2. 2/4)

b) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - emitido em 10/06/2019, afirmando que a empresa vem executando satisfatoriamente os serviços referidos, não havendo registros, até a presente data, que possam desabonar sua capacidade técnica e comercial (Id 50, fl2. 5/7).

DAS Ocorrências Resistradas na Consulta Consolidada Pessoa Jurídica TCU, CNEP e CEIS

Consultamos o cadastro de consulta consolidada de pessoa jurídica do TCU e lá nada consta contra a empresa recorrida (Id 70)

Consultamos a Detalhamento das Sanções Vigentes - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - **CEIS** - Portal da transparência e lá nada consta contra a empresa recorrida (Id 71)

Consultamos o Detalhamento da Penalidade - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (**CNEP**) - Portal da transparência e lá nada consta contra a empresa recorrida (Id 72)

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA (Id 54)

Gestor manifesta-se pela satisfatoriedade da proposta da empresa MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA, CNPJ n. 09.308.405/0001-66 (R\$ 49.099,80 para 30 meses), alegando momento econômico que o Brasil e o mundo passam, em razão da pandemia da Covid-19, muitas empresas dão sinais de demissões em massa ou até mesmo reduzindo seus quadros funcionais, com o isso o mercado aponta que precisam se reinventar e readequarem seus preços para serem mais competitivas.

A SECOM manifesta-se no sentido de que não seja provido o recurso, vez que a documentação apresentada pela empresa vencedora do certame licitatório, demonstra que a mesma tem condições de executar os serviços na forma do Edital, dando prosseguimento ao feito.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de adentrar à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto no 10.024/2019 regulamenta os novos procedimentos para realização do pregão eletrônico nas aquisições de bens e contratações de serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, bem como dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da

administração pública federal e estabelece em seu art. 2º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Alega que a proposta apresentada pela empresa vencedora, apresenta o caráter de inexecutabilidade.

Nesse aspecto de inexequibilidade da proposta, Administração verificará a viabilidade dos preços apresentados com os preços do mercado.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro manifesta-se que "Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração").

A Corte de Contas da União orienta a Administração em ofereceu oportunidade do licitante em demonstra a executabilidade de sua proposta antes de considera-la inexequível e desclassificá-la, a saber:

Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.

Nesse sentido, quando a licitante demonstra que possui meios para cumprir a proposta, a Administração Pública não poderá desclassificá-la. Ressalta-se também que, quando houver desclassificação de licitantes que ofertam propostas inexequíveis, haverá possível violação ao princípio da proposta mais vantajosa.

Portanto, o alegado pela recorrente de inexequibilidade da proposta da recorrida, não prospera. Incabível.

Alega que nas licitações onde foram exigidas a realização de "Prova de Conceito", a recorrida foi desclassificada.

O edital pregão n. 13/20 não previu, em nenhum momento, que fosse exigida dos licitantes "Prova de Conceito"

O Acórdão 2763/2013: "Enunciado: A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados, pode ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por

inexistência de previsão legal". Interessante destacar que o TCU considera pacífica a questão de que a prova de conceito somente deve ser exigida do licitante provisoriamente declarado vencedor, ou seja, o TCU considera que a exigência da prova de conceito na qualificação técnica é ilegal. Não trata-se apenas de mera formalidade, e sim questão de ilegalidade do edital que torna nula a licitação. Destaque -se ainda que no mencionado acórdão, é frisado a posição pacífica do TCU em relação a ilegalidade do requerimento: "8. A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 - TCU - Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009-Sefti/TCU". (TCU - Acórdão 2763/2013)

Portanto, alegação improcedente.

Em linhas gerais, para a análise que aqui interessa, entendo que não prospera a argumento da recorrente nos itens ora enfrentados, e com a teoria dos motivos determinantes dos atos administrativos – doutrina especializada do Direito Administrativo.

DA DECISÃO

Ex positis, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, consubstanciado na análise supra, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Desse modo, mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa - MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES LTDA, CNPJ n. 09.308.405/0001-66.

Em atenção ao art. 13, IV, Decreto 10.024/2019, submeto, respeitosamente, os autos à decisão superior do Senhor Ordenador de Despesas do TRT14.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020.

Célia Maria Madureira Serra

Pregoeira